



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THAÍS DE JESUS ALMEIDA BELDEL**

**A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA APLICADA AOS  
CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO ÂMBITO DA  
OPERAÇÃO LAVA-JATO E A (IM) POSSIBILIDADE DE UM  
CONCEITO BRASILEIRO DE CEGUEIRA DELIBERADA.**

Salvador  
2018

THAÍS DE JESUS ALMEIDA BELDEL

A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA APLICADA AOS  
CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO ÂMBITO DA  
OPERAÇÃO LAVA-JATO E A (IM) POSSIBILIDADE DE UM  
CONCEITO BRASILEIRO DE CEGUEIRA DELIBERADA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gamil Föppel El Hireche.

Co- Orientador: Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa

Salvador  
2018

THAÍIS DE JESUS ALMEIDA BELDEL

A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA APLICADA AOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO E A (IM) POSSIBILIDADE DE UM CONCEITO BRASILEIRO DE CEGUEIRA DELIBERADA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 20 de dezembro de 2018.

Banca Examinadora:

Gamil Föppel El Hireche - Orientador  
Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)  
Universidade Federal da Bahia

Sebastian Borges de Albuquerque Mello – 2º Examinador  
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)  
Universidade Federal da Bahia

Rudá Santos Figueiredo- 3º Examinador  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)  
Faculdade Baiana de Direito

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de concluir mais uma etapa de minha vida, com o reconhecimento de que sou apenas uma fagulha na magnitude da sua sabedoria, que é infinita.

O que a vida quer da gente é coragem, já dizia Guimarães Rosa. Esta poesia me remonta às leituras na Praça Vermelha, da minha antiga casa, o Instituto Federal da Bahia. Só de pensar, ainda posso sentir o cheiro da inocência do ensino médio, da ansiedade pelo vestibular, da dúvida entre Direito e Engenharia. Da dúvida que se tornou certeza no dia em que percebi que os números só fariam sentido, para mim, quando valorados por pessoas. E a partir desse dia compreendi que o correr da vida seria capaz de embrulhar tudo, inclusive meus sonhos e me presentear com cada um deles, após o empreendimento do devido esforço.

Portanto, aqui estou, concluindo a minha passagem na Graduação, razão pela qual agradeço, profundamente, à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, que me acolheu desde o início da minha formação, que, certamente, não se encerrará por aqui. Assim, meu agradecimento se destina a todos os docentes e discentes que fazem com que esta Instituição seja sempre digna de reconhecimento em todo país, não só pelos grandes nomes que a ocuparam, mas por tudo que representa na vida daqueles que a enxergam com o coração.

Agradeço à minha mãe, Maria Nilza, por todo amor incondicional que nos une, por ser sinônimo de força e coragem, por sempre ter dispensado a mim o melhor, por ter se dedicado em me educar, de forma tão honrosa, humana, ética e louvável.

À Espiritualidade que me acompanha, por todo apoio e sustentação, em todos os momentos, pela inspiração, fraternidade, carinho e amor. À minha família material, sobretudo aos meus primos e tios.

À minha tia Tonha (*in memoriam*), com toda intensidade do meu amor, em forma de gratidão por todo carinho que foi dispensado a mim enquanto esteve encarnada, por tudo que vivemos, você bem sabe que será eterna em minhas lembranças.

Aos meus avós maternos Ambrósio e Arlinda Almeida e paterno, Mamede de Góes Beldel, já desencarnados, por terem sido verdadeiros exemplos de caráter e simplicidade, e por todo legado de amor que plantaram.

Aos meus queridos amigos e professores do Instituto Federal da Bahia, que me ensinaram a amar as ciências exatas, notadamente a química e a física, sem as quais a vida material restaria impossibilitada.

À Casa do Caminho, meu ponto de equilíbrio, lugar que me ampara em todos os níveis da minha existência, em que posso desenvolver minhas tarefas enquanto ser espiritual.

Aos projetos de extensão e pesquisa da faculdade, em especial ao SAJU, a ABDECON e ao CEPEJ, por terem contribuído ostensivamente na minha capacitação.

Ao Ministério Público do Estado da Bahia, pela oportunidade de estágio e crescimento profissional.

À equipe do Brasil Jurídico – Ensino de Alta Performance, notadamente representada pelo seu diretor Executivo, Francisco Fontenele, dileto amigo, por todo aprendizado e conhecimento compartilhado, e também por terem compreendido as minhas necessárias ausências para escrever este trabalho.

Agradeço também aos meus amados colegas, por dividirem comigo os vários momentos de desespero, em especial, ao subgrupo *Maestria*, pela benção de ter conhecido cada um de vocês ao final deste curso.

Aos funcionários de cada setor da faculdade, por terem sido, muitas vezes, grandes faróis em minha vida acadêmica e pessoal. Aos funcionários da xerox, por todo zelo dispensado às minhas intensas demandas, por toda presteza e cortesia em tudo que fazem. Aos funcionários do NUMAC, Ramanita e Osvaldo, por todo afeto, atenção, cuidado e disponibilidade. Aos funcionários do Colegiado e do Departamento de Direito Público, pelas incontáveis ajudas em todos os semestres, pela paciência e generosidade, com destaque para Jarbas, Sena, Natan e Luiz.

Aos funcionários da Biblioteca, em especial a Robério e Jô, jamais esquecerei das incessantes buscas por livros atualizados, do almoço apressado da copa, das pequenas alegrias das vitórias diárias, do amparo nos momentos de tensão, por todo amor que depositaram em cada livro emprestado.

E por falar em livros, não poderia deixar de prestigiar Lucas, o “menino” da livraria, mais conhecido como “Luquinhas”, um dileto amigo, que sempre dispensou generosidade em todos seus atos. A minha jornada na faculdade não teria sido tão rica sem a sua presença. Você faz a diferença, amigo.

Ao trio ternura, Geninho, Tici e Nanda, guardo por vocês uma gratidão imensurável por tudo que fizeram por mim ao longo desses anos na Egrégia. Vocês, cada um com suas peculiaridades, dão tonalidade aos dias de todos que ali transitam. Impossível será esquecer a doçura de Nanda, a alegria de Tici e a leveza das gargalhadas de Geninho.

À dona Maria, seu Chico e todos demais funcionários que tornam a faculdade um ambiente mais limpo e agradável, minha inefável gratidão por tudo.

À Igor, pela sintonia e benevolência da sua presença nos momentos em que mais precisei durante essa caminhada.

À Luzia Föppel, pela ternura das suas doces palavras e a grandiosidade da sua alma.

A todos os professores da minha amada Egrégia, que ao longo desses anos me inspiraram à docência, em especial a Selma Santana, Fernando Santana, Daniela Portugal, Thaís Bandeira, Rita Tourinho, Jonhson Meira, Dirley da Cunha Jr, Salomão Viana, Misael Bispo, Freddie Didier, Jairo Sento- Sé, Nilza Reis, João Glicério, Técio Spinola, Iran Furtado, Eduardo Sodré, Rodolfo Pamplona Filho, Fábio Roque, Tarsis Cerqueira, Batista Neves, Gabriel Marques, Pablo Stolze, Wilson Alves, Bertino e Thaize de Carvalho.

À Professora Joseane Suzart, pelo ser formidável que és, pelo exemplo irretocável de caráter, inteligência, dedicação e pelo incentivo de todos os momentos.

Ao Professor Alexandre Morais da Rosa, por ter me co-orientado nessa monografia, mas acima de tudo, pela generosidade em compartilhar seus conhecimentos sem medir esforços nem criar barreiras de distância, pela genialidade que inspira e arrasta multidões, pela singela amizade que construímos.

Ao Professor Sebastian Borges, pela disposição em participar da minha banca de avaliação e fazer parte desse momento de encerramento tão importante em minha trajetória. Não poderia encerrar esse ciclo sem a presença daquele que primeiro me fez despertar as inquietações pelo Direito Penal, ainda no segundo semestre da faculdade e que dispensa elogios pela sua atuação enquanto ser humano e profissional.

Ao Professor Rudá Figueiredo, por ter aceitado o convite em participar da banca avaliadora, mas também pela precoce genialidade do seu legado, que me inspira desde o início do curso, e que, certamente, inspirará as mais novas gerações.

Ao carinho e amizade de Ana Cristina Mendonça, minha amada professora, que me conduziu à Aprovação na OAB. Ao professor Yuri Carneiro, pela generosidade e preocupação com o desenvolvimento deste trabalho.

A todos meus amados seguidores do Instagram, amigos e parceiros, que representam muito mais do que números em minha vida e estiveram presentes no decorrer desse processo.

À Rayssa Soares Vendruscolo, por todo apoio na colaboração para conclusão desta monografia e pela diletta amizade que construímos.

À Camila Hernandez, Spence Sydow e Guilherme Luchesi, pelas valorosas contribuições para realização deste trabalho, pelas sugestões e conselhos, pela genialidade de escreverem tão bem acerca de um tema complexo e ainda pouco debatido em nosso ordenamento jurídico.

E, por ultimo, mas não menos importante, reservo minha gratidão ao meu orientador Gamil Föppel El Hireche, pela referência na advocacia e na docência e por tudo que seu nome representa para mim, mas sobretudo, pela honra de alcançar a singularidade da sua essência.

Muito obrigada, com carinho, Thaís!

*O dinheiro muda a felicidade em infelicidade, o amor em ódio, o ódio em amor, a virtude em vício, o vício em virtude, o servo em senhor, o senhor em servo, a estupidez em inteligência, a inteligência em estupidez.*

**Karl Marx**, Manuscritos econômicos-filosóficos. Trad. A. Mourão, *apud* Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo).

*Somos todos iguais perante a lei. Perante que lei? Perante a lei divina? Perante a lei terrena, a igualdade se desigualava o tempo todo e em todas as partes, porque o poder tem o costume de sentar-se num dos pratos da balança da justiça.*

**Eduardo Galeano**

## RESUMO

A presente monografia retrata o produto da pesquisa intitulada “*A teoria da cegueira deliberada aplicada aos crimes de lavagem de capitais no âmbito da operação lava-jato e a (im) possibilidade de um conceito brasileiro de cegueira deliberada*”, que se propõe a examinar a origem e o conteúdo da doutrina da referida teoria, ao passo em que questiona a sua aplicação ao delito de lavagem de capitais, no âmbito das condenações inerentes à Operação lava-jato. No primeiro tópico, apresenta-se um breve esboço acerca do surgimento do crime de lavagem de capitais, como corolário da denominada “sociedade de risco”, em seguida, dimensiona-se acerca da gênese, evolução histórica, características gerais, bem jurídico tutelado, fases, e a análise do elemento subjetivo, expondo-se a atual tendência doutrinária de normatização do dolo e as dificuldades probatórias suscitadas pela doutrina e pela jurisprudência, além do imprescindível debate em torno da admissibilidade do dolo eventual para a caracterização da infração penal de lavagem. Em seguida, discute-se o surgimento da Teoria da Cegueira Deliberada, em âmbito estrangeiro e nacional, de modo que, o ponto angular deste estudo, a análise jurisprudencial da aplicação da teoria no âmbito da operação lava-jato, será abordado no quinto item, adentrando nos posicionamentos doutrinários e, sobretudo, jurisprudenciais sobre a matéria, com a análise de precedentes oriundos de magistrados e tribunais brasileiros nos quais a teoria foi aplicada como forma de afirmar a presença do dolo necessário à condenação de acusados por crimes de ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. Por derradeiro, conclui-se que, foi possível encontrar diversas inconsistências na aplicação da Teoria em análise no direito brasileiro, uma vez que esta, ofende os princípios constitucionais da legalidade e da culpabilidade, e que sua utilização pela jurisprudência tem como objetivo reduzir as exigências probatórias acerca do elemento subjetivo e aumentar a margem de punibilidade no delito de lavagem de capitais, inclusive como forma de suplantar a ausência da forma culposa do crime no ordenamento pátrio.

Palavras-chave: Lavagem de capitais. Dolo eventual. Cegueira deliberada. Lava jato.



## ABSTRACT

This monograph depicts the product of the research entitled "*The theory of deliberate blindness applied to money laundering crimes within the scope of the jet-laundering operation and the (im) possibility of a Brazilian concept of deliberate blindness*", which proposes to examine the origin and content of the doctrine of this theory, while questioning its application to the crime of money laundering, within the framework of the convictions inherent to the Operation Lava-jet. The first topic is a brief summary of the emergence of the crime of money laundering, as a corollary of the so-called "risk society", then it is dimensioned about the genesis, historical evolution, general characteristics, well protected legal, phases, and the analysis of the subjective element, exposing the current doctrinal tendency of normatization of deceit and the evidential difficulties provoked by the doctrine and jurisprudence, besides the indispensable debate about the admissibility of the possible fraud for the characterization of the criminal infraction of masking . Next, we discuss the emergence of the Deliberate Blindness Theory, in a foreign and national scope, so that the angular point of this study, the jurisprudential analysis of the application of the theory in the scope of the jet-washing operation, will be approached in the fifth item , entering into the doctrinal and, above all, jurisprudential positions on the matter, with the analysis of precedents coming from magistrates and Brazilian courts in which the theory was applied as a way of affirming the presence of the necessary deceit to the condemnation of accused for crimes of concealment or concealment of assets, rights and values. Finally, it was concluded that it was possible to find several inconsistencies in the application of the Theory under analysis in Brazilian law, since it offends the constitutional principles of legality and culpability and that its use by the jurisprudence aims to reduce the requirements and to increase the margin of punishment in the crime of money laundering, including as a way of overcoming the absence of the guilty nature of the crime in the country's order.

Key words: Money laundering. Eventual felony. Willful blindness. Subjective element.

## SUMÁRIO

1	BREVES NOTAS INTRODUTÓRIAS.....	12
2	<b>A CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E O SURGIMENTO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS.....</b>	<b>13</b>
2.1	A GLOBALIZAÇÃO DO FENÔMENO CRIMINOSO E A SOCIEDADE DE RISCO CONTEMPORÂNEA.....	
2.2	O SURGIMENTO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS COMO COROLÁRIO DA “SOCIEDADE DE RISCO”.....	
2.2.1	Breve esboço histórico: por que lavar dinheiro?.....	
2.2.2	Conceito de lavagem de capitais.....	
2.3	<b>A CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE CAPITAIS NO DIREITO COMPARADO.....</b>	
2.4	<b>A CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM NO BRASIL.....</b>	
2.4.1	O problema do bem jurídico tutelado.....	
2.4.2	Extinção do rol taxativo de delitos antecedentes e tipos penais.....	
3	<b>ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS.....</b>	
3.1	<b>ANÁLISE DA MODALIDADE DOLOSA.....</b>	
3.1.1	A clássica concepção de dolo no direito positivo.....	
3.1.2	As diversas teorias do dolo: entre cognitivas e volitivas.....	
3.1.3	A definição do crime doloso no direito penal brasileiro.....	
3.1.4	Espécies de dolo e sua relação sistemática.....	
3.2	<b>O TIPO SUBJETIVO NO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS.....</b>	
3.2.1	O artigo 1º da Lei 9.613 antes da Reforma dada pela Lei 12.683/2012.....	
3.2.2	A questão do dolo após a reforma e sua efetiva comprovação.....	
3.3	<b>A (IN)COMPATIBILIDADE DO DOLO EVENTUAL NO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS.....</b>	
3.4	<b>ANÁLISE DA MODALIDADE CULPOSA.....</b>	
3.4.1	A culpa no direito penal brasileiro.....	
3.4.2	Dolo eventual x culpa consciente.....	
3.4.3	A previsão da modalidade culposa na legislação brasileira.....	
4	<b>O PROBLEMA DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA EQUIPARAÇÃO COM O DOLO EVENTUAL.....</b>	
4.1	ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DA TEORIA NO DIREITO COMPARADO.....	

4.1.1	Origem da aplicação da teoria da cegueira deliberada.....
4.1.2	Desenvolvimento histórico da cegueira deliberada no sistema jurídico penal norte Americano.....
4.1.3	O conhecimento exigível para o direito penal estadunidense.....
4.1.4	Elementos subjetivos no direito penal estadunidense.....
<b>4.2</b>	<b>A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO SISTEMA CONTINENTAL E O PROCESSO DE “COMMONLAWLIZAÇÃO” DO DIREITO COMPARADO.....</b>
4.2.1	A tradição civil law x common law.....
4.2.2	O surgimento da teoria da ignorância deliberada no sistema continental.....
4.2.3	A teoria da cegueira deliberada e o processo de “commonlawlização” do direito positivo.....
<b>4.3</b>	<b>O PROTAGONISMO DA JURISPRUDÊNCIA NA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL.....</b>
4.3.1	Caso do Banco Central em Fortaleza.....
4.3.2	Ação Penal n. 470: caso “Mensalão”.....
<b>5</b>	<b>A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO .....</b>
5.1	Surgimento da operação “Lava Jato”.....
5.2	Análise qualitativa de algumas condenações baseadas na teoria da cegueira deliberada.....
<b>5.3</b>	<b>A (IM) POSSIBILIDADE DE UM CONCEITO BRASILEIRO DE CEGUEIRA DELIBERADA EM FACE DA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA.....</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÕES .....</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>
	<b>ANEXOS.....</b>

## 1 BREVES NOTAS INTRODUTÓRIAS

No tocante aos temas ligados à ordem econômica é comum identificar a premente necessidade de estudos voltados a reforçar o apelo à comunidade jurídica a repensar o direito penal econômico da modernidade, sobretudo em razão do aumento da intervenção penal na sociedade pós-moderna, caracterizada pela combinação de fatores como a introdução de novos objetos de tutela, da antecipação das fronteiras de proteção, uma vez que, a ciência penal enfrenta uma nova era da criminalidade marcada pela organização, internacionalidade, poderio econômico e pretensa sensação de impunidade.

A finalidade deste trabalho é a de fomentar o estudo qualitativo acerca da análise da importação da Teoria da Cegueira Deliberada- tradução da willful blindness do common law, também chamada de doutrina das instruções do avestruz (ostrich instructions), ignorância deliberada ou doutrina da evitação da consciência (conscious avoidance doctrine), dentre outras nomenclaturas- no direito brasileiro, notadamente no bojo das condenações proferidas no âmbito da Operação Lava-jato, abordando, de forma geral, o modo pelo qual o instituto vem sendo empregado no combate ao crime de lavagem de capitais, bem como os desafios e dificuldades de tal importação.

Ademais, a hipótese central abordada cinge-se na viabilidade de se demonstrar, portanto, a importância da análise da aplicação da referida teoria, ressaltando-se, por fim, a necessidade de se defender uma dogmática consciente e sensível, do que, por certo, resultará na proteção efetiva dos bens jurídicos tutelados por este e para limitação concreta do exercício do poder punitivo do Estado, afim de que as garantias constitucionais e fundamentais sejam sempre preservadas.

A originalidade do presente trabalho resta-se evidenciada tendo em vista que, analisados os exíguos livros, artigos, revistas e periódicos encontrados na doutrina nacional e internacional que tratam sobre a temática ora abordada, por envolver a análise da aplicação da teoria da cegueira deliberada aos crimes de lavagem de capitais no bojo da operação lava jato, nenhum deles apresenta a junção específica dessas variáveis, restringindo-se a uma análise mais aprofundada sobre um desses institutos.

## 2 A CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E O SURGIMENTO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Antes de se adentrar ao objeto central deste trabalho acadêmico, faz-se necessário dissertar acerca da existência de uma criminalidade transnacional<sup>1</sup>, a globalização do fenômeno criminoso e os liames da sociedade de risco contemporânea, para em seguida se debruçar a despeito de aspectos que por sua vez, serão de importância primaz para análise da aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro a esse tipo penal, notadamente, no âmbito da operação lava-jato.

É incontestável que a sociedade capitalista, o avanço tecnológico-científico e as diversas transformações sociais ocorridas a partir da segunda metade do século XX alteraram o rumo da história e impactaram de forma ostensiva os pilares e horizontes do direito penal da atualidade.<sup>2</sup>

Entretanto, tais inovações não trouxeram apenas benefícios, uma vez que no bojo desse processo, observa-se a presença de alguns efeitos colaterais, cada vez mais complexos, imprevisíveis e, até mesmo, incontroláveis.<sup>3</sup>

Neste sentido, pode-se inferir que a economia global passa a ser caracterizada não apenas pelo livre comércio de bens e serviços, mas, de forma cada vez mais acentuada, pela maximização do intercâmbio negocial.

De modo que, em razão disso, exsurge a chamada ‘sociedade de risco’<sup>4</sup>, cada vez mais dirigida a debater, prevenir e administrar as ameaças que ela mesma produziu e o direito penal foi chamado a atuar em novos ramos, como a economia, o ambiente, o sistema financeiro, a ordem tributária, previdência e as relações de consumo.

Assim na linha do que expõe Medeiros<sup>5</sup>,

“...Quando a sociedade moderna percebe que seus padrões coletivos de vida, de

---

<sup>1</sup> A preocupação mundial em que se passou intitular criminalidade transnacional cresceu na medida em que as redes criminosas internacionais se espalharam pelo mundo, com repercussões cada vez mais nocivas, uma vez que, o crime deixou de ser um fenômeno local, nacional e tornou-se uma ameaça global.

<sup>2</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. 176 f. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> BECK, Ulrich. “Momento cosmopolita” da sociedade de risco. Tradução de Germana Barata e Rodrigo Cunha. *ComCiência*, Campinas, n. 104, 2008. Disponível em: <<https://goo.gl/RXR75>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

<sup>5</sup> MEDEIROS, Carlos Henrique Pereira de. Direito Penal na “sociedade mundial de riscos”- Uma aproximação da crise da ciência penal frente às exigências do contemporâneo. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6170](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6170). Acesso em 10.out.2018.

progresso, de controlabilidade de catástrofes naturais e de exploração da natureza estão drasticamente alterados pelo conhecimento de que a ocorrência interligada de seus processos de desenvolvimento como a globalização, a individualização, a revolução de gênero, o desemprego e, principalmente, a manipulação do processo tecnológico produzem “riscos” de produção de efeitos colaterais que, se concretizados, podem causar catástrofes de amplitudes globais, como incidentes nucleares, buraco na camada de ozônio, poluição das águas e do ar por agentes químicos, quedas de aeronaves, guerra química, biológica ou atômica e etc., seus institutos fundamentais, suas instituições de controle social e toda a coletividade que a integra, isto é, os indivíduos, a sociedade civil e o Estado, são postos em movimento na tentativa de se antever e, assim, conter toda e qualquer conduta, individual ou coletiva, que possa trazer em seu contexto hipotético a carga de um “risco”.<sup>6</sup>

Ademais, releva notar também que a atuação dos meios de comunicação de massa, que exploram a insegurança e o medo disseminados entre os cidadãos, contribui fortemente para a banalização da violência e propagação de um sentimento crescente de vitimização social, o que por sua vez, transforma-se em campo fértil para atuação de grupos de pressão e da mídia, que apelam para uma resposta cada vez mais ostensiva do Estado na intervenção do sistema penal.<sup>7</sup>

Segundo Manoel Pedro Pimentel<sup>8</sup>,

Novas relações entre o capital e o trabalho, a revolução dos meios de comunicação e de transporte, o nascimento das empresas, com investidores anônimos as novas posições do mercado financeiro, a complexa interação dos fatores do mercado econômico, do trabalho e do mercado financeiro, dos preços e das rendas, tudo isso tornou necessária a ajuda do Estado com medidas de proteção, surgindo paulatinamente a intervenção estatal no domínio econômico.<sup>9</sup>

Ao passo em que, dentro desse contexto expansionista, o direito penal é desafiado ao deparar-se com diversos dilemas em sua base estrutural, afastando-se do direito penal “nuclear”<sup>10</sup>, tendo em vista que o surgimento de grupos criminosos cada vez mais organizados e das mais variadas técnicas para o cometimento – ou o encobrimento – de ilícitos penais, que englobam a circulação de grandes capitais e a movimentação de inúmeras pessoas e organizações, frequentemente à escala internacional, ‘exigem’ uma postura distinta de seus mecanismos tradicionais.<sup>11</sup>

Por conseguinte, face ao cenário de crise das economias mundiais, muito se pressionou

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. 176 f. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

<sup>8</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p.6-7

<sup>9</sup> Ibidem, p.8.

<sup>10</sup> Destinado a proteger lesões graves a bens jurídicos tão somente individuais.

<sup>11</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. 176 f. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

pela necessidade de recrudescer o tratamento jurídico penal dos crimes ligados à ordem econômica.<sup>12</sup>

Nesse sentido, imperioso destacar o pensamento de Ferrajoli<sup>13</sup>,

Nos últimos 20 anos, nossa política criminal foi sempre uma política de emergência não amparada por qualquer desenho teórico, privada de todas as dimensões axiológicas, e cujo resultado foi um direito penal máximo, ao mesmo tempo inflacionário e inefetivo e uma justiça que golpeia reiteradamente o pequeno desvio. Uma política caracterizada em todos os níveis por uma fuga de responsabilidade que se expressa num conjunto de delegações à prisão. A doutrina penalística parece haver abdicado de seu papel crítico e projetual de suas origens iluministas se contenta hoje, em nome de um manifesto juspositivismo, em contemplar a legislação existente. A legislação, privada de uma remissão axiológica e vinculada unicamente à política conjuntural, abdicou, por sua vez, da finalidade de escolher os bens fundamentais merecedores de tutela penal, despejando sobre a jurisdição funções de controle sobre as infrações mais variadas, inclusive aquelas que deveriam estar sujeitas a controle político e administrativo. A jurisdição, finalmente, delegou por sua vez a determinação concreta da pena a fase de execução, confiando a finalidade de adequar o conteúdo e a duração à improvável valorização da personalidade do condenado e às contingentes exigências de governo do cárcere.<sup>14</sup>

Em razão disso, muito se debate acerca da legitimidade da intervenção penal, principalmente no que pertine ao processo de globalização, de modo que, faz-se absolutamente necessário delimitar os contornos da sociedade de risco contemporânea, para na sequência, melhor apontar as manifestações desse novo paradigma de direito penal no que tange ao enfrentamento da aplicação da teoria da cegueira deliberada ao delito de lavagem de capitais<sup>15</sup>.

<sup>12</sup> HIRECHE, Gamil Föppel El. **Da (i) legitimidade da tutela penal da ordem econômica**: simbolismo, ineficiência e desnecessidade do direito penal econômico. 2011. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. p

<sup>13</sup> FERRAJOLI, Luigi. A Pena em uma Sociedade Democrática. *In: Discursos Sediciosos Crime, Direito e Sociedade*. ano 7, n.12, 2º semestre/2002. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 38

<sup>14</sup> *Ibidem*.

<sup>15</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. 176 f. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

## 2.1 A GLOBALIZAÇÃO DO FENÔMENO CRIMINOSO E A SOCIEDADE DE RISCO CONTEMPORÂNEA

O fenômeno da globalização é invocado exaustivamente em discursos políticos, econômicos, culturais, sociológicos e jurídicos.<sup>16</sup> Entretanto, segundo o sociólogo alemão Ulrich Beck<sup>17</sup>, a globalização representa o “assassinato da distância, o estar lançado a formas de vida transnacionais, muitas vezes indesejadas e incompreensíveis”.<sup>18</sup>

Ainda nas palavras do referido autor,

“Globalização significa a experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil, e também o acolhimento de algo a um só tempo familiar mas que não se traduz em um conceito, que é de difícil compreensão mas que transforma o cotidiano com uma violência inegável e obriga a todos a se acomodarem à sua presença e a fornecer respostas. Dinheiro, tecnologia, mercadorias, informações e venenos ‘ultrapassam’ as fronteiras como se elas não existissem. Até mesmo objetos, pessoas e ideias que os governos gostariam de manter no exterior (drogas, imigrantes ilegais, críticas à violência dos direitos humanos) acabam por encontrar seu caminho”.<sup>19</sup>

Após o fim da Guerra Fria<sup>20</sup>, instaurou-se a partir de então, um novo mundo, calcado em novas relações econômicas e geopolíticas, que não mais trazia a anterior marca da divisão Leste-Oeste e nem mais o velho confronto entre os blocos socialista e capitalista.<sup>21</sup> Dessa forma, pode-se inferir que o mercado mundial passou a ser um grande aceral de negócios, em que as grandes empresas encontram-se ativas sem as ingerências das políticas de soberania dos Estados nacionais, que se contentam com a supervisão por simples amostragem.<sup>22</sup>

Assim, como afirma Jean Zielgler<sup>23</sup>,

Com a queda do muro de Berlim, a desintegração da URSS e a criminalização parcial do aparelho burocrático da China, a globalização da economia capitalista foi de vento em popa. E com a precarização do trabalho, o desmantelamento da proteção social. Muitos partidos social- democratas – como o Partido socialista italiano liquifizeram-se. Outros enfraqueceram-se terrivelmente perdendo toda a credibilidade. Todos estão plenamente submetidos ao determinismo do Mercado globalizado. A internacional socialista implodiu. Os sindicatos defrontam-se com uma perda dramática do seu poder.

---

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Luiz Flávio de. Globalização e efetividade da tutela jurisdicional. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2006.

<sup>17</sup> BECK, Ulrich. O que é globalização. Equívocos do Globalismo – Respostas à Globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p-46-47.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

<sup>20</sup> MELLO, Celso Renato D. de Albuquerque. Direito penal e direito internacional. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 78.

<sup>21</sup> CERVINI, Raúl. Derecho penal económico: concepto y bien jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v.11, n.43, 2003.

<sup>22</sup> RISSI MACEDO, Carlos Márcio. Lavagem de dinheiro – Análise crítica das Leis 9.619, de 03 de março de 1998 e 10.701 de 09 de julho de 2003. Curitiba: Juruá, 2009. 187 p. 263.

<sup>23</sup> ZIELGLER, Jean. Os senhores do crime. As novas máfias contra a democracia. Rio de Janeiro: Record, 2003, p.34.



Outrossim, em face do avanço do sistema capitalista e a consequente difusão dos meios de produção, fruto principalmente do liberalismo, a economia deixou de sistematicamente ser controlada pelo Estado, regulando-se, portanto, segundo as leis do Mercado.

Conforme dispõe Alexandre Morais da Rosa,

A busca da legitimação do uso da força, embora guarde uma certa relevância, passou a ser contingente, pois o Mercado, sem rosto, nem Bandeira, veio roubar a cena de um mundo globalizado, isto é, sem fronteiras. Os desafios daí decorrentes são imensos, pois esta nova cartografia do poder não implica, necessariamente, no estabelecimento de relações entre Estados Soberanos, mas se perde em mecanismos mais “brandos” de poder, mediados por um Mercado que não faz barreira, nem respeita, as fronteiras, mitigando, por assim dizer, a noção de soberania.<sup>24</sup>

Destarte, é sobre essa perspectiva, que Zielgler constata a existência de uma “ruptura institucional”, em que o infausto impacto da criminalidade transnacional associado à dificuldade do Estado em aplicar métodos de intervenção, efetivamente, adequados, fez com que o crime adquirisse características globais, deixando de ser consequência para ser processo e forma de desenvolvimento de poderio econômico<sup>25</sup>, dado que o direito foi transformado em instrumento econômico diante da mundialização do Neoliberalismo.<sup>26</sup>

Nesta senda, digna de nota é a lição de José Eduardo Faria,

Entre os processos mais importantes destacam-se, por exemplo, a crescente autonomia adquirida pela economia em relação à política; a emergência de novas estruturas decisórias operando em tempo real e com alcance planetário; as alterações em andamento nas condições de competitividade de empresas, setores, regiões, países e continentes; a transformação do padrão de comércio internacional, deixando de ser basicamente inter-setorial e intrafirmas; a ‘desnacionalização’ dos direitos, a desterritorialização das formas institucionais e a descentralização das formas políticas do capitalismo, a uniformização e a padronização das práticas comerciais no plano mundial, a desregulamentação dos mercados de capitais, a interconexão dos sistemas financeiros e secundário em escala global, a recolocação geográfica dos investimentos produtivos e a volatilidade dos investimentos especulativos; a unificação dos espaços de reprodução social, a proliferação dos movimentos migratórios e as mudanças radicais ocorridas na divisão internacional do trabalho; e por fim, o aparecimento de uma estrutura político-econômica multipolar incorporado a novas fontes de cooperação e conflito tanto no movimento do capital quanto no desenvolvimento do sistema mundial.<sup>27</sup>

Sem embargo, pode-se inferir que o crime do mundo global é, por excelência, o econômico, em que pese a existência de outras condutas criminosas, como por exemplo, os casos de tráfico de pessoas, imigração ilegal e crimes contra a humanidade, também serem

---

<sup>24</sup> Alexandre morais da rosa-  
[https://www.academia.edu/27078943/Direito\\_Global\\_transnacionalidade\\_e\\_globaliza%C3%A7%C3%A3o\\_jur%C3%ADdica](https://www.academia.edu/27078943/Direito_Global_transnacionalidade_e_globaliza%C3%A7%C3%A3o_jur%C3%ADdica)

<sup>25</sup> RISSI MACEDO, Carlos Márcio. Lavagem de dinheiro – Análise crítica das Leis 9.619, de 03 de março de 1998 e 10.701 de 09 de julho de 2003. Curitiba: Juruá, 2009. 187 p. 261.

<sup>26</sup> Alexandre morais da rosa-

<sup>27</sup> FARIA, José Eduardo. O direito na Economia Globalizada. 1. Ed.4. tir. São Paulo: Malheiros.2004,p-59-60.

tidas como frutos da globalização, pontua Silva Sanchez<sup>28</sup>,

La delincuencia de la globalización es económica, en sentido amplio (o, en todo caso, lucrative, aunque se pongam em peligro otros bienes jurídicos). Ello significa que la reflexión jurídico-penal tiene, por primeira vez, como objeto esencial de estudio delitos claramente diversos del paradigma clásico (el homicidio o la delincuencia patrimonial tradicional). Se trata de delitos calificados criminológicamente como crimes of the powerful; de delitos que tienen una relación legal insuficientemente asentada; y de delitos cuya dogmática se halla parcialmente pendiente de elaboración. Todo lo cual ha de redundar en una configuración de los mismos sobre bases significativamente diversas de las del Derecho penal (de la delincuencia pasional o de los crimes of the powerless).

<sup>29</sup>

Conforme ditto alhures, é em face da dissonância entre os progressos das inovações científicas e os seus contras que surge a insegurança típica da chamada sociedade do risco. Neste sentido, o risco assume posição de salutar importância, tornando-se figura indispensável ao desenvolvimento econômico, sendo centro no modelo de organização social.<sup>30</sup> Assim,

A questão se agrava com o processo de globalização e da incorporação do risco à sociabilidade humana. As novas circunstâncias trazem consigo a necessidade da agregação de outros discursos, fomentando a idéia de um direito penal do risco: baseado em um estado preventivista, arrebatador, do estado de direito, confundindo prevenção policial com repressão penal, substituindo ofensividade por perigo e reduzindo os riscos permitidos, além de uma crescente administrativização do direito penal.<sup>31</sup>

O conceito de sociedade de risco, também foi muito bem delimitado pelos sociólogos Ulrich Beck<sup>32</sup> e Anthony Giddens<sup>33</sup>. A noção de risco se originou com a compreensão de que resultados inesperados podem ser uma consequência de nossas próprias atividades ou decisões<sup>34</sup>, como uma forma de qualificar um novo formato de organização e estruturação da sociedade, uma vez que, se propõe uma reflexão acerca do momento de ruptura histórica no interior da modernidade, a qual representaria a própria reconfiguração da sociedade moderna, por alguns denominada de “pós-modernidade”. Este período seria caracterizado pela transição

---

<sup>28</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. La expansión del derecho penal. Aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales. Madrid: Civitas, 1999. Pp-85-86.

<sup>29</sup> O autor destaca que a delinquência na globalização é essencialmente econômica – é dizer, lucrativa, ainda que coloque em risco outros bens jurídicos e, assim, converte-se em desafio ao sistema jurídico-penal, que passa a ter por objeto delitos diversos do paradigma clássico. Tais delitos são criminologicamente qualificados como crimes of the powerful, possuem uma regulamentação legal insuficientemente asentada e uma dogmática ainda parcialmente pendente de desenvolvimento, tudo a evidenciar que sua configuração ocorre sobre bases distintas daquelas que sustentam o direito penal tradicional.

<sup>30</sup> HIRECHE, Gamil Föppel El. **Da (i) legitimidade da tutela penal da ordem econômica**: simbolismo, ineficiência e desnecessidade do direito penal econômico. 2011. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

<sup>31</sup> BRAGA, Vinícius Gil. Sociedade, pluralidade e direito penal: breves considerações acerca do distanciamento dogmático e uso simbólico do direito penal. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de (Orgs.). A crise no processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal. Porto Alegre: Notadez, 2006, p.131.

<sup>32</sup> BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011

<sup>33</sup> GIDDENS, Anthony. O mundo na era da globalização, Lisboa: Presença, 2005, p.15.

<sup>34</sup> FABIO ROMEU CANTON FILHO

da sociedade industrial clássica, marcada pela produção e pela distribuição de riquezas, em uma chamada sociedade de risco.

De acordo com Ulrich Beck,

O processo de modernização torna-se “reflexivo”, convertendo-se a si mesmo em tema e problema. Às questões do desenvolvimento e do emprego de tecnologias (no âmbito da natureza, da sociedade e da personalidade) sobrepõem-se questões do “manejo” político e científico – administração, descoberta, integração, prevenção, acobertamento – dos riscos de tecnologias afetiva ou potencialmente empregáveis, tendo em vista horizontes de relevância a serem especificamente definidos. A promessa de segurança avança com os riscos e precisa ser, diante de uma esfera pública alerta e crítica, continuamente reforçada por meio de intervenções cosméticas ou efetivas no desenvolvimento técnico-econômico.<sup>35</sup>

Assim, na linha do que expõe Pablo Rodrigo Alflen da Silva<sup>36</sup>, o conceito cunhado por Beck, de sociedade de risco, é complementado por um segundo modelo, no qual a sociedade do risco apresenta-se sobretudo como uma sociedade subjetivamente insegura, em razão dos novos riscos ou dos novos riscos percebidos.

Não se pode olvidar, todavia, o arrazoado de Jesús-Maria Silva Sánchez<sup>37</sup>:

A sociedade de risco ou da insegurança conduz, pois, inexoravelmente, ao Estado vigilante ou Estado da prevenção. E os processos de privatização e liberalização da economia, em que nos encontramos imersos, acentuam essa tendência. Nesse contexto policial-preventivo, a barreira de intervenção do Estado nas esferas jurídicas dos cidadãos se adianta de modo substancial. Com efeito, as intervenções de inspeção (supervisoras, de controle) podem ser puramente rotineiras: de fato, para iniciar uma inspeção não se exige a justificativa de existência de indícios concretos de perigo para a ordem administrativo-policial. O procedimento de inspeção – intensificando ainda mais o princípio fundamental que se expressa no procedimento sancionador de infrações administrativas formais – aparece então claramente norteado por um critério gerencial em relação aos riscos<sup>38</sup>

Nesse diapasão, segundo infere Bottini<sup>39</sup> podemos caracterizar a sociedade de risco com os seguintes aspectos: (I) o risco deixa de ser um dado periférico da organização social para transmutar-se em conceito nuclear, relacionado à própria atividade humana; (II) não é mais a natureza que, com seus sobressaltos, coloca em crise bens fundamentais, mas também a atividade humana que, com o aprimoramento de técnicas industriais, ameaça os interesses mais

---

<sup>35</sup> Ibid., p. 24.

<sup>36</sup> SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. *Leis Penais em Branco e o Direito Penal do Risco*. Aspectos Críticos e Fundamentais. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p.95).

<sup>37</sup> SÁNCHEZ, Jesus María Silva apud FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Direito de Intervenção e Lei 12.846/2013**: a adoção do compliance como excludente de responsabilidade. 2015. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. p. 15.

<sup>38</sup> Ibidem

<sup>39</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 32-33.

caros à vida social. O que era externo passa a ser também interno, passa a integrar o núcleo de desenvolvimento da sociedade; (III) o risco torna-se um referencial político. Se a periculosidade decorre do comportamento humano, significa que pode ser controlada por medidas de restrição, por mecanismos de gestão de riscos. Mais do que um objeto de análise, o risco e os mecanismos para controlá-lo passam a refletir as opções da sociedade em relação ao grau de tolerância destas atividades.<sup>40</sup>

Diante de tais circunstâncias, pode-se inferir que a atividade econômica é indispensável à vida moderna. Entretanto, da mesma forma que o Estado demonstrou-se incapaz de regular de forma satisfatória as condições para a convivência social, os meios atualmente empregados na tentativa de conter a proliferação de condutas econômicas socialmente reprováveis também não se encontram suficientemente reguladas.<sup>41</sup>

Esse também é o pensamento de Zigmund Bauman<sup>42</sup>,

O Estado, por exemplo, tendo encontrado sua *raison d'être* e seu direito à obediência dos cidadãos na promessa de protegê-los das ameaças à existência, porém não mais capaz de cumpri-la (...) – nem de reafirmá-la responsabilmente em vista da rápida globalização e dos mercados crescentemente extraterritoriais –, é obrigado a mudar a ênfase da “proteção contra o medo” dos perigos à segurança social para os perigos à segurança pessoal.<sup>43</sup>

Conforme exposto, as discussões em torno do direito penal no contexto da sociedade de risco remetem à conclusão de que seria impossível deixar o direito penal à margem da discussão atual, alheio aos riscos da sociedade pós-moderna. Contudo, o emprego de uma política criminal inadequada inevitavelmente resulta no uso meramente simbólico do direito penal.<sup>44</sup>

Consoante dispõe Fayet Júnior<sup>45</sup>,

A reestruturação da sociedade contemporânea – a partir, sobretudo, do segundo conflito mundial – implicou um novo espectro de conflitos sociais, conducentes ao surgimento de uma criminalidade à qual a dogmática penal tradicional não se mostrou adequada. Diferenciada, modernizada e transnacional, essa criminalidade emergente pode lesar tanto o indivíduo quanto aos Estados, o que nos leva a discutir se o Direito Penal tradicional ou nuclear – concebido e desenvolvido especialmente para a solução de casos interindividuais, com bens jurídicos tradicionais ou específicos – poderia, sem dissociar-se de seus princípios e, fundamentalmente, de suas garantias clássicas, responder a conceitos sociais complexos, numa sociedade de rico, globalizada; ou se ao direito penal se deveria conceder uma nova feição, aprimorando-se para adequá-lo a essa nova etapa da economia mundial, com derrogação de determinadas garantias, oportunizando-se maior eficácia na luta contra essa criminalidade.<sup>46</sup>

---

<sup>40</sup> LAYSSA XAVIER

<sup>41</sup> HIRECHE, Gamil Föppel El. **Da (i) legitimidade da tutela penal da ordem econômica**: simbolismo, ineficiência e desnecessidade do direito penal econômico. 2011. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

<sup>42</sup> Falar dele aqui

<sup>43</sup> BAUMAN, Zigmund. Medo líquido. Rio de Janeiro. Zahar, p. 15.

<sup>44</sup> HIRECHE, Gamil Föppel El. **Da (i) legitimidade da tutela penal da ordem econômica**: simbolismo, ineficiência e desnecessidade do direito penal econômico. 2011. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011

<sup>45</sup> FAYET JÚNIOR, Ney. A criminalidade econômica e a política criminal: Os desafios da Contemporaneidade. *Revista de Estudos Criminais*, v.30. Porto Alegre: Editora Fonte do Direito, p. 149-150.

<sup>46</sup> *Ibidem*

Desta sorte, é seguro concluir que se vive em um contexto de risco permanente, seja na selva, entre insetos e animais agressivos, seja na cidade, por entre o caos da urbanidade, dentre veículos, congestionamentos, violência e todos demais intentos que ameaçam a vida cotidiana. Por outro lado, nesse particular, compreende-se que não é missão do Direito Penal afastar, de modo completo, todos esses riscos, o que seria de resto impossível.

Entretanto, ainda que se vislumbre todos os motivos que ensejaram a criação do delito de lavagem de capitais, não se poderá sustentar aqui uma atuação do Estado voltada à criação de uma expectativa heróica transferida à norma penal de combater essa forma de criminalidade, que em razão da sua complexidade intrínseca, não possibilita um meio de erradicação rápido, imediato e eficaz, como se deseja.

Para corroborar tal entendimento, passa-se, agora, ao tratamento histórico e a ideia central da criminalização da lavagem de dinheiro, a fim de que se possa tentar delimitar todo esse processo de expansão do direito penal econômico em suas bases estruturais.

## 2.2 O SURGIMENTO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS COMO COROLÁRIO DA SOCIEDADE DE RISCO

Como foi explanado, no tópico anterior, o fenômeno da globalização, quando analisado através de seus efeitos econômicos, dá origem à chamada economia global, que por sua vez, possibilita o aumento das facilidades e da velocidade para as transferências de dinheiro, de modo a favorecer a ação dos delitos de natureza econômica, para além disso, como bem destaca Helleiner<sup>47</sup>, o dinheiro foi sempre uma das mercadorias mais móveis e mais fáceis de serem escondidas do Estado.

Assim, através do desenvolvimento de novas tecnologias de informação e a liberação dos mercados, em razão da globalização, o dinheiro adquiriu nova roupagem e fluidez, ao passo em que, foram desenvolvidas maiores condições para que a atividade financeira ilícita aumentasse drasticamente.

Dessa forma, a economia global ilícita envolve o tráfico de drogas, de pessoas, de armas, poluição ambiental, lavagem de dinheiro e os mercados legais e os ilegais estão inter-relacionados em uma rede complexa em que o crime funciona da mesma forma em que se estrutura a sociedade. Em razão disso, é, sob o corolário de uma sociedade complexa e de risco, que precisamos investigar o delito de lavagem de capitais.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> HELLEINER, Eric. "State Power and the Regulation of Illicit Activity in Global Finance". In: *The Illicit Global Economy & State Power*, p. 53-61.

<sup>48</sup> De Carli, Carla Verissimo. *Lavagem de dinheiro : ideologia da criminalização e análise do discurso*. – Porto Alegre, 2006

## 2.2.1 Breve Escorço Histórico: Por que lavar dinheiro?

Em todos os tempos da humanidade, os crimes sempre foram cometidos com intuito de se obter vantagens, principalmente vantagens materiais<sup>49</sup>. O que se observa, entretanto, é que o homem - para se legitimar no interior da própria história, expressa-se numa forma de organização social criada pelo moderno sistema econômico de propriedade privada, em que há uma nova ideologia de poder - converte seus desejos mais instintivos na busca pelo dinheiro, este que passou a ser o instrumento universal de comércio e a representar, por conseguinte, basicamente, grande parte das coisas desejadas pelas pessoas<sup>50</sup>.

Segundo entendimento firmado por Weatherford<sup>51</sup>, o dinheiro assim com a linguagem é exclusivamente humano, e por sua vez, constitui uma nova forma de pensamento e ação que mudou totalmente o mundo. Em razão disso, o poder total do dinheiro está se tornando aparente nas questões humanas, à medida que suplanta e domina muitos dos laços sociais tradicionais baseados na família, tribo, comunidade e ação.<sup>52</sup>

Assim, seu sentido e significado históricos ratificam, portanto, a importância de se atribuir as riquezas e objetos da produção às necessidades vitais humanas. Sob esse mesmo raciocínio, aponta Marx,

[...] cada homem especula sobre a maneira como criar no outro uma nova necessidade para o forçar a novo sacrifício, o colocar em nova dependência, para o atrair a uma nova espécie de prazer e, dessa forma, à destruição. Cada qual procura impor sobre os outros um poder estranho, de modo a encontrar assim a satisfação da própria necessidade egoísta. Com a multidão dos objetos, cresce de forma igual o império das entidades estranhas a que o homem se encontra sujeito. Todo o produto novo constitui uma nova potencialidade de mútuo engano e roubo. O homem torna-se cada vez mais pobre como homem, necessita cada vez mais de dinheiro, para poder tomar posse do ser hostil. O poder do seu dinheiro enfraquece em dimensão oposta à massa da produção, ou seja, a sua necessidade aumenta na medida em que cresce o poder do dinheiro. A necessidade do dinheiro constitui, assim, a verdadeira necessidade criada pelo moderno sistema econômico e é a única necessidade que ele produz. A quantidade do dinheiro torna-se progressivamente a sua única propriedade importante; assim como ele reduz toda a entidade a uma abstração, assim se reduz a si no seu próprio desenvolvimento a uma entidade quantitativa. O excesso e a não-moderação tornam-se a sua verdadeira medida. É o que se manifesta no plano subjetivo, em parte porque a expansão dos produtos e das necessidades se transforma em subserviência engenhosa e sempre baseada nos apetites inumanos, corrompidos, antinaturais e fantasiosos.<sup>53</sup>

<sup>49</sup> FIGUEIREDO, Rudá Santos. O bem jurídico-penal no crime de lavagem; 2011; Trabalho de Conclusão de Curso; (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia; Orientador: Gamil Föppel El Hireche;

<sup>50</sup> Cf. WEBER, Max. Economia e sociedade, vol. I. São Paulo, Imprensa Oficial, 2004, p. 53.

<sup>51</sup> WEATHERFORD, Jack McIver. A história do dinheiro: do arenito ao cyberspace. São Paulo: Negócio, 1999. p-24-25.

<sup>52</sup> Ibidem, 25.

<sup>53</sup> Karl Marx. Manuscritos Econômico-Filosóficos. São Paulo: Martin Claret. 2001, p. 53.

Percorrendo a mesma linha de raciocínio Hughes<sup>54</sup> argumenta que "as concepções do mundo têm se transformado historicamente", a forma com a qual o dinheiro é vista também sofreu consideráveis mudanças históricas, passando a exercer, portanto, diversas funções, medidas e meios.

Para além dessas reflexões sociológicas, é importante destacar que o dinheiro, em si mesmo, surgiu da necessidade de solucionar os problemas que o sistema de trocas trazia quanto à compatibilidade das necessidades de consumo pessoais, especialmente com o crescimento da atividade mercantil.<sup>55</sup>

Segundo Mendroni, a origem histórica da lavagem de dinheiro remonta-se à prática da pirataria, no século XVII. Partindo do pressuposto de que o navio pirata necessitava de dinheiro para funcionar, os piratas mantinham um esquema de lavagem de dinheiro muito similar ao que ocorre nos dias atuais. De modo que, ante a falta de documentação, qualquer um deles poderia retornar, com facilidade, portando fortunas sob a aparente realização de negócios revestidos de caráter lícito<sup>56</sup>.

Outra alusão é feita ao Código de Hamurabi, que segundo, Giordan<sup>57</sup>, já punia, com a pena de morte, aquele que se encontrasse na posse ou fruição de bens da Corte, da Igreja ou de escravos de terceiros, sem a devida comprovação da licitude da aquisição<sup>58</sup>.

Arrematando este item, poder-se-ia transcrever, literalmente, a posição de Magalhães<sup>59</sup>,

Sabe-se, portanto, que o Código de Hamurabi já punia, com a pena de morte, aquele que se encontrasse na posse ou fruição de bens da Corte, da Igreja ou de escravos de terceiros, sem poder comprovar a licitude da aquisição. Neste caso, a imposição "olho por olho, dente por dente" precisa a dura pena aos praticantes desses crimes. Há, no entanto, quem afirme que a lavagem de dinheiro teve origem na China, onde se previa a sanção penal de mercadores que transferissem a terceiros bens sonogados perante o Estado<sup>60</sup>

Entretanto, na linha do que expõe Carla Veríssimo de Carli<sup>61</sup>, a lavagem de dinheiro era ocorrência comum (ainda que bem menos refinada) desde que os homens começaram a transgredir as normas- sociais e legais – e passaram a obter ganhos com

---

54 HUGHES, John. A filosofia da pesquisa social. Rio de Janeiro; Zahar, 1983, p. 18.

55 CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2017.

56 MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 5-6.

57 GIORDANI, Mário Curtis. História do Direito Penal entre os povos antigos do oriente próximo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 12/17.

58 Ibidem,

59 MAGALHÃES, Vlamir Costa. Breves Notas sobre Lavagem de Dinheiro: Cegueira Deliberada e Honorários Maculados. R. EMERJ. Rio de Janeiro, v. 17, n. 64, p. 165, 2014.

60 Ibidem.

61 De Carli, Carla Verissimo. Lavagem de dinheiro : ideologia da criminalização e análise do discurso. – Porto Alegre, 2006

isso, afirmando, portanto, que a lavagem, é, na verdade, uma prática muito antiga – que poderia inclusive ser chamada de “o segundo crime mais antigo do mundo.”<sup>62</sup>

Ainda sob esta perspectiva, afirma referida autora que,

[...] o ato de esconder ou de disfarçar a natureza ou a origem criminosa do proveito de um delito praticado, com a dupla finalidade de negar o crime e de tornar possível usufruir os ganhos por ele gerados, está ligado a impulsos muito primitivos do ser humano. Toda transgressão a normas – sejam elas morais, religiosas, sociais ou legais - ativa vários mecanismos de defesa, destinados, fundamentalmente, a evitar a punição.

Para além disso, no sistema capitalista, o dinheiro não possui adjetivos, tampouco certidão de nascimento ou DNA, ou seja, no mais das vezes, a sua origem desconhecida perde a relevância quando o que se está em jogo é o poder de compra<sup>63</sup>. Sob essa ótica é que muitos autores argumentam que a criminalização do delito de lavagem de dinheiro concede uma noção de ética ao próprio conceito de dinheiro, o que por sua vez, vai de encontro ao fenômeno da busca desenfreada pela riqueza sem limites morais.

Nesse ínterim, é cediço que as organizações criminosas operam sempre sob a influência do dinheiro e do poder. O dinheiro gera poder e vice – versa. E é a partir dessa relação dinheiro – poder, que elas se alimentam e mantêm ativas as suas relações e planos, de modo que fazem de tudo para esconder e proteger o dinheiro, proveniente dos seus ilícitos. Sendo assim, pode-se afirmar que toda organização criminosa pratica a lavagem de dinheiro, condição primaz de sua existência<sup>64</sup>.

Assim, é que o delito de lavagem de capitais denota uma necessidade de se encobrir outros delitos, de modo a deletar seus rastros e evidências, numa clara tentativa de se negar o crime anterior, a origem ilícita, o que envolve, na maioria das vezes, atos complexos; contratos jurídicos, simulações de operações financeiras lícitas, etc, que se destinam a conferir aparência de licitude aos bens, aos direitos e aos valores provenientes de crime.<sup>65</sup>

### 2.2.2 Conceito de lavagem de capitais

Apesar de não se existir um conceito único do crime de lavagem de dinheiro, não

---

<sup>62</sup> NAYLOR, Robin Thomas. *Wages of Crime – Black Markets, Illegal Finance and The Underworld Economy*, p. 134

<sup>63</sup> Teoria Geral do Delito pelo Colarinho Branco. Disponível em: [CrimesdoColarinhobranco.adv.br](http://CrimesdoColarinhobranco.adv.br). (p. 266). Acesso em: 05.11.2018.

<sup>64</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 26-27.

<sup>65</sup> De Carli, Carla Verissimo. Lavagem de dinheiro : ideologia da criminalização e análise do discurso. – Porto Alegre, 2006



existem acepções muito distintas, já que todos os conceitos convergem no sentido de que tal delito é um procedimento de caracterização lícita a um capital de origem ilícita.

A lavagem de capitais consiste, basicamente, na conduta de fazer parecer lícito um ativo financeiro ilícito. É, portanto, processo em que se dissimula a origem ilícita de riquezas, com o intuito de fazer parecer lícita, de modo a haver, pois um certo afastamento entre os bens adquiridos e o fato delituoso.

O termo “lavagem de dinheiro” é usualmente utilizado para designar o emprego do dinheiro ilícito com aparência de lícito, ou seja, o “dinheiro sujo” transformado em “dinheiro limpo”, ou, ainda, “o dinheiro frio” convertido em “dinheiro quente”, com a ocultação de sua verdadeira origem.<sup>66</sup>

Assim, o termo “lavagem de capitais” corresponde à conduta, ou conjunto de condutas, por meio da qual o dinheiro de origem sempre lícita é reintegrado no sistema econômico-financeiro como se lícito fosse.<sup>67</sup>

A expressão lavagem de dinheiro surgiu por volta de 1920, nos Estados Unidos, sendo lá o delito chamado de money laundering. Nesse sentido, afirma Magalhães<sup>68</sup> que a doutrina especializada em analisar os delitos de lavagem de dinheiro coleciona as seguintes denominações: *blanchiment d' argent* (França e Bélgica); *blanchissage* (Suíça); *gelwäsche* (Alemanha); *blanqueo de capitales* (Espanha); *riciclagio di denaro sporco* (Itália); *lavado de dinero* (Argentina); *money laudering* (EUA e Reino Unido); branqueamento de capitais (Portugal); *lavado de activos* (Colômbia) e *encubrimiento y operaciones con recursos de procedencia ilicita* (México).

Nesse sentido, Rodolfo Tigre Maia elucida que,

“[...] a lavagem de dinheiro pode ser simplificada compreendida, sob uma ótica teleológica e metajurídica, como o conjunto de operações, integrado pelas etapas de conversão (placement), dissimulação (layering) e integração (integration) de bens, direitos ou valores que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possa escapar da ação regressiva da justiça.<sup>69</sup>

Segundo José Laurindo de Souza Netto<sup>70</sup>, a lavagem abrange todas as operações destinadas a ocultar a verdadeira proveniência dos benefícios ilícitos e tem como objetivo eliminar quaisquer vestígios sobre sua origem criminosa, transformando esses

---

<sup>66</sup> SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal.**

<sup>67</sup> EL HIRECHE, Gamil Föppel; LUZ, Ilana Martins. Comentários Críticos à Lei Brasileira de Lavagem de Capitais. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 8.

<sup>68</sup> (2014, p. 166)

<sup>69</sup> Rodolfo tigre maia

<sup>70</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. Lavagem de dinheiro. Comentários à Lei 9613/98. Curitiba, Juruá, p.41.

valores em dinheiro limpo, dando-lhes uma aparência de legalidade.<sup>71</sup>

Destarte, no entendimento de Diez Ripollés<sup>72</sup>, o delito de lavagem envolve atos que almejam a reintrodução de benefícios obtidos por meio de atividades ilícitas ao sistema financeiro, de forma que seja impossível questionar juridicamente sua origem.

Sob esse prisma, pode-se invocar a síntese bem definida por Peter Lilley<sup>73</sup>:

A lavagem é o método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios do mundo todo: o dinheiro 'negro' é lavado até ficar mais branco que branco (de onde decorre a esclarecedora denominação francesa blanchiment d'argent - alveamento do dinheiro). É através deste processo que a identidade do dinheiro sujo - ou seja, a procedência criminosa e a verdadeira identidade dos proprietários desses ativos - é transformada de tal forma que os recursos parecem ter origem em uma fonte legítima (...) Dessa forma, as origens dos recursos desaparecem para sempre e os criminosos envolvidos podem colher os frutos de seu (des)honrado esforço. O dinheiro é o sangue vital de todas as atividades criminosas; o processo de lavagem pode ser encarado como o coração e os pulmões de todo o sistema, já que permitem que o dinheiro seja depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim sua saúde e sobrevivência.<sup>74</sup>

### 2.3 A CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO DIREITO COMPARADO

Os primeiros países que criminalizaram a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos da América. Na Itália, a tipificação penal ocorreu primeiro, quando esta protagonizou os chamados "anos de chumbo"<sup>75</sup>, período em que se viveu uma intensa onda de atentados terroristas e conflitos generalizados encabeçados por um grupo político denominado "Brigadas Vermelhas - *Brigate Rosse*", que tinha origem ideológica afiliada ao marxismo-leninismo e provocaram diversas medidas destinadas a desarticular o poder político estatal que acabou resultando no sequestro do ex-primeiro-ministro Aldo Moro<sup>76</sup>, no dia 16 de março de 1978, que posteriormente foi assassinado.

A morte do ex ministro causou muita comoção no país, ganhando repercussão internacional, de sorte que resultou na edição do Decreto-Lei nº 59, em 21 de março de 1978, que "incriminou a substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro que introduziu, por sua vez, no Código Penal Italiano, o artigo 648 *bis*<sup>77</sup>.

---

<sup>71</sup> *Ibidem*

<sup>72</sup> DÍEZ, RIPOLLÉS, José Luís. El blanqueo de capitales procedente del tráfico de drogas. *Actualidad Penal*, nº32, p.609, set.1994.

<sup>73</sup> LILLEY, Peter, in *Lavagem de Dinheiro - negócios ilícitos transformados em atividades legais*, título original *Dirty dealing*, tradução de Eduardo Lasserre, Editora Futura, São Paulo - SP, 2001, p.17.

<sup>74</sup> *Ibidem*

<sup>75</sup> Os Anos de Chumbo (em italiano: Anni di piombo) foram um período de turbulência sócio-política na Itália, que durou do final dos anos 1960 até o fim da década de 1980. Este período foi marcado por uma onda de terrorismo, inicialmente chamado de "extremismos opostos" [carece de fontes] (Opposti Estremismi) e, mais tarde rebatizado como "Anos de Chumbo" (Anni di piombo).

<sup>76</sup> Era democrata cristão e cinco vezes *Premier* italiano, considerado, na época, como o próximo presidente da Itália

<sup>77</sup> O art. 3. do referido Decreto-lei tinha a seguinte redação: *DOPO L'ART. 648 DEL CODICE PENALE È*

Ao passo em que nos Estados Unidos da América, a tipificação da lavagem se deu a partir da constatação de que condutas similares à tal prática delituosa estavam sendo constantemente perpetradas no território americano, e não havia uma punição adequada e pertinente ao caso.<sup>78</sup>

Desta sorte, o considera-se que o período determinante para essa percepção dessa necessidade legislativa denominou-se “Período da Proibição”<sup>79</sup>, quando se vigorou a chamada “Lei Seca”<sup>80</sup>, uma vez que, a proibição da fabricação e da comercialização de bebidas alcoólicas gerou um mercado de fornecimento de produtos ilegais que movimentava milhões de dólares, e, com isso, a criação e o desenvolvimento de incontáveis organizações criminosas que o exploravam. De modo que, as empresas que atuavam nesse mercado ilegal contavam com grandes somas em dinheiro que eram usadas para a corrupção de agentes públicos e diversos investimentos em outras indústrias.<sup>81</sup>

Foi nesse cenário que o “gangsterismo”<sup>82</sup> mantido na Cidade de Chicago, nos anos 20 e 30, por Al Capon<sup>83</sup> e - uma figura lendária no âmbito da criminalidade econômica nos EUA, criador da USNCS – United States National Crime Syndicate, revelou o grande poderio da criminalidade organizada espelhando a corrupção política e policial no país - que acumulou uma imensa fortuna através da comercialização de bebidas ilegais, mas acabou sendo preso tempos depois, pelo crime de sonegação fiscal.<sup>84</sup>

Como consequência lógica, à medida em que o crime se expandiu para o mundo do jogo e das mais diversas drogas, criou-se uma rede de instituições financeiras paralelas para lidar com esse fluxo de dinheiro e a máfia norte Americana precisou criar seu próprio sistema financeiro, subterrâneo e impenetrável aos controles fiscais e

---

*AGGIUNTO IL SEGUENTE: art. 648 – bis (Sostituzione di denaro o valori provenienti da rapina aggravata, estorsione aggravata o sequestro di persona a scopo di estorsione). Fuori dei casi di concorso nel reato, chiunque compie fatti o atti diretti a sostituire denaro o valore provenienti dai delitti di rapina aggravata, di estorsione aggravata o di sequestro di persona a scopo di estorsione, con altro denaro o altri valore, al fine di procurare a se o ad altri un profito del reato, è punito con la reclusione da quattro a dieci anni e con la multa da lire un milione a venti milioni*

<sup>78</sup> De Carli, Carla Verissimo. Lavagem de dinheiro : ideologia da criminalização e análise do discurso. – Porto Alegre, 2006

<sup>79</sup> O Nobre Experimento ou Proibição(Prohibition), caracteriza o período de 1920 a 1933 durante o qual a fabricação, transporte e venda de bebidas alcoólicas para consumo foram banidas nacionalmente, como estipulou a 18ª emenda da Constituição dos Estados Unidos.

<sup>80</sup> Também conhecida como O Nobre Experimento ou Proibição (Prohibition).

<sup>81</sup> De Carli, Carla Verissimo. Lavagem de dinheiro : ideologia da criminalização e análise do discurso. – Porto Alegre, 2006

<sup>82</sup> Os gangsters se desenvolveram muito, de modo que, quem acabaram ganhando espaço em meio à ilegalidade, que contrabandeavam o produto do Canadá e da Austrália para os vários centros urbanos dos EUA.

<sup>83</sup> Alphonse Gabriel “Al” Capone (Nova Iorque, 17 de janeiro de 1899 — Palm Beach, 25 de janeiro de 1947) foi um gângster ítalo-americano que liderou um grupo criminoso dedicado ao contrabando e venda de bebidas entre outras atividades ilegais, durante a Lei Seca que vigorou nos Estados Unidos nas décadas de 20 e 30.

<sup>84</sup> De Carli, Carla Verissimo. Lavagem de dinheiro : ideologia da criminalização e análise do discurso. – Porto Alegre, 2006

monetários do rigor estatal.<sup>85</sup>

Ao passo em que na Alemanha<sup>86</sup>, o Código Penal Alemão<sup>87</sup> prevê, em seu Título III, o crime de lavagem de dinheiro, juntamente com os crimes de receptação e favorecimento real, já estabelecendo, de maneira taxativa, o rol de crimes antecedentes, entre eles os crimes contra a ordem tributária e aqueles cometidos por intermédio de organização criminosa.

Destaque-se para o fato de que o legislador alemão consagrou o princípio da universalidade no seu artigo 261 (8), segundo o qual não será considerado relevante se o crime antecedente tiver sido praticado no exterior, desde que, no país em que foi praticado, tal conduta antecedente seja considerada ato criminoso.

Já no ano de 1988, a Espanha previu o delito de lavagem de dinheiro em seu ordenamento, estipulando como crimes antecedentes apenas aqueles referentes ao tráfico de drogas. Depois, por força de algumas revisões ocorridas em seu Código Penal<sup>88</sup>, o legislador espanhol passou a prever como crime antecedente qualquer “delito grave”.

Em Portugal, o legislador português inseriu o delito de lavagem de dinheiro em seu Código Penal apenas em 2004<sup>89</sup>, já considerando as últimas orientações trazidas pelos tratados internacionais., o que proporcionou uma maior modernidade e abrangência quanto às formas de combate, inserindo a possibilidade de responsabilidade da pessoa jurídica, expressa proteção a terceiros de boa fé e a punição de intermediários que participem da execução do crime

Ademais, pode-se inferir que o rol de crimes antecedentes previsto não é taxativo, podendo se enquadrar em tal situação qualquer fato punível com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos. Assim como as demais codificações supracitadas, o Código Penal Português previu o princípio da universalidade em seu artigo 368, IV.<sup>90</sup>

## 2.4 A CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM NO BRASIL

---

<sup>85</sup> De Carli, Carla Verissimo. Lavagem de dinheiro : ideologia da criminalização e análise do discurso. – Porto Alegre, 2006

<sup>86</sup> Sucede que o direito penal alemão, indubitavelmente, sempre exerceu forte influência no desenvolvimento da dogmática jurídico-penal dos países, inclusive para além do mundo europeu. Essa influência ocorreu, apropriadamente, em razão do grande desenvolvimento da dogmática jurídico-penal alemã, o que, notadamente, fez com que o direito penal alemão sempre representasse um paradigma a ser seguido

<sup>87</sup> O StGB (Código Penal Alemão) de 1975, vigente na Alemanha, não é caracterizado como um código integralmente novo, posto que é resultado de uma reforma profunda e incisiva do RStGB (Código Penal do Reich), de 15.05.1871

<sup>88</sup> CÓDIGO PENAL ESPANHOL, 1995 apud DEL CARPIO DELGADO, Juana. El Delito de Blanqueo de Bienes en el Nuevo Código Penal. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997, p. 136.

<sup>89</sup> CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS, 1982 apud LAUFER, Christian. Da lavagem de dinheiro como crime de perigo: o bem jurídico tutelado e seus reflexos na legislação brasileira. 2012. (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, p. 93.

<sup>90</sup> UNITED STATE CODE, 1926 apud LAUFER, Christian. Da lavagem de dinheiro como crime de perigo: o bem jurídico tutelado e seus reflexos na legislação brasileira. 2012. (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, p. 97.

Empôs se destacar a criminalização da lavagem de capitais em alguns países, cumpre colacionar o pensamento defendido por Thais Bandeira<sup>91</sup>, por sua vez, ao elencar o que denomina por “neosseletividade do sistema penal”, aduzindo que a origem da criminalização da lavagem de capitais, em âmbito internacional, foi utilizada para escamotear algumas funções, tais como o expansionismo punitivo norte-americano, o combate ao tráfico de drogas e a intenção em evitar certos crimes antecedentes.

Ainda segundo Thaís, a lei brasileira não teria fugido a essa regra, uma vez que, “no momento da sua criação, alguns pontos que norteiam o direito penal, como suas missões de proteção a bens jurídicos, aliada à subsidiariedade e à fragmentariedade, deixaram de ser explicados razoavelmente”, representando um contundente exemplo de legislação emergencial.<sup>92</sup>

Logo, aqui no Brasil, como se consolidou a ideia difundida no âmbito internacional, a criminalização da lavagem de dinheiro surgiu com o compromisso assumido em 1991, através do Decreto n. 154/1991, onde o Estado Brasileiro torna-se signatário da Convenção de Viena<sup>93</sup>, promulgada pela ONU em 1988, sendo a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Fixado pela Lei 9.613/1998, que sofreu modificações em 2002 (Lei n. 10.467), em 2003 (Lei n. 10.701) e, sobretudo, em 2012, quando a Lei n. 12.683 introduziu profundas alterações no texto em vigor. A Lei 12.683/2012, trazia o seguinte rol taxativo:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 2003);
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VI - contra o sistema financeiro nacional;
- VII - praticado por organização criminosa;
- VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Incluído pela Lei nº 10.467, de 2002).

---

<sup>91</sup> PASSOS, Thais Bandeira Oliveira. A neosseletividade do sistema penal: a lei de lavagem de capitais como uma demonstração da vulnerabilidade do criminoso de colarinho branco. Uma aproximação entre a dogmática e os aspectos criminológicos. Tese (Tese em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2015, p. 189. Disponível em: <<https://bit.ly/2lQLsnH>>. Acesso em: 3 dez. 2018.

<sup>92</sup> Ibidem.

<sup>93</sup> De forma pioneira, a Convenção de Viena, estabelecida para combater o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, trouxe uma definição sobre o crime de lavagem de dinheiro, afim de se estimular o fenômeno da cooperação entre os países visando aprimorar cada vez mais as investigações internacionais.

Diante dessa realidade, a Lei n. 9.613/1998, além de criar um órgão especializado na prevenção e combate ao delito de lavagem de capitais<sup>94</sup>, busca fixar procedimentos que dificultem o encobrimento da origem infracional dos bens, direitos e valores e permitam alcançar o pretendido isolamento econômico do agente criminoso. Na esteira das normativas internacionais, o legislador brasileiro incorporou as regras de cooperação privada na luta contra o delito de reciclagem, impondo a determinados sujeitos que atuam em setores considerados sensíveis ao crime deveres especiais de vigilância sobre atos que possam constituir o delito.

As instituições e as pessoas chamadas a cooperar no combate à lavagem de dinheiro estão elencadas no artigo 9º da legislação brasileira, cuja redação sofreu diversas alterações após a entrada em vigor da Lei n. 12.683/2012. As pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, qualquer das atividades mencionadas no dispositivo têm a obrigação de desenvolver algumas tarefas no propósito de impedir a utilização desses setores representativos da economia no processo de mascaramento.

A doutrina adverte, contudo, para o possível exagero na imposição a particulares de atribuições que cabem às autoridades públicas, sobretudo diante da constante ampliação do rol de destinatários das obrigações tendentes a prevenir a lavagem de dinheiro.

#### 2.4.1 O problema do bem jurídico tutelado

O bem jurídico no delito de lavagem de capitais encerra palpitantes discussões. Para tanto, optou-se por delimitar brevemente noções básicas do bem jurídico *lato sensu* para depois apresentar os entraves inerentes ao bem jurídico tutelado pelo tipo de lavagem.

O bem jurídico protegido pelo Direito Penal Econômico em sentido estrito é, justamente, as relações econômicas, envolvendo, portanto, os interesses do capitalismo e, consoante já se demonstrou, do próprio socialismo.<sup>95</sup>

Neste sentido, cumpre questionar o conceito de bem jurídico, uma vez que se trata da seleção de valores ditos essenciais ao convívio pacífico em sociedade. Em suma, há de se indagar qual a real necessidade de se criminalizar condutas que violam as regras do mercado, promovendo uma lesão às relações capitalistas, sem envolver a vida, liberdade ou integridade

---

<sup>94</sup> O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), instituído pelo artigo 14 da lei brasileira de lavagem e órgão integrante do Ministério da Fazenda, possui a incumbência legal de coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à lavagem de dinheiro, além de disciplinar e aplicar penas administrativas e receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas.

<sup>95</sup> HIRECHE, Gamil Föppel El. Da (i) legitimidade da tutela penal da ordem econômica: simbolismo, ineficiência e desnecessidade do direito penal econômico. 2011. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. p.364.

física dos cidadãos, valores esses fundamentais para uma comunidade.<sup>96</sup>

Como bem prolaciona, Sebastian Borges de Albuquerque Mello

[...] Da infinidade de bens jurídicos existentes, apenas alguns justificam a proteção penal, e apenas alguma das formas de violação. Qual deve, então, ser o critério de seleção? O pensamento sistemático com base numa ordem axiológica de princípios pode solucionar este impasse. A sanção penal priva ou restringe um dos Direitos fundamentais do Estado de Direito – liberdade – que, elevado à categoria de princípio constitucional, não pode ser contraposto nem limitado senão por um outro bem jurídico com a mesma envergadura e mesmo nível de hierarquia<sup>97</sup>

Ao se analisar o pensamento de Roxin<sup>98</sup> se depreende que não se pode admitir bens jurídicos selecionados de acordo com as convicções pessoais dos legisladores, fazendo menção, inclusive, à experiência nazista na Alemanha, ressaltando, portanto, o perigo de se escolher valores lastreados em posições ideológicas, que contrariam a vontade da própria sociedade:

#### 1. Las conminaciones penales arbitrarias no protegen bienes jurídicos

Las conminaciones penales arbitrarias no protegen bienes jurídicos y son inadmisibles. Por tanto no se puede p.ej. exigir bajo pena al ciudadano que tribute reverencia a algo como el sombrero de Gebler\* o a otro símbolo cualquiera; pues ello ni sirve a la libertad del individuo en un Estado liberal ni para la capacidad funcional de un sistema social basado en tales principios.

#### 2. Las finalidades puramente ideológicas no protegen bienes jurídicos

Por la misma razón estaría vedado proteger finalidades ideológicas mediante normas jurídicas penales. Así p.ej., el "mantenimiento de la pureza de La sangre alemana", en el que se basó la prohibición nacionalsocialista de La llamada vergüenza racial, no es un bien jurídico en el sentido aquí descrito. Pero lo mismo valdría también para la obligación de seguir teorías ideológicas menos reprobables<sup>448</sup>.

Outrossim, Hassemer<sup>99</sup> assevera que a dificuldade em se estabelecer os tipos penais reside na eleição dos valores da própria sociedade, em contraposição aos interesses de um determinado grupo, o que conduz à função simbólica do Direito Penal

#### **IV. 2. Protección de bienes jurídicos en la política criminal moderna**

*La primera respuesta, la más antigua y simple a la pregunta de cuándo cumple el Derecho penal su función preventiva sería: cuando verdaderamente protege los bienes jurídicos que tiene como misión proteger. Esta respuesta sería suficiente si pudiésemos partir del concepto de bien jurídico y si supiésemos lo que es una «verdadera» protección de bienes jurídicos. Debido a que ello constituye una dificultad existe el Derecho penal simbólico.*

*La función fundamental de la doctrina de los bienes jurídicos era y es —con todas las*

<sup>96</sup> Ibidem.

<sup>97</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. Direito Penal: Sistemas, Códigos e Microsistemas. Curitiba: Ed. Juruá, 2004, p. 104.

<sup>98</sup> HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma moderna política criminal. *Revista brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, 08, outubro/1994, p.49. apud HIRECHE, Gamil Föppel El. Da (i) legitimidade da tutela penal da ordem econômica: simbolismo, ineficiência e desnecessidade do direito penal econômico. 2011. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. p.364.

<sup>99</sup> Ibidem.

*diferencias de origen y concepto— negativa y de crítica del Derecho (aun cuando la negatividad constituía ya una condición de la potencia crítica): El legislador debía castigar sólo aquellos comportamientos que amenazaban un bien jurídico; los actos que sólo atentaban a la moral, a valores sociales o contra el soberano debían excluirse del catálogo de delitos;*<sup>451</sup>

Com o intuito de corroborar o quanto afirmado acima, é importante destacar brilhante síntese de Gamil Föppel, em sua tese de doutoramento, *in fine*:

[...] Traçando um paralelo entre o pensamento de Roxin, Hassemer e a advertência de Juarez Tavares, conclui-se que não se pode admitir que um grupo que controla a sociedade escolha valores que, de fato, não interessam à população, sendo tal medida arbitrária e anti- democrática, que acarreta na ineficácia da norma penal e a consagração da função simbólica do Direito Penal. Ressalte-se, ainda, que a concepção de bem jurídico, além de levar em consideração os anseios sociais, precisa, necessariamente, estar em conformidade com a constituição e com os valores mais nobres de um determinado momento histórico.

No que tange ao crime de lavagem de capitais, a discussão em derredor do bem jurídico protegido é calorosa. Considerando que os dois primeiros valores constantemente citados como passíveis de proteção por meio da legislação que tipifica o delito de reciclagem - a saber, a saúde pública e o mesmo bem jurídico ofendido pelo crime antecedente<sup>100</sup> - estão intimamente relacionados ao momento de criação dessa figura típica, ainda unicamente atrelada aos valores ilicitamente obtidos através do tráfico de substâncias entorpecentes, cumpre-nos adentrar na análise dos bens jurídicos mais regularmente defendidos pela doutrina atual como dignos de tutela penal através da Lei n. 9.613/1998: a administração da justiça e a ordem econômica.

A vertente em questão, propagada por muitos autores, contudo, não se revela imune a críticas, consoante demonstra o trecho a seguir destacado:

[...] definir a administração da Justiça como bem tutelado é dizer que aquele que praticou o crime precedente tem o dever de acusar-se. [...] E, em sociedade alguma, parece razoável, longe de aceitável, que se exija a autoacusação por parte do réu. Ao contrário, é facultado a este, inclusive, o direito ao silêncio, bem como à não auto-incriminação. Logo, não parece sustentar-se a administração da Justiça como o valor digno de proteção.<sup>101</sup>

Além da possível infringência à garantia da não autoincriminação, há quem mencione que o conceito de administração da justiça, sendo carecedor de definição mais exata, permite que sejam abrangidas sob sua tutela uma infinidade de condutas, muitas das quais sequer dotadas de ofensividade que justifique a intervenção penal<sup>102</sup>.

Outrossim, Moraes Pitombo<sup>103</sup> questiona a adoção desse posicionamento teórico face à dificuldade de comprovação do dolo direto do agente em afetar o funcionamento da justiça,

<sup>100</sup> HIRECHE, Gamil FÖPPEL EL, Gamil; LUZ, Ilana Martins. Comentários críticos à Lei brasileira de lavagem de capitais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 14;

<sup>101</sup> Ibidem, p. 18-19.

<sup>102</sup> Ibidem., p. 21.

<sup>103</sup> PITOMBO, 2003, p. 76.



especialmente nas hipóteses de lavagem de dinheiro impulsionadas pelo lucro.

Para muitos autores<sup>104</sup>, então, o primordial intuito da Lei n. 9.613/1998 seria evitar o ingresso de capitais lavados na economia formal, situação que, no mais das vezes, conduziria a um desequilíbrio no mercado, favorecendo os agentes envolvidos com o crime em detrimento daqueles que atuam dentro da legalidade, além de colocar em risco a estrutura e funcionamento da ordem econômica. A preocupação maior da normativa dirigida ao combate do delito, portanto, seria garantir a higidez da economia, de modo a impedir a circulação de ativos ilícitos e a consumação de negócios jurídicos ilegítimos.

Nesse sentido, a título ilustrativo, a lição de Nuno Brandão<sup>105</sup>, para quem, em termos macroeconômicos, o fluxo de grandes somas de dinheiro sujo na economia provoca distorções no sistema financeiro, dando sinais errados aos mercados e podendo afetar seriamente a estabilidade das vulneráveis economias das nações subdesenvolvidas, comumente eleitas para servirem de pontos de passagem ou de destino das operações de reciclagem em razão da expectativa de menor probabilidade de detecção da origem criminosa dos ativos. De igual modo, o conhecimento de que determinado mercado de valores é utilizado como plataforma no processo de lavagem de dinheiro inevitavelmente macula a sua credibilidade e afasta progressivamente os investidores.

Noutra perspectiva, o autor pontua que o impacto microeconômico da prática delitiva em apreço poderia ser ilustrado pela concorrência desleal verificada entre as empresas utilizadas no processo de mascaramento e os empreendimentos legítimos já instalados, que não contam com o aporte de dinheiro ilícito. Esse financiamento ilegal permite que as empresas que lavam dinheiro pratiquem preços mais baixos e políticas comerciais que a concorrência não pode acompanhar, passando conseqüentemente a enfrentar condições mais difíceis de manutenção no mercado.<sup>125</sup>

Para alguns autores, a tese se apresentaria em consonância com a ampliação do rol dos crimes antecedentes operada pela Lei n. 12.683/2012, além de seguir a linha que parece ser adotada por documentos de cunho internacional<sup>126</sup>. Sobre esse tópico, esclarecem Badaró e Bottini<sup>127</sup> que, adotando-se a ideia de ordem econômica como bem jurídico afetado pelo crime de lavagem, não haveria razão para estabelecer um elenco fechado de delitos precedentes, posto que “O prejuízo ao regular funcionamento da economia será o mesmo se o crime anterior for tráfico de drogas, roubo ou qualquer outra atividade criminosa.”

O posicionamento em questão, entretanto, não pode estar dissociado do devido

---

<sup>104</sup> BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 308-309.

<sup>105</sup> BRANDÃO, 2002, p. 21. Ainda sobre os efeitos macroeconômicos da lavagem de dinheiro, vide QUIRK, Peter J. Money laundering: muddying the macroeconomy. Finance & Development, ano 1, vol. 34, mar. 1997. Disponível em: <<https://goo.gl/GBTfHq>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

atendimento ao princípio da lesividade, o que significa admitir os atos de lavagem que merecem atenção do direito penal apenas poderiam ser aqueles com magnitude tal que sejam capazes de efetivamente atingir a ordem econômica.

Daí porque Silva Sánchez<sup>106</sup> considera que, na maioria dos casos, o delito de lavagem de capitais constitui exemplo de “expansão desarrazoada do direito penal”, haja vista que, a despeito de poucas hipóteses em que a entrada maciça de recursos procedentes de atividades criminosas em determinado setor da economia tenha potencial para provocar sua desestabilização (quando, então, seria razoável a resposta penal), não se justificaria a criminalização de qualquer conduta de utilização de pequenas e médias quantias de dinheiro maculado na aquisição de bens ou na retribuição de serviços.

#### 2.4.2 Extinção do rol taxativo de delitos antecedentes e tipos penais

A extinção do rol de crimes antecedentes, com o consequente aumento do âmbito de abrangência típico do delito de lavagem de capitais, imediatamente foi relacionada pela doutrina como mais uma evidência do expansionismo penal que, com o escopo de reprimir as novas formas de criminalidade, acaba por criar regras e dispositivos que ampliam sobremaneira a norma punitiva.

Outrossim, a substituição do termo “crime” para a expressão “infração penal”, no caput do artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, torna ainda mais nítido o propósito do legislador em impedir que todo e qualquer valor supostamente maculado seja reinserido na economia regular, ainda que procedente de meras contravenções penais ou de crimes de menor potencial ofensivo. Assim, se o propósito inicial da lei de lavagem era prezar pela taxatividade, o escopo deixa de existir com a ampliação do rol de infrações antecedentes para um elenco completamente aberto, capaz de abranger, inclusive, condutas típicas de gravidade bastante inferior ao delito de lavagem.

---

<sup>106</sup> SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 28.

### 3 ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO NO DELITO DE LAVAGEM

Este capítulo destina-se a uma análise mais aprofundada acerca do elemento subjetivo no delito de lavagem de capitais. Não se pretende, contudo, esgotar o tema, uma vez que não é o objeto central do presente estudo, entretanto, existem alguns pontos peculiares e relevantes que não poderão passar despercebidos nesta monografia, principalmente para que se possa tecer possíveis críticas e propor soluções nos próximos capítulos.

Preliminarmente, compreende-se que conduta humana é a pedra angular da teoria do delito<sup>107</sup>, uma vez que, é com base nela que se formulam todos os juízos que compõem o conceito de crime, quais sejam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade.<sup>108</sup>

Consoante expõe Zaffaroni e Pierangeli, o dolo é “a vontade realizadora do tipo objetivo, guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto”<sup>109</sup>. Assim, aduz-se que questão do dolo no delito de lavagem de capitais é extremamente polêmica e envolve discussões calorosas no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Entretanto, antes de se debruçar acerca do elemento subjetivo na lavagem, faz-se necessário elencar primeiramente alguns desdobramentos básicos inerentes ao conceito de dolo no direito penal brasileiro.

#### 3.1.1. A clássica concepção e definição de dolo no direito positivo

Ab initio, é possível inferir que o dolo é definido como “consciência e vontade de realizar os elementos objetivos do tipo”,<sup>110</sup> tendo como objetivo final a lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico em apreço.

Nessa perspectiva, invoca-se a síntese bem definida por Busato<sup>111</sup>, ao afirmar que “*O dolo não existe, se atribui*”<sup>112</sup>.

Em razão disso,

Por um lado, há quem afirme que o dolo é um fenômeno real, algo que existe no mundo ontológico e que só se pode descrever. Por outra parte, há quem considere inacessível o dolo como dado real e admita que o dolo é simplesmente algo que se atribui ao autor de um fato delitivo.<sup>113</sup>

---

<sup>107</sup> Segundo Juarez Tavares, a teoria do delito exerce a importante função de instrumento controlador da jurisdição, justamente no sentido de impedir que as decisões judiciais se estruturam em atos de criação do direito e ultrapassem os limites expressos na Constituição. Sua função crítica persegue também o escopo de demonstrar aos destinatários da norma o significado preciso das condutas proibidas ou mandadas, para que esses não se sintam iludidos por uma prática judicial que, sob o pretexto de mutação ou atualização constitucional ou legal, lhes restrinja ou elimine direitos fundamentais.

<sup>108</sup> BRANDÃO, Claudio. Teorias da conduta no direito penal Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/631/r148-05.pdf>. Acesso em 01 de dezembro de 2018.

<sup>109</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*: Parte Geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.481

<sup>110</sup> BUSATO Dolo e significado. In: BUSATO, Paulo César (coord.). *Dolo e direito penal: modernas tendências*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>111</sup> *Ibidem*.

<sup>112</sup> *Ibidem*

<sup>113</sup> *Ibidem*

Desta sorte, o certo é que, o dolo não existe na realidade natural: é criação abstrata do gênio humano, que só existe no mundo jurídico e visa instrumentalizar a interpretação da realidade natural.<sup>114</sup> Dolo é conceito técnico-jurídico que se refere a um dado da realidade natural, que é a intenção, e somente pode ser compreendido no contexto normativo do juízo de tipicidade”. E todos sabem que a interpretação doutrinária e jurisprudencial da lei deve subsumir-se à inteligência do próprio dispositivo. Nesse campo, o que deve comandar, não é a vontade do legislador, mas a vontade da lei.<sup>115</sup>

Na linha do que expõe Hans Welzel<sup>116</sup>, “o dolo vem a ser a vontade, que tem o agente, de praticar um ato, previsto como crime, consciente da relação de causalidade existente entre a ação empregada e o seu resultado”. Contudo, há uma longa discussão na doutrina, a despeito da caracterização do dolo, o que por sua vez, levou ao surgimento de diversas teorias para delimitar os liames subjetivos entre dolo e culpa.

Nesse ínterim, Welzel ainda expõe que:

Toda acción conciente es llevada por la decisión de acción, es decir, por la conciencia de lo que se quiere -el elemento intelectual-, y la decisión de querer realizarlo -el elemento volitivo-. Ambos elementos juntos, como factores creadores de una acción real. Constituyen el dolo. La acción objetiva es la ejecución finalista del dolo.<sup>117</sup>

Com base nesse conceito, pode-se vislumbrar o que dolo é composto por basicamente dois elementos, quais sejam, o elemento cognoscitivo e o elemento volitivo.

No que concerne ao elemento cognitivo ou intelectual, para configuração do dolo exige-se a consciência daquilo que se pretende praticar, consciência que deve ser atual, isto é, deve estar presente no momento da ação.<sup>118</sup>

Ademais, tal previsão deve abrigar todos os elementos essenciais presentes no tipo, sejam descritivos, subjetivos, normativos ou negativos, de modo que, quando o processo intelectual – volitivo não atinge um dos seus componentes, o dolo não se completa.

Assim também é o pensamento de Juarez Cirino, ao afirmar que a ausência de representação dos elementos que integram a descrição típica exclui a possibilidade de imputação dolosa. Outrossim, a consciência elementar do dolo deve ser atual, efetiva, não

---

<sup>114</sup> WELZEL, Derecho Penal alemán, cit, p. 95; Basileu Garcia, Instituições de Direito Penal, São Paulo, Max Limonad, 1982, v.1, p.227.

<sup>115</sup> SILVA, Thiago Minetti A.; BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 957, p. 203-256, jul. 2015.

<sup>116</sup> WELZEL, Derecho Penal alemán, cit, p. 95; Basileu Garcia, Instituições de Direito Penal, São Paulo, Max Limonad, 1982, v.1, p.227.

<sup>117</sup> APUD GAMIL / WELZEL, Hans. *Derecho Penal – Parte General*. Traducción de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956, p.73.

<sup>118</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

bastando conhecimento potencial ou capaz de ser atualizado<sup>119</sup>

Com relação ao elemento volitivo, se diz que a vontade deve abranger toda ação ou omissão, o resultado e o nexos de causalidade.<sup>120</sup> Consoante o aludido autor, tal elemento:

(..) consiste na vontade de realizar o tipo objetivo de um delito, o verbo querer, empregado para exprimir a vontade humana, é um verbo auxiliar que necessita, sempre, de um verbo principal para explicitar seu conteúdo; neste caso, o verbo querer deve ser completado com o verbo realizar, porque o direito penal proíbe realizar crimes e, portanto, o componente volitivo do dolo define-se como querer realizar o tipo objetivo de um crime. A vontade, definida como querer realizar o tipo objetivo de um crime, deve apresentar duas características para constituir elemento do dolo: primeiro, a vontade deve ser incondicionada, no sentido de constituir uma decisão de ação já definida; segundo, a vontade deve ser capaz de influenciar o acontecimento real, de modo que o resultado típico possa ser definido como obra do autor, e não mera esperança ou simples desejo deste<sup>121</sup>

### 3.1.2 As diversas teorias do dolo: entre cognitivas e volitivas

A compreensão das diversas teorias do dolo, malgrado extensa contribuição doutrinária continua a suscitar posições diametralmente opostas, que não raro, distorcem do verdadeiro sentido que seus autores originais pretendiam empregar.<sup>122</sup>

Nesse sentido, a doutrina brasileira clássica costuma classificar comumente as teorias do dolo entre “teoria da vontade”, “teoria da representação” e “teoria do consentimento”, como é o caso de Júlio Fabbrini Mirabete, Cezar Roberto Bitencourt e entre outros.

Entretanto, com base no atual estágio evolutivo do conceito e elementos do dolo, não se pode mais considerar a existência de apenas uma teoria da vontade, ou uma teoria do conhecimento, ou uma teoria da representação, e sim, a co-existência de várias. Esse também é o entendimento de Luís Greco, que classifica as diversas teorias do dolo existentes entre cognitivas e volitivas, é dizer:

As teorias cognitivas seriam aquelas que fundamentam o dolo num dado cognitivo qualquer: ou no conhecimento da possibilidade da ocorrência do resultado (teoria da possibilidade), ou no conhecimento de que a ocorrência do resultado não é só meramente possível, como também provável (teoria da probabilidade). [...] Já as teorias da vontade seriam aquelas que, para afirmar o dolo, não se contentam com a exigência de um mero dado cognitivo. Elas requerem, além do conhecimento da possibilidade do resultado, um posicionamento pessoal do autor, uma tomada de posição, um dado de índole voluntativa ou emocional: ou a indiferença em relação ao resultado, ou o consentimento no resultado, ou sua aprovação, ou levar a sério o risco de sua ocorrência...<sup>123</sup>

---

<sup>119</sup> SANTOS, 2012, p. 126.

<sup>120</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p.270/271

<sup>121</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. A moderna teoria do fato punível. 4. ed. Curitiba: Fórum, 2004.

<sup>122</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p.272.

<sup>123</sup> GRECO, Luís. Algumas observações introdutórias à “Distinção entre dolo e culpa”, de Ingeborg Puppe. In: PUPPE, Ingeborg. A distinção entre dolo e culpa. Tradução, introdução e notas: Luís Greco. Barueri, SP: Manole, 2004.

Com efeito, para a teoria da vontade, “dolo é a vontade dirigida ao resultado”, isto é, a intenção de concretizar um ato contrário à lei, de modo que, a essência do dolo deve se manter na vontade de realizar a ação e obter o resultado.<sup>124</sup>

### 3.1.3 A definição do crime doloso no direito penal brasileiro

O Código Penal brasileiro<sup>125</sup>, ao contrário de muitos sistemas jurídico-penais, conceitua o dolo no artigo 18, I, do Código Penal<sup>126</sup>, fornecendo uma definição mais ou menos precisa do seu significado, ao inferir que o crime é “doloso” quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Ao passo em que, indica haver crime “culposo” quando o autor dá causa a um resultado mediante imprudência, negligência ou imperícia.

De modo que, no artigo 20<sup>127</sup> do mesmo regramento determina-se que o agente que erra a respeito de elemento constitutivo do tipo penal somente pode ser punido por crime culposo, desde que tal modalidade esteja prevista em lei.

A partir do conceito de dolo, fornecido pelo legislador, se reconhece a iniciativa terminológica, entretanto, analisando-se seu teor, observa-se que se definiu muito pouco, uma vez que não basta afirmar que o agente “quis o resultado” ou “assumiu o risco de produzi-lo, é preciso delimitar o que pode ser entendido por “querer” e “assumir” um resultado.<sup>128</sup>

Destarte, a compreensão do dolo enquanto conhecimento e vontade, contudo, necessita abarcar também as situações limites em que, embora não reste evidente que o agente queria a realização do resultado típico, não pareça recomendável a punição por delito culposo<sup>129</sup>, tendo em vista que, mesmo quem atua culposamente assume o risco de produzir o resultado delitivo de sua conduta, porque todo aquele que conscientemente cria um risco de lesão a bens jurídicos de alguma forma assume o risco de produzir a lesão apresentada como provável.<sup>130</sup>

---

<sup>124</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p..270/271

<sup>125</sup> O código penal vigente no Brasil foi criado pelo decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pelo então presidente Getúlio Vargas durante o período do Estado Novo.

<sup>126</sup> Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente

<sup>127</sup> Diz o caput do referido artigo, erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

<sup>128</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. A moderna teoria do fato punível. 4. ed. Curitiba: Fórum, 2004.

<sup>129</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

<sup>130</sup> LUCHESI, Guilherme Brenner. A punição da culpa a título dolo o problema da chamada “cegueira deliberada”. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba 2017.

Assim, faz-se necessário que a dogmática penal<sup>131</sup> assuma o controle e estabeleça a delimitação real do alcance da expressão definida pelo legislador, de modo a orientar a aplicação correta do tipo. Sobre essa perspectiva, Greco expõe que:

“O fato é que, ao contrário do que a doutrina brasileira ainda costuma pensar, a lei não resolveu nada. Isso porque as palavras que a lei usa- o assumir o risco da produção do resultado- são ambíguas, podem ser compreendidas tanto no sentido de uma teoria meramente cognitiva, que trabalha tão só com a consciência de um perigo qualquer, como no sentido de uma teoria da vontade, a qual pode ser a teoria da anuência, como qualquer outra”<sup>132</sup>

Dessa forma, ao se admitir que as expressões “saber” e “querer” são insuficientes para uma definição concreta de dolo, enuncia em sua brilhante tese de mestrado, Camila Hernandez<sup>133</sup>, que a fim de solucionar essa questão, os adeptos das teorias volitivas recorreram a ampliações do conceito de “querer”, passando a admitir que também “quer” o sujeito que, além de representar como possível a realização do tipo, mantém “relação subjetiva especial” com o resultado ou com outras circunstâncias do fato que devem ser abarcadas dolosamente, de modo que, faz-se necessário o desdobramento das suas espécies.

#### 3.1.4 Espécies de dolo e sua relação sistemática

Existem três espécies de diferentes de dolo: o dolo direto de primeiro grau, o dolo direto de segundo grau, e o dolo eventual, neste último reside o ponto nevrálgico deste trabalho. No dolo direto de primeiro grau, também denominado de dolo intencional<sup>134</sup>, observa-se que o resultado ou o perigo provenientes da ação correspondem ao fim proposto pelo agente, isto é, o agente quer o resultado representado como fim de sua ação, de modo que, sua vontade é dirigida ao fato típico. Nessa modalidade, há prevalência do elemento “vontade”, além disso, deve o agente atuar com plena consciência de todos os elementos do fato, uma vez que, uma consciência parcial e incerta não o fundamenta.

Sendo assim, se o agente tem dúvida sobre a própria causalidade, não se pode dizer que sua vontade se dirige consciente e plenamente pela causalidade, dessa forma, faz-se indispensável a presença do elemento “certeza” do agente acerca de que, com sua ação, o resultado produzirá efeitos.<sup>135</sup> Diante disso, essa simetria entre o tipo penal e o mundo anímico

---

<sup>131</sup> É uma espécie de sistema de conhecimento e interpretação da legislação penal. Consiste em um método (com todos os limites que são inerentes a qualquer método) de investigação, conhecimento, interpretação e crítica de um objeto específico, que é o Direito Penal.

<sup>132</sup> GRECO, Luís. Algumas observações introdutórias à “distinção entre dolo e culpa”, de Ingerborg Puppe. In: PUPPE, Ingeborg. A distinção entre dolo e culpa. Trad. Luís Greco. Barueri: Manole, 2004, p.18/19.

<sup>133</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. 176 f. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

<sup>134</sup> VIANA, Eduardo. Dolo como compromisso cognitivo. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

<sup>135</sup> TAVARES, Juarez. Fundamentos de Teoria do Delito. ..pg.273-274.

do autor demonstra por que grande parte da doutrina caracteriza essa espécie como a modalidade fundamental de dolo ou a sua forma ideal.<sup>136</sup>

Ao passo em que no dolo direto de segundo grau, ou dolo de consequências necessárias<sup>137</sup>, há preponderância do elemento intelectual sobre o volitivo, uma vez que, a vontade do agente não está orientada para produção do evento como seu objetivo, isto é, o agente não quer o resultado, mas, ao tomá-lo como certo, incorpora-o em sua vontade, é dizer, o resultado aqui não é necessariamente desejado.<sup>138</sup>

Em suma, pode-se dizer que o que diferencia o dolo direto de segundo grau é a sua estreita conexão entre a consequência colateral e a ação principal intentada. A rigor, é precisamente essa conexão entre a alta probabilidade ou certeza de que a consequência colateral se realizará, que justifica o mesmo nível de desvalor que há entre o dolo direto de primeiro grau e o dolo direto de segundo grau.<sup>139</sup>

Já no dolo eventual, o agente não quer diretamente o resultado, mas atua de tal modo que o incorpora como consequência provável ou possível de sua ação. Assim, o autor “assume o risco” da produção do resultado, o que por sua vez, permite compreender que nessa modalidade de dolo, o aperfeiçoamento do lado cognitivo do autor permitirá a imputação subjetiva dolosa desde que com ele esteja presente um traço volitivo<sup>140</sup> do agente genérica e amplamente descrito com a assunção do risco.

Consoante pensamento de Hungria<sup>141</sup>, “assumir o risco é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso este venha efetivamente a ocorrer”. De modo que, qualquer postura psíquica volitiva do autor direcionada mais ostensivamente ao resultado permitirá o deslocamento da imputação para o dolo direto de primeiro grau.

Em que pese o tema seja pouco refletido, a diferenciação entre dolo direto e eventual não é tão simples quanto parece. Boa parte da doutrina compreende que o dolo direto está no campo da certeza da realização do tipo, ao passo em que o dolo eventual no campo da dúvida da realização do tipo. Entretanto, essa divisão fundada no elemento dúvida ou certeza, por si, não tem o condão de assegurar a correta percepção dessas modalidades de dolo, uma vez que, como visto, no dolo direto também há hipóteses nas quais o agente possui sérias dúvidas sobre a realização do tipo penal.<sup>142</sup>

Assim, a consciência e a vontade, que representam a essência do dolo, também devem

---

<sup>136</sup> VIANA, Eduardo. Dolo como compromisso cognitivo. São Paulo: Marcial Pons, p. 67. 2017.

<sup>137</sup> *Ibidem*, pg. 69.

<sup>138</sup> *Ibidem*, pg. 70

<sup>139</sup> *Ibidem*, pg. 72.

<sup>140</sup> *Ibidem*, pg.73.

<sup>141</sup> Hungria, Néilson. Comentários ao código penal, cit. v.1, p. 122.

<sup>142</sup> VIANA, Eduardo. Dolo como compromisso cognitivo. São Paulo: Marcial Pons, p. 67. 2017.



estar presentes no dolo eventual<sup>143</sup>. Contudo, a ausência de propósito direto de realização do tipo pertencerá ao campo do dolo eventual desde que haja, por parte do agente, atitude de aquiescência em relação ao resultado, o que permite concluir que o território de incidência do dolo eventual é o território da dúvida sobre o resultado somado à sua indubitosa aquiescência.<sup>144</sup>

Neste passo, para ratificar tudo que foi dito, convém destacar *ipsis litteris* a distinção de Eduardo Viana:

(...) o dolo eventual possui essencialmente dois requisitos: a) primeiro, é necessário que o agente represente a realização do tipo como possível; b) segundo, não basta que o agente tenha tal representação, além disso, é necessário que ele tenha relação psíquica de conformidade em relação à eventual ocorrência do resultado representado como possível. Ademais, não há no dolo eventual, como é o caso do dolo direto uma meta (objetivo) ou propósito, imediata ou mediate, de realização do tipo. Ambos os requisitos combinados são os responsáveis por situar o dolo eventual na fronteira inferior da zona do dolo. Dito de outro modo, o duplo enfraquecimento dos elementos psíquicos é o responsável pela aproximação entre o dolo eventual e a culpa consciente.<sup>145</sup>

Dito isto, pode-se resumir o método clássico de análise sistêmico- conceitual<sup>146</sup> da inter-relação entre as modalidades do dolo assim: o dolo direto de primeiro grau é considerado a forma básica do dolo, porquanto está em perfeita harmonia com a dupla programação psíquica, já o dolo direto de segundo grau representa a forma especial de dolo, porquanto ainda que os resultados não sejam o interesse imediato do autor, são consequências inevitáveis da sua atuação, e o dolo eventual é, portanto, considerado um dolo inacabado, uma modalidade na qual prevalece a dúvida,<sup>147</sup> daí sua natureza polêmica.

Vale dizer, que convencionou-se atrelar ao dolo eventual os elementos: conhecimento e vontade<sup>148</sup>. Entretanto, conforme dispõe Greco<sup>149</sup>, sob esse aspecto, o conhecimento assume especial relevância, uma vez que consiste no elemento essencial para se estabelecer a atuação do agente com domínio ou controle sobre a sua conduta.

## 3.2 O TIPO SUBJETIVO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS

É de todo cristalino o entendimento de que o delito de lavagem de dinheiro é de tipo subjetivo exclusivamente doloso, de modo a restar totalmente afastada qualquer hipótese de punição pela via culposa<sup>150</sup>, diferentemente do que ocorre com algumas legislações

---

<sup>143</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>144</sup> VIANA, Eduardo. Dolo como compromisso cognitivo. São Paulo: Marcial Pons, p. 67. 2017.

<sup>145</sup> *Ibidem*.

<sup>146</sup> VIANA, Eduardo. Dolo como compromisso cognitivo. São Paulo: Marcial Pons, p. 67. 2017.

<sup>147</sup> *Ibidem*

<sup>148</sup> LUCHESE, Guilherme Brenner. A punição da culpa a título dolo o problema da chamada “cegueira deliberada”. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba 2017.pg. 193

<sup>149</sup> Luchesi apud Greco.

<sup>150</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2017.

estrangeiras, a exemplo da Espanha e Alemanha<sup>151</sup>, o que importa dizer que o ordenamento jurídico brasileiro não admite responsabilidade penal objetiva em matéria de lavagem de capitais.

Assim, previsão exclusiva da forma dolosa representa, na linha do que expõe Badaró e Bottini<sup>152</sup>, uma relevante garantia de imputação subjetiva, que por sua vez, afasta a possibilidade de responsabilização objetiva na seara penal ao exigir, dentro de uma concepção volitiva de dolo, a demonstração de uma relação psíquica com os fatos, englobando o conhecimento dos elementos típicos e a vontade de executar ou colaborar com sua realização.<sup>153</sup>

Sem embargo, partindo-se do conceito de dolo majoritariamente adotado pela doutrina, a caracterização do comportamento doloso do indivíduo no âmbito do delio de lavagem de capitais reside na consciência de que os bens, direitos ou valores têm origem criminosa, cumulada com a vontade de ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, ou com a assunção do risco de produzir um ou mais desses resultados.<sup>154</sup>

Com efeito, segundo expõe Marco Antônio de Barros<sup>155</sup>, em qualquer das modalidades do crime de lavagem, compreendendo não só a figura principal descrita no caput do art. 1º, mas também em todas as demais condutas paralelas evidenciadas nos seus dois parágrafos e incisos, necessariamente, deve vincular-se a configuração do desrespeito à norma proibitiva de conduta (crime de lavagem) com obrigatória comprovação do seguinte “elemento normativo do tipo”: ciência prévia, ou a ocorrência de ação consciente por parte do agente, no sentido de que os bens procedem de uma infração penal anterior.<sup>156</sup>

Não se pode olvidar, todavia, que em que pese a previsão da forma dolosa, ela, por si, não soluciona uma série de questões controvertidas na prática e que dividem os doutrinadores, questões como a assunção do risco, a prova e dimensão do dolo, bem como a possibilidade de se admitir o dolo eventual, o que será pormenorizado nos próximos tópicos e capítulos. Entretanto, primeiramente se analisará a evolução legislativa do tipo, sob o prisma do elemento subjetivo.

### 3.2.1 O artigo 1º da Lei 9.613 antes da Reforma dada pela Lei 12.683/2012

Para uma compreensão didaticamente pormenorizada a despeito do tipo subjetivo da lavagem de capitais, faz-se indispensável a demonstração da sua evolução legislativa, bem

---

<sup>151</sup> BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 62.

<sup>152</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2017, p.12.

<sup>153</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. 176 f. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

<sup>154</sup> *Ibidem*.

<sup>155</sup> BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 65.

<sup>156</sup> *Ibidem*.

como da sua expansão, como se verá a seguir, uma vez que, a reforma dada pela Lei 12.683/2012 em que pese seu caráter relativamente recente, enseja desafios ainda pouco explorados pela doutrina.

Nesta monta, previa o artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998:

“art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II – de terrorismo;

II – de terrorismo e seu financiamento;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante sequestro;

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).”

Assim, consoante dispõe o art. 1º da referida lei, cometerá crime de lavagem todos aqueles que ocultarem ou dissimulem a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, da prática dos crimes listados nos incisos; quem os converte em ativos lícitos; os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere, importa ou exporta bens com valores correspondentes aos verdadeiros, utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo ou participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.<sup>157</sup>

Ressalta-se, contudo, que a Lei nº 9.613/98 previa um número restrito de crimes antecedentes, de modo que, consoante entendimento de André Luís Callegari e Ariel Weber, ainda que o legislador não tenha feito menção específica no tipo do artigo 1º da lei, quanto ao conhecimento da origem ilícita dos bens, fez menção direta aos crimes dos quais os bens são provenientes, assim, só existe a possibilidade do delito de lavagem se o autor dissimula a natureza, origem, localização, disposição dos bens, quando saiba que estes provêm dos crimes antecedentes previstos na Lei, isto é, o dolo deve estar direcionado a esta conduta, ou seja, o agente atua porque conhece a origem criminosa dos bens e porque quer lhes dar aparência de

---

<sup>157</sup> FIGUEIREDO, Rudá Santos. O bem jurídico-penal no crime de lavagem; 2011; Trabalho de Conclusão de Curso; (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia; Orientador: Gamil Föppel El Hireche; p. 57.

licitude<sup>158</sup>, de modo que, a partir dessa concepção, entende-se, portanto, que, em princípio, que só é possível o dolo direto nestas condutas.

No mesmo norte era o posicionamento de Sérgio Moro<sup>159</sup>, em sua obra: “Crime de lavagem de dinheiro”, ao elucidar que:

“Como a lei brasileira não exige explicitamente tal conhecimento específico e, como há uma tendência à divisão de tarefas entre o agente do crime antecedente e o agente do crime de lavagem, a melhor interpretação ao art. 1º da Lei n. 9.613/98 é aquela em sentido semelhante ao do citado dispositivo da legislação norte-americana. O dolo deve abranger o conhecimento de que os bens e direitos ou valores envolvidos são provenientes de atividades criminosas, mas não necessariamente o conhecimento específico de qual atividade criminosa ou de seus elementos e circunstâncias. [...] De todo modo, em vista da existência de catálogo específico de crimes antecedentes, o agente deve acreditar que, pelo menos, está lavando produto de atividade criminal relacionada nos incisos do art. 1º da Lei n. 9.613/98.”<sup>160</sup>

Assim, releva notar a evidente necessidade de observância do elemento subjetivo do tipo de lavagem previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.618 anterior à reforma, com a efetiva demonstração do dolo, vez que isso, tanto para a doutrina, como para a jurisprudência, é fator fundamental para a caracterização do crime de lavagem, sem o qual não haveria crime.<sup>161</sup>

Entretantes, nos idos de 2010, por sua vez, já previa Moro<sup>162</sup> a alteração legislativa de 2012, ao inferir que:

A eliminação do rol apresenta vantagens e desvantagens. Por um lado, facilita a criminalização e a persecução penal de lavadores profissionais, ou seja, de pessoas que se dedicam profissionalmente à lavagem de dinheiro. Tais profissionais não realizam, em geral, grandes distinções quanto à origem e natureza dos bens, direitos ou valores a serem lavados. Por outro lado, a eliminação do rol gera certo risco de vulgarização do crime de lavagem, o que pode ter duas consequências negativas. A primeira, um apenamento por crime de lavagem superior à sanção prevista para o crime antecedente, o que é, de certa forma, incoerente. A segunda, impedir que os recursos disponíveis à prevenção e à persecução penal sejam focados na criminalidade mais grave. As duas consequências negativas são contornáveis. Para a primeira, seria oportuna norma que impusesse proporcionalidade entre a pena para o crime antecedente e a pena para crime de lavagem. Para a segunda, seria importante o desenvolvimento de mecanismos formais e controláveis para viabilizar certa seletividade na prevenção e repressão do crime de lavagem.<sup>163</sup>

### 3.2.2 A questão do dolo após a reforma da Lei 12.683/12 e sua efetiva comprovação

---

<sup>158</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>159</sup> É um ex-magistrado, escritor, professor universitário e político brasileiro. Foi juiz federal da 13.ª Vara Criminal Federal de Curitiba e professor de direito processual penal na Universidade Federal do Paraná (UFPR).

<sup>160</sup> (MORO, 2010, p.60)

<sup>161</sup> SILVA, Débora Letícia Torres da. A expansão do elemento subjetivo no tipo penal de lavagem de ativos com a edição da lei 12.683/2012. Universidade de Brasília, Brasília 2017.

<sup>162</sup> Muito se falará sobre Moro neste trabalho, cabe então pontuar aqui que ele é Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá em 1995, fez mestrado e doutorado na Universidade Federal do Paraná. Especializou-se em crimes financeiros e tornou-se juiz federal em 1996. Nessa função, trabalhou em casos como o escândalo do Banestado e a Operação Farol da Colina. Também auxiliou, no Supremo Tribunal Federal, a ministra Rosa Weber durante o julgamento dos crimes relativos ao escândalo do Mensalão.

<sup>163</sup> (MORO, 2010, p. 36).

A estrutura inicialmente trazida pela Lei nº. 9.613/1998 para criminalizar a conduta da lavagem de capitais foi essencialmente modificada com a edição da Lei nº. 12.683/2012, que originou-se do Projeto de Lei (PL) nº. 209/2003<sup>164</sup>, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.<sup>165</sup>

Assim, com o advento da Lei 12.683/12, houve alteração do texto original da Lei 9.613/98, que previa um rol taxativo e fechado de delitos antecedentes<sup>166</sup>, o que demandava a necessidade de atenção quanto aos novos acontecimentos delitivos, de modo a implicar em uma contínua revisão da legislação. Conseqüentemente, com a referida mudança legislativa, qualquer crime ou contravenção penal<sup>167</sup> podem configurar como delito antecedente, assim, o processo de criminalização da conduta de lavagem de dinheiro tornou-se mais severo, por assim dizer.<sup>168</sup>

Heloisa Estelita e Pierpaolo Bottini<sup>169</sup> destacam algumas das modificações de maior impacto, quais sejam: a) a eliminação da lista taxativa de delitos precedentes previstos no artigo art. 1º da Lei nº. 9.613/1998, passando a incluir todas as infrações penais; b) a ampliação significativa do rol de pessoas sujeitas às obrigações da política de prevenção, com destaque para a possível inclusão dos advogados que prestem serviços de assessoria, aconselhamento, auditoria ou assistência em transações comerciais e financeiras, incluído pela nova redação do artigo 9º, parágrafo único, inciso XIV; c) a inclusão de novas obrigações quanto à política criminal preventiva; d) e por fim a fixação dos efeitos da nova lei penal no tempo, ou seja, se o crime de lavagem de dinheiro seria instantâneo ou permanente.<sup>170</sup>

Passa-se, agora, ao tratamento do elemento subjetivo do tipo dado a partir das modificações trazidas pela Lei n. 12.683/2012. Sabe-se que o artigo 1º do referido regramento estabelece que a punição do infrator resta condicionada à existência de um especial fim de agir, sem o qual não se compatibiliza o delito de lavagem de capitais.<sup>171</sup>

Entretantes, antes dessas alterações era unânime o entendimento acima exposto, uma vez que conforme a redação anterior à Lei n. 12.683/2012: “§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem

---

<sup>164</sup> O inteiro teor do Projeto encontra-se disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3691278&ts=1543021375373&disposition=inline>. Acesso em 01.dez.2018.

<sup>165</sup> Nas palavras do Senador José Pimentel, relator da Comissão de Assuntos Econômicos, “o Senado soube aprovar o texto em hora oportuna, visto que a Lei nº. 9.613/1998 estava defasada, uma vez que nos últimos anos as organizações criminosas aperfeiçoaram e inovaram seus métodos de atuação”.

<sup>166</sup> Colocar quais delitos antecedentes.. alguma coisa do gênero... bla bla

<sup>167</sup> Falar do jogo do bicho

<sup>168</sup> COAD. Lei 12.683/12 torna mais rigoroso os crimes de lavagem de dinheiro. 12 de julho de 2012. In: ASMMP – Associação Sul-Mato-Grossense dos Membros do Ministério Público. Disponível em: . Acesso em: 18 nov. 2018.

<sup>169</sup> ESTELITA, Heloisa; BOTINNI, Pierpaolo. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. Boletim IBCCRIM, São Paulo, a. 20, n. 237, p. 2, ago. 2012.

<sup>170</sup> Ibidem.

<sup>171</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. 176 f. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” contudo, na nova redação, com a retirada da expressão “que sabe”, surgiu intenso questionamento na doutrina acerca da pretensa substituição do dolo direto pelo dolo eventual, o que será abordado no próximo item.

De sorte que, o crime de lavagem de capitais, face a sua extrema complexidade, já explanada no primeiro capítulo, deste trabalho, enseja maior dificuldade probatória, incumbência que sempre será mais dificultosa para a acusação.<sup>172</sup> Em vista disso, é comum a referência em documentos internacionais ante à possibilidade de comprovação do dolo por elementos objetivos.<sup>173</sup>

Assim, com relação a efetiva comprovação do dolo, segundo entendimento de Sérgio Moro<sup>174</sup>, a objetividade da prova do dolo “não deve ser interpretada no sentido de que pode ser dispensada a prova do elemento subjetivo, reduzindo a carga imposta à acusação e impondo alguma espécie de responsabilidade objetiva pelo crime de lavagem.<sup>175</sup>

Arrematando este item, poder-se-ia transcrever, literalmente, a preocupação de Badaró e Bottini, que elucidam que considerar que a comprovação do dolo seja feita com base em circunstâncias objetivas não implica dizer que ele será substituído por elementos objetivos, sem qualquer conteúdo psicológico.

Desta sorte, o certo é que, para grande parte da doutrina atual, a antiga concepção do dolo como um componente psicológico, situado no “âmbito interno” do agente, vem sendo paulatinamente substituída por uma noção daquele elemento em sentido “exteriorizado”, é dizer, tendo por base a ação manifestada pelo autor no âmbito externo.<sup>176</sup>

Ademais, a despeito da figura do dolo, não se pode olvidar, todavia, que a discussão entre a sua concepção, estrutura e espécies não é meramente dogmática<sup>177</sup>. Sob esse prisma, é que o dolo eventual assume destaque, em que pese se mencione constantemente que o dolo eventual pode ser subsumido a todos os tipos penais, com relação ao delito de lavagem de capitais, desde o seu surgimento, questiona-se a veementemente a sua possibilidade de imputação, como se entenderá melhor nos próximos itens.

---

<sup>172</sup> CARDOSO, Ricardo do Espírito Santo. **A (im)possibilidade de imputação penal de lavagem de capitais por cumplicidade aos contadores no exercício cotidiano de sua atividade profissional**. 2018. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

<sup>173</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. 176 f. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

<sup>174</sup> MORO, 2007, p. 103

<sup>175</sup> *Ibidem*.

<sup>176</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. 176 f. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

<sup>177</sup> *Ibidem*.

### 3.3 A (IN) COMPATIBILIDADE DO DOLO EVENTUAL NO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Sem embargo, a aplicação do dolo eventual nos casos de lavagem de capitais não é nada pacífica na doutrina. O que se percebe é que boa parte dela, influenciada por novas ideias, fomentadas a partir da última reforma da Lei de Lavagem, tende a incentivar a propagação de decisões judiciais que acolham ao emprego da Teoria da cegueira deliberada, como uma espécie de “subtipo do dolo eventual”<sup>178</sup>, o que por sua vez, será delineado no próximo capítulo e que traz consequências complexas do ponto de vista político criminal.

Sob este viés é que compreende Bottini<sup>179</sup> que é imprescindível a consciência completa acerca da ilicitude, pois caso desejasse o legislador permitir a hipótese de dolo eventual no delito do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, teria ele feito por previsão expressa, como ocorre nos delitos em que encontramos a expressão “deve saber”.<sup>180</sup>

Em contrapartida, os adeptos à aplicação do dolo eventual, apresentam diversos argumentos para justificar tal imputação, dentre os quais, é unânime a referência ao item 40 da Exposição de Motivos da Lei n. 9.613/1998<sup>181</sup>, que supostamente deixaria evidente a intenção do legislador a despeito do dolo eventual:<sup>182</sup>

40. Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, § 1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo.

Sob essa mesma perspectiva de pensamento é que Baltazar Junior<sup>183</sup> também admite a aplicação do dolo eventual, bem como pela presença da expressão “provenientes”, que substituiu a versão do projeto originário onde havia o termo “sabendo serem oriundos” e em razão disso, defende ser suficiente que o dolo atinja a existência do crime antecedente, não se exigindo que o lavador conheça especificamente como se deu a conduta anterior, bastando, portanto, a assunção do risco de que os bens tenham origem ilícita, apesar de as circunstâncias o indicarem<sup>184</sup>.

---

<sup>178</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p..

<sup>179</sup> Ibidem

<sup>180</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2017, p.12.

<sup>181</sup> A Exposição de motivos encontra-se disponível em: <http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613.pdf/view>. Acesso em 21.nov.2018.

<sup>182</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. 176 f. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

<sup>183</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006.p-405-406.

<sup>184</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais: contra a administração pública, a previdência social, a

No mesmo norte é o posicionamento de Sérgio Moro, que admite a pertinência do dolo eventual para a utilidade da lei, “máxime quando não se vislumbram objeções jurídicas ou morais para tanto”.<sup>185</sup>

Anos mais tarde, ainda segundo o aludido autor, não há uma delimitação especificamente exata dos tipos penais que admitem o dolo eventual, embora existam muitos cuja interpretação exclua tal possibilidade<sup>186</sup>. E, assim, caso fosse admitida a possibilidade de existência de dolo eventual no tipo previsto no caput do artigo 1º, o delito de Lavagem de Capitais estaria configurado ainda que o agente não tivesse pleno conhecimento da origem ou natureza criminosa dos bens, direitos e valores envolvidos; “bastando que tivesse conhecimento da probabilidade desse fato, agindo de forma indiferente quanto à ocorrência do resultado delitivo”.<sup>187</sup>

Nesse diapasão, Rodrigo Leite Prado também aponta para o direito comparado como indicativo de cabimento do dolo eventual ao inferir que o objetivo global do direito em matéria de lavagem, a partir do qual originou-se a legislação brasileira era inibir a atuação dos profissionais de lavagem e a lavagem “terceirizada”, por assim dizer, de modo que, a redução ao dolo direto resultaria em inutilidade de grande parte do que foi conquistado pelo direito comparado.<sup>188</sup>

Semelhante é a posição adotada por Francis Beck<sup>189</sup>, que assevera que o afastamento da incidência de dolo eventual seria incompatível com o objetivo de tornar mais célere a persecução penal dos crimes de lavagem de ativos, inclusive capaz de impedir a punição do agente testade-ferro, em desfavor do qual a legislação brasileira passou a expressamente prever a aplicação de medidas assecuratórias<sup>190</sup> no Artigo 4º, caput, da Lei n. 9.613/1998, *in verbis*:

Artigo 4º, caput, da Lei n. 9.613/1998 - O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.<sup>191</sup>

---

ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006.p-405-406.

<sup>185</sup> MORO, Sergio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org.). **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.101).

<sup>186</sup> MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 61.

<sup>187</sup> *Ibidem*, p.62

<sup>188</sup> PRADO, Rodrigo Leite, In: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org) et al. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 282 e ss.

<sup>189</sup> BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, n. 41, p. 59-60, set. 2011.

<sup>190</sup> *Ibidem*.

<sup>191</sup> *Ibidem*.



Em sentido oposto, Thiago Minetti e Marco Antonio de Barros<sup>192</sup> defendem que não é correto realizar uma interpretação extensiva prejudicial ao acusado, a ponto de se admitir, que na ausência de previsão legal da forma culposa, seja possível, em tese, substituí-la pela aplicação do dolo eventual, a fim de fomentar o rigor punitivo da resposta penal ou para se evitar a margem de possíveis situações de impunidade.<sup>193</sup>

Destarte, para efeito de imputação penal, atribuída a quem quer que seja, apenas a comprovação – ou a mera indução – de “indiferença”, “meia-ciência” ou de “elevada probabilidade” não tem o condão de justificar a aplicação do dolo eventual.<sup>194</sup>

Com efeito, indubitavelmente, recai sobre o Ministério Público a missão de produzir, por qualquer meio válido processualmente, prova convincente de que houve inequívoca “ciência” ou demonstrar a ação consciente por parte do agente, no sentido de que os bens e valores em questão são, de fato, “provenientes” de infração penal.<sup>195</sup>

Assim, seguindo esse viés argumentativo, pode-se invocar a síntese bem definida por Badaró e Bottini<sup>196</sup> que evidenciam que, em que pese a Exposição de Motivos da lei original contemple expressamente o cabimento do dolo eventual nas hipóteses do caput do artigo 1º, conforme descrito alhures, deve-se compreender o sentido da norma por meio de uma interpretação sistemática<sup>197</sup> e assim, expõem os referidos autores que acaso pretendesse o legislador, de fato, considerar possível a aplicação do dolo eventual, teria feito por meio do emprego da expressão “deve saber”, tal como fez na redação de outros tipos penais que pressupõem o conhecimento de um estado, fato ou circunstância anterior.

Ainda sob esta perspectiva, insta assinalar que após a reforma da Lei de lavagem, há uma forte tendência da jurisprudência pátria, a admitir o dolo eventual, notadamente no âmbito da “Operação Lava Jato”, em que diversas decisões proferidas partem da premissa de compatibilidade do tipo de lavagem com o dolo eventual, inclusive valendo-se, com vistas a preencher e até mesmo alargar o elemento subjetivo com base na malfadada Teoria da Cegueira Deliberada, que será pormenorizada no próximo capítulo.

Entretanto, para avançar, faz-se indispensável desenvolver melhor o conceito de culpa no direito brasileiro e comparado, bem como, as distinções entre dolo eventual e culpa consciente, conforme se verá a seguir.

### **3.4 ANÁLISE DA MODALIDADE CULPOSA**

---

<sup>192</sup> SILVA, Thiago Minetti A.; BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 957, p. 203-256, jul. 2015.

<sup>193</sup> *Ibidem*

<sup>194</sup> *Ibidem*.

<sup>195</sup> *Ibidem*

<sup>196</sup> BADARÓ; BOTTINI, 2012, p. 95-96.

<sup>197</sup> O método sistemático impede que as normas jurídicas sejam interpretadas de modo isolado, exigindo que todo o conjunto seja analisado simultaneamente à interpretação de qualquer texto normativo.

### 3.4.1 A culpa no direito penal brasileiro

A principal entrave existente para uma distinção eficaz entre dolo eventual e culpa consciente é a escassez<sup>198</sup> de enfrentamento efetivamente científico da doutrina e jurisprudência nacionais a despeito do tema., alias, dentre outras coisas, no direito penal brasileiro, o que se percebe é que muito se carece do enfrentamento científico necessário.

Em linhas introdutórias, sabe-se que o advento da culpa surge no direito penal brasileiro, de forma expressamente excepcional e encontra previsão no artigo 18, II, do Código Penal, o qual dispõe que o crime será culposo quando o agente der causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.<sup>199</sup>

Entende-se, portanto, que em se tratando de culpa, o agente não quer nem assume o risco de produzir o resultado, de modo que, este é proveniente de uma falta de dever objetivo de cuidado, que se manifesta numa conduta produtora de um resultado não querido, mas objetivamente previsível.<sup>200</sup>

Sob este viés, diz-se que a culpa, *stricto sensu*<sup>201</sup>, tem suas raízes no Direito Romano<sup>202</sup>, no *Lex Aquilia*<sup>203</sup>. Contudo, o instituto foi recepcionado pelo Direito Penal, bem mais tardiamente, já por meio do *senatus consultus*<sup>204</sup>, após ter sido aperfeiçoado pelo Direito Privado.

Assim, releva notar que segundo afirma Cerezo Mir<sup>205</sup>, “o fim perseguido pelo autor é geralmente irrelevante, mas não os meios escolhidos, ou a forma de sua utilização”.<sup>206</sup> Em razão disso, o conteúdo estrutural do tipo de injusto culposo é diferente do tipo de injusto doloso, uma vez que neste ultimo, é punida a conduta dirigida a um fim ilícito, enquanto que no injusto culposo, pune-se a conduta mal dirigida, normalmente destinada a um fim penalmente irrelevante, que quase sempre é lícito.<sup>207</sup>

---

<sup>198</sup> FONSECA, João Eduardo Grimaldi da. Dolo Eventual: Uma Tentativa de Definição de Critérios para sua Aferição em Casos Concretos. Disponível em: [revista.pg.df.gov.br/index.php/RJPGDF/article/download/332/243](http://revista.pg.df.gov.br/index.php/RJPGDF/article/download/332/243)  
Acesso em 17.nov.2018.

<sup>199</sup> Conforme dispõe o artigo 18, parágrafo único, do Código Penal - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

<sup>200</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>201</sup> Tal palavra é utilizada para referir que determinada interpretação deve ser compreendida no seu sentido estrito.

<sup>202</sup> Aos romanos era estranho o conceito geral da indenização de prejuízos como o dever geral de indenizar, visto que estes não possuíam uma definição geral de delito para imputar responsabilidades do ofensor, apenas alguns casos particulares de danos vinculados ao princípio da *condemnatio pecuniária*, havendo, portanto, ações reconhecidas como as *caebéis* em hipóteses de subtração de propriedade de modo violento ou não, violação do escravo, da propriedade, danos pessoais, dentre outros.

<sup>203</sup> A partir de então, houve a definição da presença de culpa/assunção do risco como requisito da ação com fundamento na *Lex Aquilia*. Essa análise era realizada em dois níveis: primeiro, de sua apreciação em abstrato, considerando a conduta em exame e a de um homem normalmente diligente e atento e, posteriormente, a partir de fatores internos do sujeito, da razões de sua conduta, circunstância em que se distinguem culpa e dolo de acordo com as circunstâncias específicas do autor.

<sup>204</sup> Traduzindo, refere-se ao Decreto do senado

<sup>205</sup> José Cerezo Mir, *Curso de Derecho Penal español*, Madrid, Tecnos, 1985, v.1, p.279.

<sup>206</sup> *Ibidem*.

<sup>207</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral 1. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:

Com efeito, a tipicidade do injusto culposo é resultante do emprego de uma ação não diligente, isto é, descuidada, causadora de uma lesão ou de perigo concreto a um bem jurídico penalmente protegido.<sup>208</sup>

Segundo Juarez Tavares<sup>209</sup>, o delito culposo contém, em lugar do tipo subjetivo, uma característica normativa aberta: o desatendimento ao cuidado objetivo exigido ao autor.<sup>210</sup> Dessa forma, constata-se que o tipo de injusto culposo apresenta os seguintes elementos constitutivos: inobservância do cuidado objetivo, devido: produção de um resultado e nexo causal; previsibilidade objetiva do resultado; conexão interna entre desvalor da ação e desvalor do resultado.

Nesse diapasão, a doutrina costuma identificar duas modalidades de culpa. Entretanto, o que se percebe de antemão é que o legislador, ao estabelecer tais modalidades apresentou distinções entre os conceitos de imprudência, negligência e imperícia, que apresentaram pouca ou quase nenhuma utilidade prática.<sup>211</sup>

Assim, há culpa consciente, também conhecida como culpa com previsão, quando o autor reconhece a perigosidade da sua conduta, representa a produção do resultado típico como possível, mas age deixando de observar a diligência a que estava obrigado, porque confia cegamente que ele não ocorrerá.<sup>212</sup>

Em outras palavras, na culpa consciente, o agente representa a possibilidade de produção do resultado, mas confia que esse não irá ocorrer, supondo poder evitá-lo com sua habilidade; na culpa inconsciente, a despeito de dispor de conhecimentos que lhe permitiriam representar a possibilidade de ocorrência do resultado, o sujeito não os atualiza e, então, não tem consciência de que o resultado típico pode originar-se do perigo por ele criado.<sup>213</sup>

Em contrapartida, no bojo da chamada culpa inconsciente, ou culpa ex ignorantia, malgrado a possibilidade de previsibilidade ex ante, não há a previsão por descuido, desatenção ou simples desinteresse do autor da conduta perigosa, isto é, o sujeito atua sem ter dimensão de sua conduta perigosa, de modo que desatende aos cuidados necessários para evitar a produção do resultado típico, por falta de atenção e cuidado.<sup>214</sup>

### 3.4.2 Dolo eventual x Culpa Consciente

---

Saraiva, 2016.

<sup>208</sup> Ibidem

<sup>209</sup> TAVARES, Juarez. Fundamentos de Teoria do Delito. ..pg.330.

<sup>210</sup> Ibidem.

<sup>211</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016..

<sup>212</sup> Ibidem

<sup>213</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. 176 f. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

<sup>214</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

Insta assinalar que, os limites fronteiriços entre dolo eventual e culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito<sup>215</sup>. Entretanto, existe entre ambos um ponto de intersecção, qual seja, a previsão do resultado proibido. Porém, enquanto que no dolo eventual o agente abstrai ao advento desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, ele repele a hipótese de superveniência do resultado, na esperança convicta de que esse não ocorrerá, avalia mal e age<sup>216</sup> de forma imprudente.

Não obstante, na conjectura do dolo eventual, a importância negativa da previsão do resultado é, para o agente, menos importante do que o valor positivo que atribui à prática da ação<sup>217</sup> e é em razão dessa reflexão, que o agente escolhe que entre desistir da ação ou praticá-la, mesmo correndo o risco da produção do resultado, pela segunda opção, de modo a dar vazão à sua conduta, em detrimento do resultado.<sup>218</sup>

Ressalta-se, a priori, que duas teorias, fundamentalmente, distinguem o dolo eventual e a culpa consciente, quais sejam: a teoria da probabilidade e teoria da vontade ou do consentimento. Para a primeira, diante da dificuldade de demonstrar o elemento volitivo, o querer o resultado, admite a existência do dolo eventual quando o agente representa o resultado como de muito provável execução e, apesar disso, atua, admitindo a sua produção.<sup>219</sup>

Nesta monta, com base na teoria do consentimento, sob o manto do pensamento corroborado por Juarez Cirino<sup>220</sup> “o dolo eventual constitui decisão pela possível lesão do bem jurídico protegido no tipo, e a imprudência consciente representa leviana confiança na evitação do resultado de lesão do bem jurídico”.

Sem embargo, outras teorias também buscaram distinguir dolo eventual e culpa consciente, havendo aquelas que, tal como a teoria do consentimento, defendem que a separação deve ser buscada no elemento volitivo do dolo, e outras que focam a identificação e a delimitação entre os conceitos no âmbito do conhecimento.<sup>221</sup>

Entretanto, não obstante todas as controvérsias já suscitadas em torno do elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro na legislação brasileira, faz-se indispensável destacar

---

<sup>215</sup> Vide nota explicativa no item anterior.

<sup>216</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>217</sup> *Ibidem*

<sup>218</sup> *Ibidem*

<sup>219</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>220</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 5. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

<sup>221</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

a impossibilidade de imputação culposa de tal delito, face a ausência de previsão normativa<sup>222</sup>. Contudo, essa não a realidade de diversos países, conforme se verá a seguir

### 3.4.3 A previsão da modalidade culposa na legislação estrangeira

Em contrapartida ao cenário jurídico penal brasileiro no tocante a previsão culposa da lavagem de ativos, se destacará neste item, o tratamento conferido pela legislação Espanhola, Alemã e Suíça a despeito do referido tema.<sup>223</sup>

Nesse sentido, não se pode olvidar, todavia, o destaque merecido à Suíça, um dos países mais citados no tocante à lavagem de dinheiro, face a quantidade de grandes bancos mundiais e infinitos paraísos fiscais. Entretanto, a legislação Suíça adotou uma postura de tipificação da lavagem mais genérica, uma vez que, observa-se que no artigo 305-bis, 1, do Código Penal Suíço existe a seguinte redação “qualquer pessoa que pratique um ato com vistas a frustrar a identificação da origem, o rastreio ou a perda de bens cuja origem saiba ou deva presumir que seja proveniente de um crime ou de uma contravenção fiscal grave”, cominando-se pena privativa de liberdade de até três anos de reclusão, ou multa.<sup>224</sup>

Em seqüência, cumpre assinalar que com relação à legislação espanhola, são mais do que pertinentes as observações do Professor titular de Direito Penal da Universidade da Salamanca<sup>225</sup>, Eduardo A. Fabián Caparrós<sup>226</sup>, acerca dos problemas interpretativos que circundam a questão da culpa na lavagem de capitais dentro do ordenamento jurídico espanhol.

Observe-se a seguir o texto do tipo de lavagem dentro do sistema espanhol, consistente no artigo 301 de seu Código Penal:

Artigo 301.

1. Aquele que adquire, possui, utiliza, converte ou transmite bens, sabendo que estes possuem origem em uma atividade delitativa, cometida por ele ou por qualquer terceira

---

<sup>222</sup> Nos termos do artigo 18, II, do Código Penal, o crime culposos ocorre quando há conformação do tipo objetivo não desejada pelo agente, que produziu o resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Como o delito culposos só pode existir quando expressamente previsto em lei, não é tal modalidade aplicada nos crimes descritos pela Lei n. 9.613/1998.

<sup>223</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. 176 f. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

<sup>224</sup> “Art 305 bis: El que haya cometido un acto idóneo para dificultar la identificación del origen, el descubrimiento o la confiscación de valores patrimoniales de los cuales él sabía o debía presumir que provenían de delito. Art 305 ter: El que profesionalmente haya aceptado, observado, ayudado a colocarlos a transferir valores patrimoniales de un tercero y que haya omitido verificar conforme a la vigilancia requerida por las circunstancias, la identidad del titular del derecho económico.”

<sup>225</sup> A Universidade de Salamanca é uma instituição de ensino superior pública, extremamente honrada e que fica situada na cidade de Salamanca, na Espanha. É a universidade mais antiga da Espanha e a quarta fundada na Europa.

<sup>226</sup> CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. Algunas observaciones sobre el blanqueo imprudente de capitales (aspectos doctrinales y jurisprudenciales). Iustitia, Universidad Santo Tomás Bucaramanga, n. 8., 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2HpHi2z>>. Acesso em: 12 nov. 2018..

pessoa, ou realiza qualquer outro ato para ocultar ou encobrir sua origem ilícita, ou para ajudar a pessoa que tenha participado da infração ou das infrações a evitar as consequências legais de seus atos, será punido com pena de prisão de seis meses a seis anos e multa de três vezes o valor dos bens. Nesses casos, os juízes ou tribunais, atendendo à gravidade do fato e às circunstâncias pessoais do delinquente, poderão impor também a pena de inabilitação especial para o exercício de sua profissão ou indústria pelo período de um a três anos, e acordar medida de encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento ou instalação. Se o encerramento for temporário, sua duração não poderá exceder cinco anos.

(...)

3. Se os fatos foram praticados por imprudência grave, a pena será de prisão de seis meses a dois anos e multa de três vezes.<sup>227</sup>

Com efeito, constata-se que o ordenamento espanhol criminaliza, expressamente, aquele que comete atos de lavagem por imprudência; o que por sua vez, abre então, a possibilidade de persecução da conduta culposa, em razão da presença da expressão “imprudência grave”.

Arrematando este item, poder-se-ia transcrever, literalmente a preocupação do referido autor ao inferir que:

A possibilidade de punir os casos de negligência, associada à necessidade de respeitar o princípio da presunção de inocência, permite afirmar que o art. 301.1 é um instrumento orientado a penalizar atos de lavagem a respeito dos quais não tenha sido possível provar o dolo do sujeito. Sendo assim, a lavagem imprudente se converte em um tipo de cobrança em que não se pretende tanto punir aqueles que operam sobre bens cuja origem criminosa não conhecia, devendo tê-lo feito, como aqueles, sendo suspeitos de ter conhecimento dessa procedência, não se pode provar. Como apontei anos atrás, enquanto a principal dificuldade enfrentada pelas autoridades é demonstrar que o acusado cumpriu com o elemento subjetivo do tipo, o legislador pode optar por negar ao máximo, isto é, prescindir de tal regulação desconfortável quando for aplicável substituí-lo por outra tipicidade cuja parte subjetiva seja menos exigente.<sup>228</sup>

No âmbito da legislação alemã<sup>229</sup>, a versão culposa do delito foi incorporada no §261, (5),

---

<sup>227</sup> 1. El que adquiera, posea, utilice, convierta, o transmita bienes, sabiendo que éstos tienen su origen en una actividad delictiva, cometida por él o por cualquiera tercera persona, o realice cualquier otro acto para ocultar o encubrir su origen ilícito, o para ayudar a la persona que haya participado en la infracción o infracciones a eludir las consecuencias legales de sus actos, será castigado con la pena de prisión de seis meses a seis años y multa del tanto al triplo del valor de los bienes. En estos casos, los jueces o tribunales, atendiendo a la gravedad del hecho y a las circunstancias personales del delincuente, podrán imponer también a éste la pena de inhabilitación especial para el ejercicio de su profesión o industria por tiempo de uno a tres años, y acordar la medida de clausura temporal o definitiva del establecimiento o local. Si la clausura fuese temporal, su duración no podrá exceder de cinco años. La pena se impondrá en su mitad superior cuando los bienes tengan su origen en alguno de los delitos relacionados con el tráfico de drogas tóxicas, estupefacientes o sustancias psicotrópicas descritos en los artículos 368 a 372 de este Código. En estos supuestos se aplicarán las disposiciones contenidas en el artículo 374 de este Código.

<sup>228</sup> “La posibilidad de castigar supuestos de negligencia, asociada a la necesidad de respetar el principio de presunción de inocencia, permite afirmar que el art. 301.3 es un instrumento orientado a penalizar actos de blanqueo respecto de los cuales no haya sido posible probar el dolo del sujeto. Siendo así, el blanqueo imprudente se convierte en un tipo de recogida en el que no se pretende tanto castigar a quien opera sobre unos bienes cuyo origen criminal no conoció, debiendo haberlo hecho, como a quien, siendo sospechoso de haber tenido noticia de esa procedencia, no se le pudo probar. Como ya indiqué hace años, en tanto la principal dificultad ante la que se hallen las autoridades consista en demostrar que el acusado ha cumplido la vertiente subjetiva del tipo, el legislador puede decantarse por negar la mayor, esto es, prescindir de esa regulación tan incómoda cuando sea inaplicable para sustituirla por otra tipicidad cuya vertiente subjetiva sea menos exigente”. (CAPARRÓS, 2010, p. 83, acesso em: 12. nov. 2018).

<sup>229</sup> Contudo, atualmente, a própria dogmática penal alemã tem se orientado pelos modernos movimentos de política criminal (exemplos disso são os chamados direito penal do risco e do inimigo), os quais, no entanto, possuem como

do Código Penal alemão<sup>230</sup>, o qual prevê sanção de até dois anos de prisão, ou multa, ao agente que pratica atos de lavagem sem reconhecer, por descuido, que o bem é proveniente de uma das infrações penais antecedentes elencadas no diploma.

#### 3.4.4 Modalidade culposa na legislação brasileira

Insta se questionar a possibilidade de se aderir à modalidade culposa na legislação brasileira, uma vez que, na linha do que defende Débora Cardoso<sup>231</sup> “não é menos verdade que já nos deparamos em casos concretos afetados por excessos punitivos, em face do emprego do dolo eventual nas hipóteses nas quais o que se verifica, em verdade, é a ocorrência da culpa.”, isto é, já que se pune, com certa tranquilidade, a culpa como dolo, questiona-se se não é o momento de se incluir a culpa na legislação de mascaramento no ordenamento pátrio.

Com efeito, a despeito do tema, merece destaque a leitura do Projeto de Lei 5863/05<sup>232</sup>, de autoria do deputado Colbert Martins da Silva Filho<sup>233</sup> (PPS-BA), que previa a inserção da modalidade culposa ao tipo penal de lavagem de capitais<sup>234</sup>, dentre outras alterações na redação original da Lei, que já foi objeto de análise no capítulo anterior.

Entretanto, pode-se invocar o entendimento muito bem definido por Camila Hernandes<sup>235</sup>, ao inferir que:

[...]Se são inúmeras as críticas suscitadas ao delito de mascaramento no ordenamento brasileiro, ainda que o tipo penal esteja exclusivamente limitado à figura dolosa, a incorporação ao crime na modalidade culposa intensificaria ainda mais o processo de expansão da responsabilidade penal que já se verifica a partir da admissibilidade do dolo eventual. A ausência de consenso nas discussões sobre o elemento subjetivo do tipo de lavagem, especialmente na doutrina e na jurisprudência espanholas – utilizadas com frequência para a amparar a utilização, no Brasil, da cegueira deliberada – torna ainda mais imperioso o aprofundamento do debate nesse país.<sup>236</sup>

Tal crítica é extremamente pertinente, vez que uma alteração legislativa dessa magnitude poderia conduzir a exageros significativos na atribuição do crime de lavagem, especialmente

---

ponto em comum a exigência de flexibilização dos princípios penais de garantia e, por conseguinte, o estabelecimento de uma dogmática assentada em estruturas abstratas de punição, em consonância com esses princípios. Um dos princípios é, justamente, o princípio da legalidade penal.

<sup>230</sup> §261, (5), do StGB – Quem, nos casos do inciso 1 ou 2, não reconheça, por descuido, que o objeto provém de algum dos fatos antijurídicos descritos no inciso 1, será punido com pena privativa de liberdade de até dois anos, ou multa. (Quien en los casos del inciso 1 o 2, no reconozca por ligereza que el objeto provenga de alguno de los hechos antijurídicos descritos en el inciso 1, será castigado con pena privativa de la libertad hasta dos años o con multa. A versão em espanhol do Código Penal alemão está disponível em: <<https://bit.ly/2EC17TJ>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

<sup>231</sup> CARDOSO, Débora Motta. A lavagem de dinheiro culposa frente aos excessos punitivos. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel (org.). Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho. São Paulo:

<sup>232</sup> PROJETO DE LEI Nº ..... , DE 2005 (Do Sr. Colbert Martins. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=337653](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=337653). Acesso em 17.nov.2018.

<sup>233</sup> Atual prefeito do Município de Feira de Santana-Bahia- 2018-2020, MDB.

<sup>234</sup> Lavagem Culposa § 5º Se a lavagem de dinheiro for culposa: Pena - multa de vinte por cento a cento e cinquenta por cento do valor dos bens ou valores objetos do delito.”

<sup>235</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. 176 f. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

<sup>236</sup> Ibidem.

com relação aos sujeitos que operam nos setores mais sensíveis da economia<sup>237</sup>, o que pode resultar em exageros punitivos, ou até mesmo à banalização do tipo penal<sup>238</sup>. Em razão disso, passa-se agora ao tratamento teórico-prático da doutrina da Teoria da Cegueira Deliberada, objeto central deste trabalho.

#### **4 O PROBLEMA DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA EQUIPARAÇÃO COM O DOLO EVENTUAL**

Antes de se apresentar as premissas e conceitos fundamentais sobre os quais o presente capítulo se desenvolverá, figura-se indispensável evidenciar a localização histórica da existência da Teoria da Cegueira Deliberada e, especialmente, o seu processo de importação no contexto brasileiro. Frisa-se, de logo, que a ilustração dos elementos aqui apresentados objetiva estritamente dar destaque a dois relevantes paradigmas: a) o problema da aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico pátrio e; b) e sua equiparação com o dolo eventual. A ressalva é importante para elucidar que não se intenta promover uma análise exaustiva e universalizante sobre a Teoria da Cegueira Deliberada, tarefa esta que certamente requisitaria a dedicação de um trabalho exclusivamente com este viés.

A Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como *willful blindness, deliberate ignorance, conscious avoidance doctrine ou ignorancia deliberada*, dentre outros termos<sup>239</sup>, teve sua origem histórica no sistema jurídico anglo-saxão, no âmbito dos tribunais ingleses, ao passo em que, tempos após sua primeira aparição, desenvolveu-se nos Estados Unidos da América, onde passou a ser aplicada com maior frequência.<sup>240</sup>

Segundo Taiana Alves Monteiro<sup>241</sup>, o nome desta Teoria provém da seguinte explicação:

[...] o nome provém exatamente do ato de um avestruz, que enterra sua cabeça na areia para que não veja ou escute más notícias, evitando assim, tomar conhecimento de fatos desagradáveis. É exatamente o que ocorre com a pessoa que finge não saber que está praticando um ato ilícito e “enterra” a cabeça para não tomar conhecimento da natureza ou extensão deste ilícito. (grifos nossos).

Em linhas introdutórias, cumpre dizer que a referida teoria, oriunda dos países de

---

<sup>237</sup> Ibidem.

<sup>238</sup> CARDOSO, Débora Motta. A lavagem de dinheiro culposa frente aos excessos punitivos. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel (org.). Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho. São Paulo:

<sup>239</sup> Também chamada de acordo com Spencer Sydow, a doutrina que será aqui desenvolvida recebe inúmeras nomenclaturas em diferentes julgados e doutrinas, tais como “cegueira provocada”, “cegueira deliberada”, “cegueira voluntária”, “desconhecimento provocado”, “teoria das instruções de avestruz”, “willful blindness”, “contrived ignorance” e “deliberate indifference” (SYDOW, Spencer Toth. A teoria da cegueira deliberada. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 55-56).

<sup>240</sup> Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada

<sup>241</sup> MONTEIRO, Taiana Alves. Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil. Revista Consultor Jurídico: 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacaocorruptao-eleitoral>. Acesso em 5 de setembro de 2018.



common law<sup>242</sup>, surgiu, especificamente na Inglaterra, com o caso Regina vs. Sleep<sup>243</sup> em 1861. Contudo, somente tempos após foi “redescoberta” pelos tribunais estadunidenses, passando a ser aplicada para auxiliar na punição pelos crimes de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro como forma de combater a impunidade daqueles que se colocam propositadamente em estado de desconhecimento ou ignorância.<sup>244</sup>

Assim, com base na doutrina, a teoria em questão tem por desiderato resolver uma específica situação de lacuna criada a partir da premissa de que o indivíduo “escolhe o grau de conhecimento que deseja ter e por tal decisão responde. De modo que, consoante explicação de Spencer Sydow<sup>245</sup> após sua brilhante tese de doutoramento, a teoria *in comento* relaciona-se com a problemática de dois tipos de situações:

(a) a primeira, em que um agente se coloca em situação de cegueira em relação a um ou mais elementos do tipo, em momento anterior à prática da conduta e, quando a conduta ocorre no futuro, encontra-se (ou assim afirma) desprovido de conhecimento acerca de tal (tais) elemento – denominada “cegueira deliberada em sentido estrito”; e (b) a segunda, em que o agente não se coloca em situação de ignorância em relação a um ou mais elementos do tipo mas, suspeitando da existência de tal elemento, deixa de diligenciar no sentido de afastar sua dúvida ou corrigir seu desvio evitando, assim, conhecimento e eventualmente responsabilidade – denominada “ignorância deliberada”.<sup>246</sup>

Nesse diapasão, o que se percebe é que sob a égide de um forte movimento de expansão do direito penal no Brasil<sup>247</sup>, sem qualquer filtragem hermenêutico – constitucional<sup>248</sup>, a teoria foi aplicada em casos emblemáticos, o que por sua vez, arrebatou a opinião pública, fortemente influenciada pelo apelo da mídia, ainda que nada substancial tenha sido escrito sobre o tema em âmbito nacional.<sup>249</sup>

Sob esse prisma, destaca-se o iluminado recorte de Pierpaolo Cruz Bottini<sup>250</sup> ao citar

---

<sup>242</sup> Termo utilizado para se referir a um sistema de Direito cuja aplicação de normas e regras não estão escritas mas sancionadas pelo costume ou pela jurisprudência

<sup>243</sup> “O caso envolve a malversação de bens e a prova de que o agente sabia que eram de origem pública. Sleep era proprietário de uma ferragem que entregou, para ser embarcado em um navio, um barril de parafusos de cobre, sendo que alguns deles continham um sinal de propriedade do Estado. Embora de forma pouco clara, é possível ser afirmado que o caso equiparou a abstenção intencional do conhecimento ao efetivo conhecimento”. BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. Revista de Estudos Criminais; v. 41, abr/jun, 2011, p. 49.

<sup>244</sup> Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada

<sup>245</sup> SYDOW, 2017, p. 19.

<sup>246</sup> Ibidem.

<sup>247</sup> Sobre esse prisma, cumpre destacar a reflexão de André Luis Callegari e Gabriela Rollemberg ao inferir que: Em verdade, as leis penais vêm sendo utilizadas para resolver de forma rápida anseios da população em relação à segurança pública — resposta essa perfeitamente cabível para tempos de imediatismo. Um dos pontos muito criticados pelos brasileiros era a impunidade dos poderosos que cometiam os chamados crimes de colarinho branco, por ficarem à margem da justiça. Diante de tal alegação, surgiu então a interpretação jurisprudencial sobre teorias estrangeiras sem que houvesse uma análise profunda, o que acarretou em um transplante de órgãos em sujeitos incompatíveis, se assim nos permitem reduzir o ocorrido.

<sup>248</sup> O processo de “filtragem constitucional”, explica Paulo Ricardo Schier, quer dizer que “a ordem jurídica, sob a perspectiva formal e material, e assim os seus procedimentos e valores, devem passar sempre e necessariamente pelo filtro axiológico da Constituição Federal, impondo, a cada momento da aplicação do Direito, uma releitura e atualização de suas normas.”

<sup>249</sup> Afirma-se isso com todas as licenças possíveis e imagináveis aos autores brasileiros que inspiraram este trabalho e que se esforçam para compreender o instituto da cegueira deliberada, ensaindo uma construção dogmática de seu conteúdo e que reconhecem a ausência de doutrina brasileira a respeito do transplante da supracitada teoria.

<sup>250</sup> Bottin é advogado e professor de Direito Penal na USP. Foi membro do Conselho Nacional de Política Criminal

pensamento de Aliomar Baleeiro, com relação ao STF, em artigo sobre “A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470”<sup>251</sup>, *in fine*: “*Se há coisa em que falhamos é não termos provocado, dos juristas, das universidades, das Ordens de Advogados e dos cidadãos, uma crítica permanente às nossas opiniões e aos nossos trabalhos*”.

Ressalta-se, a priori, que a referida teoria passou a ser veementemente citada nos meios de comunicação brasileiros em razão da recente e reiterada utilização do instituto nas decisões condenatórias proferidas no bojo da malfadada “Operação Lava Jato”, o que será pormenorizado em capítulo próprio.<sup>252</sup>

Destarte, com base em tudo que foi exposto, compreende-se que faz-se indispensável analisar a teoria em apreço de forma crítica e contundente, notadamente perpassando por sua origem e desenvolvimento no direito comparado, afim de que se compreenda com maior exatidão possível, as justificativas do seu emprego no civil law<sup>253</sup> e o que ela representa dentro do referido sistema, consoante se contemplará nos próximos tópicos.

## **4.1 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO COMPARADO**

### **4.1.1 Origem da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada**

Como dito, a teoria da cegueira deliberada surgiu no âmbito das Cortes inglesas, em 1861. E o caso que deu origem a sua aplicação foi o Regina v. Sleep,<sup>254</sup> no qual se discutia a posse de resina de uso naval gravados com a marca do governo, sendo tal conduta vedada pelo Embezzlement of Public Stores Act.<sup>255</sup>, em que Sleep era um ferrageiro, acusado de embarcar containers em um navio, com parafusos de cobre com a marca (sinal em forma de flecha) indicativa da propriedade do Estado inglês.

Sem embargo, os primeiros contornos da cegueira deliberada foram dados após o julgamento, ainda em 1861, em que Sleep foi considerado culpado pelo júri por desvio de bens

---

e Penitenciária e secretário de Reforma do Judiciário, ambos do Ministério da Justiça.

<sup>251</sup> BOTTINI, Pierpaolo Crus. “A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470.

<https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470>

<sup>252</sup> HERNANDES, Camila Ribeiro. A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. 176 f. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

<sup>253</sup> O sistema romano-germânico ou Civil Law é o sistema jurídico mais disseminado no mundo, baseado no direito romano, tal como interpretado pelos glosadores a partir do século XI e sistematizado pelo fenômeno da codificação do direito, a partir do século XVIII.

<sup>254</sup> Sleep embarcou em um navio com um barril que continha parafusos de cobre, alguns dos quais estavam marcados com o símbolo do governo britânico, indicando que eram de propriedade do governo. O conhecimento de que os parafusos estavam marcados com o símbolo do governo britânico era necessário para uma possível condenação, contudo houve dúvidas se Sleep identificou a marcação ou deliberadamente a ignorou.

<sup>255</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2017.p. 139.

públicos, delito que requer, como elemento do tipo, o conhecimento de tal circunstância (bem público) pelo agente.

Entretanto, ante a arguição da defesa de que o ferrageiro desconhecia que os produtos eram de propriedade do governo, o magistrado o absolveu<sup>256</sup> por entender que não haviam provas suficientes de que Sleep de fato detinha o conhecimento de que os bens eram de propriedade do governo, também não houve comprovação da presença de elementos que indicativos de que deliberadamente ele se abstera de conhecer tal fato.<sup>257</sup>

Não se pode olvidar, todavia, que a partir daí, surgiu então, um novo entendimento judicial no sentido de que, caso restasse provado que o acusado tinha a intenção de se abster, seria ele merecedor de uma resposta equivalente àquela dada em caso de efetivo conhecimento.<sup>258</sup>

Passados quatorze anos, já em 1875, a teoria ganhou destaque novamente, com o caso *Bosley v. Davies*. Aqui, Davies era proprietário de uma pensão e foi acusado de permitir jogos ilegais em suas instalações. O réu afirmava que não tinha ciência da prática ilegal que vinha ocorrendo em seu estabelecimento, argumentando que tal conhecimento era essencial para a relevância penal da ação.<sup>259</sup>

O Tribunal, todavia, discordou, afirmando que o conhecimento real não é obrigatório, mas deve haver circunstâncias a partir das quais se pode presumir que Davies ou os seus empregados eram coniventes com a prática ilícita dos jogos. Sob este viés, é que, até o final do século XIX, a Doutrina da Cegueira Deliberada foi estabelecida como uma alternativa ao conhecimento no ordenamento jurídico penal inglês.<sup>260</sup>

#### 4.1.2 Desenvolvimento histórico da cegueira deliberada no sistema jurídico-penal norte-americano

Neste tópico, cumpre-se destacar, entretanto, a brilhante observação feita por Guilherme Luchesi<sup>261</sup> em sua tese de doutoramento, ao alertar que **não há um sistema jurídico-penal norte Americano**. O que há, em verdade nos Estados Unidos é uma pluralidade de sistemas sobrepostos, os quais são, por vezes, harmônicos e, por outras vezes conflitantes.<sup>262</sup>, o

---

<sup>256</sup> ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. The Journal of Criminal Law Criminology. Chicago, 1990, p. 195. Disponível em: [scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol81/iss2/1/](http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol81/iss2/1/). Acesso em 02 dez. 2018.

<sup>257</sup> FERREIRA, Vinícius Rodrigues Arouck. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Brasília: IDP/EDB, 2016. 48f. - Monografia(Especialização)-Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016. Disponível em: . Acesso em: 14 de novembro de 2018

<sup>258</sup> KLEIN, Ana Luiza. A doutrina da cegueira deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCRS, 2012, p. 4. Disponível em: <<https://bit.ly/2Lht1U5>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

<sup>259</sup> RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. La ignorancia deliberada en derecho penal. Barcelona: Atelier, 2007, p. 66-67.

<sup>260</sup> Ibidem.

<sup>261</sup> LUCHESEI, Guilherme Brenner. A punição da culpa a título dolo o problema da chamada “cegueira deliberada”. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba 2017.

<sup>262</sup> Ibidem

que por sua vez, é resultante do próprio sistema federalista<sup>263</sup> americano, que permite que os estados reservem para si muitas competências legislativas, dentre as quais a competência para legislar sobre matéria penal, de modo que a União pode legislar nesse campo apenas sobre os crimes federais e seu processo.<sup>264</sup>

Assim, é que, nos Estados Unidos da América, diz-se que a teoria aparece pela primeira vez no ano de 1899<sup>265</sup>, em que a Suprema Corte aplicou o que denominou de Ostrich Instructions, ao revisar a condenação de Spurr, presidente do Commercial National Bank of Nashville, no caso Spurr vs. United States, acusado por ter certificado diversos cheques sem provisão de fundos, emitidos por um cliente.<sup>266</sup>

Diante do exposto, a Suprema Corte norte-americana entendeu que, se o acusado certificou cheque com a intenção de que o emitente da cártula obtivesse dinheiro do banco, em que pese não haver em sua conta provisão para tanto, tal certificação, além de ilícita, deve ser-lhe imputada em decorrência do propósito de violar a lei<sup>267</sup>

Como se consolidou tal pensamento, a jurisprudência norte-americana passa a valer-se desse precedente e repete-o, em outros vários provimentos jurisdicionais, solidificando o entendimento de que a ignorância deliberada e o conhecimento equiparar-se-iam, independentemente da verificação da existência de um dever de conhecimento ou informação por parte do agente.<sup>268</sup>

A partir de 1962, as discussões acerca da cegueira deliberada no Direito Penal estadunidense, passaram a condicionar-se pelas disposições nacionais do Model Penal Code, proposto pelo American Law Institute<sup>269</sup>, que tratou, na seção 2.02, dos “requisitos gerais da culpabilidade”, sem fazer menção expressa à willful blindness, mas prevendo em seu item 7, que o conhecimento da alta probabilidade satisfaz a exigência de conhecimento, considerando-se que, há conhecimento por parte do agente quando houver, no caso concreto, alta probabilidade da ocorrência do fato delitivo.<sup>270</sup>

---

263 O Estado federado surge nos EUA no Congresso de Filadélfia de 1787. Deste emergiu a Constituição dos EUA e o Estado federal como forma de organização política.

264 *Ibidem*, P. 85.

265 HERNANDES, Camila Ribeiro. A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. 176 f. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

266 CARVALHO, Gisele Mendes de; ROSA, Gerson Faustino. Uma análise crítica da teoria da ignorância deliberada à luz do princípio da imputação subjetiva. *Quaestio Iuris*. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/quaestioiuris/article/viewFile/31154/25951>. Acesso em: 01.nov;2018.

267 *Ibidem*.

268 RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *Op. cit.*, p. 67-68

269 *The American Law Institute is the leading independent organization in the United States producing scholarly work to clarify, modernize, and improve the law. The ALI drafts, discusses, revises, and publishes Restatements of the Law, Model Codes, and Principles of Law that are enormously influential in the courts and legislatures, as well as in legal scholarship and education.* Tradução: O American Law Institute é a organização independente líder nos Estados Unidos, produzindo trabalhos acadêmicos para esclarecer, modernizar e melhorar a lei. O ALI elabora, discute, revisa e publica Reafirmações da Lei, Códigos Modelo e Princípios do Direito que são extremamente influentes nos tribunais e legislaturas, bem como na educação jurídica e escolaridade.

270 CARVALHO, Gisele Mendes de; ROSA, Gerson Faustino. Uma análise crítica da teoria da ignorância deliberada à luz do princípio da imputação subjetiva. *Quaestio Iuris*. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/quaestioiuris/article/viewFile/31154/25951>.

Em seqüência, no que pertine ao delito de lavagem de capitais, o *leading case*<sup>271</sup> quanto à aplicação da teoria da cegueira deliberada seria o caso surgido em 1992, *United States v. Campbell*<sup>272</sup>, no qual uma corretora de imóveis foi acusada de lavagem por intermediar a aquisição de um imóvel por um traficante de drogas. Nesse julgamento, decidiu-se que não se poderia concluir que a acusada tivesse agido com dolo apenas porque deveria saber de alguns fatos, devendo ser provado que ela, propositadamente, evitara descobrir o que estava acontecendo.<sup>273</sup>

Nesta monta, no bojo do referido julgamento de primeira instância, o Juiz Federal do Distrito Oeste da Carolina do Norte, ao orientar os jurados para o julgamento da corretora, instruiu-os a respeito do elemento subjetivo necessário para a condenação por lavagem de dinheiro, informando que o elemento “conhecimento”<sup>274</sup> exigido pela norma incriminadora para a condenação poderia ser satisfeito caso restasse demonstrado, para além de dúvida razoável, o propósito consciente de evitar conhecimento pleno dos fatos. Não bastaria, nesse sentido, demonstração de que a acusada deveria conhecer a origem do dinheiro ou demonstração de negligência de sua parte.

Desta sorte, a condenação da corretora foi então revista pela própria “Corte Distrital”, tendo sido tal decisão analisada pelo Quarto Circuito<sup>275</sup>, que então manteve a decisão do júri federal,

---

publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/quaestioiuris/article/viewFile/31154/25951. Acesso em: 01.nov;2018

<sup>271</sup> Trata-se de decisão que tenha constituído em regra... importante, em torno da qual outras gravitam" que "cria o precedente, com força obrigatória para casos futuros".

<sup>272</sup> Quando uma corretora de imóveis aceitou receber a terça parte do valor de venda de imóvel “por fora” em dinheiro, declarando a venda em contrato escrito apenas do montante restante, pago pelas vias legais. O comprador era traficante de drogas, mas se apresentou à corretora como empresário legítimo. Ainda assim, a corretora declarou que desconfiava que o dinheiro pago em espécie pudesse ser proveniente do comércio de drogas.

<sup>273</sup> MOSER, Manoela Pereira. A teoria da cegueira deliberada no direito penal econômico. Revista de Doutrina e Jurisprudência, ano 52, Brasília, n. 108, v. 2. p. 167-168, jan.-jun. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2t0kRZt>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

<sup>274</sup> “O elemento do conhecimento pode ser satisfeito por inferências extraídas da prova de que o acusado deliberadamente fechou os olhos para o que, de outra maneira, lhe seria óbvio. Uma conclusão acima de qualquer dúvida razoável da existência de propósito consciente de evitar a descoberta pode permitir inferência quanto ao conhecimento. Colocado de outra maneira, o conhecimento do acusado acerca de um fato pode ser inferido da ignorância deliberada acerca da existência do fato. Depende inteiramente do júri concluir acerca da existência de deliberado fechar de olhos e as inferências devem ser extraídas de qualquer evidência. A demonstração de negligência não é suficiente para concluir acerca da presença de vontade ou de conhecimento. Eu previno vocês que uma acusação de cegueira deliberada não os autoriza a concluir que o acusado agiu com conhecimento porque ele deveria saber o que estava ocorrendo quando da venda da propriedade ou que, em exercício de adivinhação, ele deveria saber o que estava ocorrendo ou porque ele foi negligente em reconhecer o que estava ocorrendo ou porque ele foi incauto ou tolo em reconhecer o que estava ocorrendo. Ao contrário, o Governo deve provar acima de qualquer dúvida razoável que o acusado motivadamente e deliberadamente evitou descobrir todos os fatos.” (MORO, Sergio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org.). Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.98-99).

<sup>275</sup> Sucede que o ordenamento jurídico dos Estados Unidos foi baseado inicialmente no modelo em vigor na Inglaterra durante a colonização, compreendendo a *statute law*, complexo de normas escritas, e o *common law*, os costumes confirmados pelas decisões judiciais e apoiados na idéia de que a sua prática reiterada trazia a certeza de sua obrigatoriedade, além da *equity*, utilizada de forma complementar. Em segunda instância, as *Courts of Appeals* são divididas em treze circuitos judiciais federais (*Federal Judicial Circuits* e *US Court of Appeals*). Onze desses circuitos são divididos em base territoriais, um abrange a capital federal (*US Court of Appeals for the District of Columbia Circuit*) e o último aprecia apenas matéria de marcas e patentes e questões provenientes da *Court of Federal Claims* (*US Court of Appeals for the Federal Circuit*). Normalmente estas cortes contam de dez a quinze juízes, sendo

tendo em vista que o júri poderia razoavelmente entender que a corretora tinha conhecimento da ocupação do comprador, ou então que havia deliberadamente fechado seus olhos para essa circunstância. De acordo com o Tribunal Recursal, para a condenação pelo crime federal de lavagem de dinheiro imputado, bastava demonstrar conhecimento pela acusada da origem ilícita dos recursos, não sendo necessário demonstrar que ela agiu como o propósito de lavar o produto da atividade ilícita<sup>276</sup>, conforme trecho da decisão a seguir:

"O Governo não precisa provar que o acusado tinha o propósito de lavar o produto de atividade ilícita. Ao contrário, como a linguagem da lei sugere, o Governo deve apenas demonstrar que o acusado tinha conhecimento de que a transação destinava-se a lavar produto ilícito. A distinção é crítica em casos como o presente, no qual o acusado é uma pessoa distinta do indivíduo que é fonte do dinheiro sujo. Está claro pelos autos que Campbell não agiu com o propósito específico de lavar dinheiro de droga. Seu motivo, sem dúvida, era fechar o negócio imobiliário e coletar sua comissão, sem se importar com a fonte do dinheiro ou com o efeito da transação em ocultar parte do preço de venda. Todavia, as motivações de Campbell são irrelevantes. Nos termos da lei, a questão relevante não é o propósito de Campbell, mas sim seu conhecimento do propósito de Lawing."<sup>277</sup>

Como consequência lógica, ao final do trecho citado na sentença, Moro então defende que as construções a respeito da cegueira deliberada se assemelham ao dolo eventual no direito brasileiro. Ao inferir que diante da previsão genérica de dolo eventual no inciso I do art. 18 do Código Penal e da ausência de vedação à imputação por dolo eventual na lei de lavagem, as construções sobre a cegueira deliberada podem ser trazidas para a prática jurídica brasileira, sendo de especial valia nos casos em que o autor do crime de lavagem de dinheiro é diverso do autor do delito antecedente.<sup>278</sup>

Sem embargo, vale destacar o detalhe percebido por Guilherme Luchesi<sup>279</sup>, que ressalta **que a transcrição vestibular desses trechos da obra de Moro é a única argumentação teórica feita na sentença proferida no caso do furto ao Banco Central em Fortaleza referente ao elemento subjetivo no crime de lavagem de dinheiro. Ao final da citação, o magistrado federal passa de imediato à análise dos fatos.**<sup>280</sup>

#### 4.1.3 O conhecimento exigível para o direito penal estadunidense

Nos Eua, o requisito “*conhecimento*” surge como uma questão de *mens rea*<sup>281</sup> em direito penal, tanto porque é em diversas situações necessária pela definição de um crime particular como porque às vezes é um fator determinante no estabelecimento de um estado mental

---

as decisões tomadas por turmas de três juízes, sob a forma de rodízio.

<sup>276</sup> (MORO, op. cit., p.99).

<sup>277</sup> Tradução da citação presente na sentença paradigma do banco central. BRASIL. 11.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. **Sentença**. Ação Penal n.º 2005.81.00.014586-0. n.207. Disponível em: <<http://goo.gl/9iB8qJ>>. Acesso em 18.nov.2018

<sup>278</sup> *Ibidem*.

<sup>279</sup> LUCHESEI, Guilherme Brenner. A punição da culpa a título dolo o problema da chamada “cegueira deliberada”. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba 2017.

<sup>280</sup> *Ibidem*.

<sup>281</sup> Segundo Guilherme Luchesi, para superar as dificuldades criadas pela existência de um conceito unitário de *mens rea*, convencionou-se definir a categoria como o elemento subjetivo necessário para a configuração de cada crime.

diferente, de intenção, obstinação ou malícia<sup>282</sup>. Dessa forma, conforme o Código Penal Modelo<sup>283</sup>, o conhecimento está definido da seguinte forma:

Uma pessoa age com conhecimento de causa em relação a um elemento material de uma infração quando: (I) se o elemento envolve a natureza da sua conduta ou a circunstâncias concomitantes, ele está ciente de que sua conduta é de tal natureza ou da existência de tais circunstâncias; e (ii) se o elemento envolve um resultado de sua conduta, ele está ciente de que é praticamente certo que sua conduta vai causar tal resultado.<sup>284</sup>

Dessa forma, depreende-se que conhecimento é a consciência da existência de um fato particular ou das circunstâncias atinentes ao mesmo, requer a consciência da existência de um fato e não apenas o reconhecimento da sua probabilidade. De modo que, essa distinção entre certeza e probabilidade, que separa conhecimento do conceito legal de imprudência envolve consciência, mas imprudência descreve o reconhecimento da probabilidade, enquanto o conhecimento requer a certeza, assim uma pessoa sabe ou detém conhecimento apenas se tiver certeza disso.<sup>285</sup>

Ademais, o Código Penal Modelo<sup>286</sup> também traz, ainda que brevemente, a figura da imprudência, também conhecida como inconsequência:

Uma pessoa que age de forma imprudente em relação a um elemento material de uma infração quando ele conscientemente ignora um risco substancial e injustificável quanto à existência do elemento material ou no tocante ao resultado da sua conduta. O risco deve ser de tal natureza e do grau que, considerando a natureza e a finalidade da conduta do ator e as circunstâncias conhecidas para ele, seu desrespeito implica um desvio bruto do padrão de conduta que uma pessoa cumpridora da lei observaria no lugar do autor na mesma situação.<sup>287</sup>

Em que pese, dentro da conceituação do direito penal norte Americano, imprudência se assemelhe a conhecimento, uma vez que ambos exigem uma consciência subjetiva real do indivíduo, existem aspectos diferenciadores. Em primeiro lugar, o ator em cada caso está ciente de uma coisa diferente. A fim de ser imprudente o ator deve estar ciente da possibilidade ou no máximo a probabilidade substancial de um fato, mas, a fim de agir conscientemente o ator deve estar ciente de um fato real. Ou seja: o conhecimento requer a crença de que um fato é certo ou altamente provável, mas imprudência requer uma consciência de que o fato seja sim, uma possibilidade, entretanto, a consciência exigível nunca será a de que o fato é mais do que substancialmente provável.<sup>288</sup>

---

<sup>282</sup> CALLEGARI; WEBER, op. cit., p. 126.

<sup>283</sup> Model Penal Code Annotated. Disponível em: <http://www.law-lib.utoronto.ca/bclc/crimweb/web1/mpc.html>. Acesso em 18.nov.2018.

<sup>284</sup> Ibidem.

<sup>285</sup> ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. The Journal of Criminal Law Criminology. Chicago, 1990, p. 195. Disponível em: [scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol81/iss2/1/](http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol81/iss2/1/). Acesso em 02 dez. 2018.

<sup>286</sup> Model Penal Code Annotated. Disponível em: <http://www.law-lib.utoronto.ca/bclc/crimweb/web1/mpc.html>. Acesso em 18.nov.2018.

<sup>287</sup> Ibidem.

<sup>288</sup> CALLEGARI; WEBER, op. cit., p. 129.

#### 4.1.4 Elementos subjetivos no direito penal estadunidense

No que pertine aos elementos subjetivos, definidos pelo *Model Penal Code* como requisitos mínimos de *culpability*,<sup>289</sup> são elencados quatro no § 2.02, quais sejam: *purpose*, *knowledge*, *recklessness* e *negligence*.<sup>290</sup>

Nesse particular, **faz-se indispensável esclarecer no corpo deste texto, que o termo *culpability*, no direito norte Americano, refere-se aos elementos subjetivos do crime.** Não se sabe ao certo a razão desse emprego ao termo, mas cogita-se em tese cunhada por Guilherme Brenner Luchesi, que se deve ao contato tido entre os autores do Código Modelo com a doutrina alemã, isto é, devido à presença de autores que defendiam as teorias causalistas da ação, a exemplo de Hermann Mannheim<sup>291</sup>.

A despeito do causalismo, pode-se invocar a síntese bem definida por Gamil Föppel El Hireche<sup>292</sup>, *in verbis*:

[...]o causalismo, vetor de explicação do nexos entre fato e resultado, passava a ceder espaço para a conduta finalisticamente orientada. Dentre outros motivos, o causalismo restou superado por não conseguir explicar adequadamente a figura do dolo específico; pela insatisfatória diferença entre dolo e culpa que proporcionava; pela impossibilidade de separar, adequadamente, erro de tipo de erro de proibição; e pela problemática trazida pela criação de um conceito de tipicidade rigorosamente formal-objetivo, contrastante com os modernos posicionamentos na seara penal.<sup>293</sup>

Decerto, com relação ao elemento *purpose*, definido no § 2.02(2)(a) do Código Penal Modelo, implica dizer que este se refere ao objetivo consciente do autor quando pratica o fato, podendo estar relacionado tanto à natureza da conduta quanto ao resultado esperado que ela produza.<sup>294</sup>

Ao passo em que o elemento *knowledge*, presente no § 2.02(2)(b) do Código Penal Model, pertine à ciência que tem o agente com relação à natureza da conduta praticada e à existência de eventuais circunstâncias concomitantes previstas como indispensáveis à configuração

---

<sup>289</sup> Embora *culpability* possa ser traduzida para o português como “culpabilidade”, para evitar confusões terminológicas, neste trabalho o termo *culpability* será mantido no original, uma vez que seu conteúdo difere daquele relacionado na tradição jurídico-penal brasileira contemporânea à culpabilidade..

<sup>290</sup> *Minimum Requirements of Culpability. Except as provided in Section 2.05, a person is not guilty of an offense unless he acted purposely, knowingly, recklessly or negligently, as the law may require, with respect to each material element of the offense.* American Law Institute, 1962. § 2.02(1)). Tradução: “Requisitos mínimos de *culpability*. Exceto o disposto na Seção 2.05, uma pessoa não é culpada de um delito a menos que tenha agido com propósito (*purposely*), com conhecimento (*knowingly*), com imprudência (*recklessly*) ou com negligência (*negligently*), como exigido pela lei, com relação a cada elemento material do delito.”

<sup>291</sup> Cujo texto *Mens rea in German and English criminal law*, no qual apresenta os elementos dolo e culpa não como elementos subjetivos do tipo, mas como elementos da *Schuldlehre* (teoria da culpabilidade) (MANNHEIM, Hermann. *Mens rea in German and English criminal law*.

<sup>292</sup> HIRECHE, Gamil Föppel El. **Da (i) legitimidade da tutela penal da ordem econômica**: simbolismo, ineficiência e desnecessidade do direito penal econômico. 2011. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. P. 147.

<sup>293</sup> *Ibidem*.

<sup>294</sup> LUCHESE, Guilherme Brenner. A punição da culpa a título dolo o problema da chamada “cegueira deliberada”. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba 2017.



do crime.<sup>295</sup>

Sucedee que, no § 2.02(2)(c), consta o que se entende por *recklessness*, segundo o qual o autor pode ser considerado *reckless* quando sua ação ou omissão desviar gravemente um padrão de conduta que seria observado por uma pessoa comprometida com a observância das normas legais.

Importante salientar que os autores do Código Penal Model não previram o que seria *recklessness* com relação à conduta, pois isso seria incompatível com a exigência de que a ação ou a omissão seja voluntária. Por isso, o autor deve sempre ter ciência da natureza de sua conduta, ainda que a pratique com *recklessness* ou *negligence*.<sup>296</sup>

Por fim, com relação ao elemento *negligence*, previsto no § 2.02(5)(d) do Código Modelo é importante registrar que este estabelece um dever de cuidado, e não um dever de conduta, que deve ser observado por uma pessoa razoável, e não uma pessoa cumpridora da lei. A partir de tal informação, já é possível identificar a diferença em si já é reveladora da distinção entre uma conduta *reckless* e uma conduta *negligent*. Nesta, é estabelecido um dever geral de cuidado que deve ser observado por todas as pessoas, enquanto naquela aspira-se a um padrão de conduta exigido de pessoas que possam ser consideradas cumpridoras das leis.<sup>297</sup>

Feitos os esclarecimentos preliminares de cada um dos elementos subjetivos, insta assinalar que, a análise comparada de tais elementos é complexa e embaraçosa, afim de que **não se reproduza uma hipotética relação de paralelismo entre os elementos da *culpability* e as categorias de imputação objetiva utilizadas no âmbito da tradição jurídico-penal brasileira, que sofre grande influência germânica.**<sup>298</sup>

Sob esse prisma, é que Luis Jiménez de Asúa, por exemplo, incorreu em equívoco ao indicar uma relação de correspondência entre *purpose* e dolo direto, entre *knowledge* e dolo eventual, entre *recklessness* e culpa consciente e entre *negligence* e culpa inconsciente conforme leitura atenta e meticulosa de Guilherme Luchesi.<sup>299</sup>

Entende-se, portanto, que, com base no que foi exposto, com as devidas licenças, que tais comparações não são possíveis, por duas razões: a primeira **porque o conteúdo dessas categorias de imputação não correspondem umas às outras e, a segunda, porque, para além disso, os sistemas de imputação em apreço são completamente distintos, uma vez que foram desenvolvidos ao longo de processos históricos diferenciados.**<sup>300</sup>

Percebe-se, em verdade, que este raciocínio deixa entrever o reconhecimento de que **existe um grande abismo na interpretação dos elementos subjetivos do tipo no direito**

---

<sup>295</sup> Ibidem.

<sup>296</sup> Ibidem.

<sup>297</sup> LUCHESEI, Guilherme Brenner. A punição da culpa a título dolo o problema da chamada “cegueira deliberada”. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba 2017.

<sup>298</sup> Ibidem.

<sup>299</sup> Ibidem.

<sup>300</sup> Ibidem.

**estadunidense**, - mas não só a despeito deles - forjado sob a pretensa necessidade de se aproximar conteúdos jurídicos distintos com se direito comparado fosse, sem qualquer fundamento ou reflexão semântica acerca da origem do instituto, tampouco compreensão hermenêutica - dogmática, o que desencadeia uma série de equívocos sucessivos na interpretação e evolução do direito comparado a um patamar eminentemente científico, isto é, o mais esvaziado de apriorismos terminológicos pessoais do intérprete.

## **4.2 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO SISTEMA CONTINENTAL E O PROCESSO DE “COMMONLAWLIZAÇÃO” DO DIREITO CODIFICADO**

### 4.2.1 A tradição da *Civil law x Common Law*

O sistema continental, ou sistema de tradição *civil law*, consiste em sistema legal adotado pelos países da Europa Continental, com exceção dos países escandinavos, e, por, praticamente, todos os outros países que sofreram um processo de colonização, como os países da América Latina.<sup>301</sup>

Destarte, o que todos esses países têm em comum é a influência do Direito Romano<sup>302</sup>, na elaboração de seus códigos, constituições e leis esparsas.<sup>303</sup> E, por óbvio que cada um também recebeu grande influência do direito local, mas é sabido que, em grande parte desses países, principalmente os que são ex -colônias, o direito local cedeu passagem, quase que integralmente, aos princípios do Direito Romano<sup>304</sup>.

Em seqüência, cumpre assinalar que a então expressão *Civil law*, usada nos países de língua inglesa, refere-se ao sistema legal que tem origem no Direito da Roma antiga e que, desde então, tem-se desenvolvido e se formado nas Universidades e sistemas judiciários da Europa Continental, desde os tempos medievais, portanto, denominado sistema Romano- Germânico.

Assim, as influências principais da *Civil law* advêm do Direito Romano, bem como do direito canônico, que aliados, consolidaram base das leis aplicadas na Europa.

Sob este viés, destaca-se que em jurisdições de *civil law* a principal fonte do direito<sup>305</sup> é a legislação. Ao passo em que grandes ramos do direito são codificados de uma maneira

---

<sup>301</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2017. P. 154.

<sup>302</sup> O direito romano é o complexo de normas vigentes em Roma desde a sua fundação, lendária, no século VIII a.C., até a codificação de Justiniano, no século VI d.C. Esta codificação justinianeia consolidou o direito que hoje utilizamos como base, e portanto nesta se encerra o período histórico didaticamente considerado.

<sup>303</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2017. P. 155..

<sup>304</sup> O três princípios básicos do Direito Romano são: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudicar ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido)

<sup>305</sup> Para Miguel Reale, as fontes do Direito são os fatos jurídicos de que resultam normas, não sendo objetivamente a origem da norma, mas o canal no qual ela se torna relevante. Para o autor, as fontes do Direito seriam os modos de formação e revelação das normas jurídicas, o ponto de partida para a busca da norma.

sistêmica, tornando-se verdadeiros Códigos, a exemplo: Código Penal, Código de Processo penal, Código Civil etc.<sup>306</sup>

Para René David<sup>307</sup> a “*codificação constitui a realização natural da concepção mantida e de toda obra empreendida desde há séculos nas universidades.*” Entretanto, o o referido autor elucida que como todo acontecimento social, trouxe profundas alterações no estudo do direito, apresentando consequências tanto positivas como negativas. Diante disso, pode-se inferir que o processo de codificação embalou a expansão do direito romano-germânico na Europa e fora dela, contribuindo também para a unicidade do sistema.

Todavia, como muito bem destacado por Marinoni<sup>308</sup>, o fenômeno na codificação em si mesmo não é o responsável pela distinção entre *common law* e *civil law*, uma vez que o *common law* também tem intensa produção legislativa. De modo que, o elemento que provoca a diferença entre os dois sistemas é a maior ou menor importância que se dá para as leis ou para os costumes.

Destarte, o *common law* ou “direito comum”, ou consuetudinário muito se diferencia do sistema romano-germânico, pois é baseado no direito costumeiro e na continuidade, razão pela qual é fruto de uma grande evolução sem interrupções<sup>309</sup>.

Como consequência lógica, sua natureza está voltada à continuidade e à tradição, que diga-se de passagem, nem sempre permaneceu a mesma. Mas o que se pretende diferenciar aqui é que não houve dentro do padrão de cultura desses povos a presença de rupturas, de sorte que, a tradição se manteve presente, e talvez por essa razão, que no *common law*, existe uma espécie de apego à continuidade das coisas, e à tradição<sup>310</sup>

Arrematando este item, poder-se-ia transcrever, literalmente, as palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier:

O *common law* não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de *common law*, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como “natural”: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso.

Assim, feitos os devidos esclarecimentos básicos acerca das diferenças entre os sistemas *civil law* e *common law*, passa-se ao tratamento da teoria da cegueira deliberada no sistema continental e sua compatibilização ao ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>306</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2017. P. 155.

<sup>307</sup> René David, Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo: Direito Comparado, Lisboa, Editora Meridiano, Limitada, 2a edição, 1978, tradução do dr. Hermínio A. de Carvalho.

<sup>308</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil. Revista Jurídica, Porto Alegre, ano 57, n. 380, p. 45- 50, junho 2009.

<sup>309</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.

<sup>310</sup> Ibidem.

#### 4.2.2 O surgimento da teoria da ignorância deliberada no sistema continental

Com efeito, no âmbito do sistema continental, ou sistema de tradição *civil law*, foi nos anos 2000, no bojo da Segunda Sala da Suprema Corte espanhola, que se aplicou a teoria pela primeira vez, em decisão<sup>311</sup> de relatoria de Joaquín Giménez García que revisava condenação pelo delito de receptação e drogas, em razão de o acusado ter transportado considerável quantidade de dinheiro a um paraíso fiscal, afirmando em sua defesa não ter conhecimento da origem ilícita do numerário, proveniente do tráfico de drogas.

Sucedo que o órgão julgador rebateu a alegação de ignorância argumentando que o acusado possuía conhecimento de que o dinheiro procedia do comércio ilegal de drogas. Segundo Ragués i Vallès<sup>312</sup>, sob essa mesma lógica foram proferidas várias outras sentenças fazendo menção à ignorância deliberada.

Entretanto, o referido autor espanhol compreendeu que a sentença em comento ofereceu uma suposta definição ao conceito de ignorância intencional, caracterizada por uma situação em que o agente não quer saber aquilo que pode e deve conhecer, isto é, um estado de ausência de representação em relação a determinado elemento do tipo em que devem concorrer duas características: a capacidade do sujeito em abandonar tal situação caso queira e o dever de procurar tais conhecimentos.<sup>313</sup>

Mais adiante, foram prolatadas outras diversas condenações por condutas dolosas e culposas, passando a se fazer referência ao “princípio” da ignorância deliberada como se fosse questão unânime no Direito espanhol. Contudo, tais decisões não possuíam uniformidade em sua delimitação, de modo que, a cada novo pronunciamento da Suprema Corte espanhola, alteravam-se os requisitos exigidos para a configuração da ignorância deliberada, instabilidade que ocorre até os dias de hoje - e não somente lá, ao que se consta.

Feitas as observações preliminares acerca do surgimento da teoria no sistema continental, na Espanha, passa-se à sua análise no direito brasileiro.

#### 4.2.3 A teoria da Cegueira deliberada e o processo de “commonlawlização” do direito brasileiro

Em que pese o sistema brasileiro encontrar-se enraizado em bases estruturais próprias da tradição *civil law*, tal fato não inviabilizou a defesa e a aplicação da cegueira deliberada no país, dentre outras coisas que não foram inviabilizadas por aqui, infelizmente, de modo que, o que se

---

<sup>311</sup> Vide sentença n.º 1637/1999, proferida pela Sala Segunda do Tribunal Supremo, nos autos do processo ROJ: STS 16/2000. Disponível em: . Acesso em: 03 set. 2018.

<sup>312</sup> Um dos autores de direito continental a tratar de maneira mais detalhada a questão da cegueira deliberada, uma vez que, em sua obra, além de traçar o conceito para fins de aplicação na Espanha, também define as justificativas para o reconhecimento dessa figura predominantemente anglo-saxã.

<sup>313</sup> RAGUÉS I VALLÉS, Ramón. La ignorancia deliberada em Derecho penal. Barcelona: Atelier Libros Juridicos, 2007.

tem percebido é um crescente processo de “*commonlawlização*”<sup>314</sup> do direito, de modo que, os precedentes parecem se sobrepor às leis.<sup>315</sup>

Nesse interim, percebe-se um verdadeiro escanteamento da doutrina, que deverá se isolar e quem sabe pegar uma senha do lado de fora dos avultuosos gabinetes, no aguardo de novas decisões para comentar, quando, em verdade, deveria estar sendo comentada nas decisões, triste fim evidenciado na pesquisa empírica deste trabalho e que será abordado no capítulo próprio de maneira particular.

A despeito do tema, importante registrar o repúdio ao pensamento obtuso de magistrados que se colocam pretensamente acima das construções feitas na academia, a partir de reflexões profundas do sistema jurídico.<sup>316</sup> Ao contrário do que se possa pregar nos tribunais, senão vejamos trecho do que se disse no Superior Tribunal de Justiça<sup>317</sup>,

**“Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico – uma imposição da Constituição Federal.**

Como a Constituição Federal foi citada nessa deplorável fala, cumpre colacionar que a ela pode ser considerada ponto de evolução da *civil law*, uma vez que conferiu ao julgador o controle da lei a partir do texto constitucional. Assim, não há mais se falar em juiz como boca da lei, esse que agora é – ao menos deveria ser- o verdadeiro protetor da Carta Magna, podendo inclusive negar vigência a uma lei que entenda ser contrária à Constituição, graças ao controle de constitucionalidade.<sup>318</sup>

Ressalta-se, que, diante desse cenário nublado, a teoria da cegueira deliberada foi sendo

---

<sup>314</sup> O termo foi citado por Lênio Streck, em sua coluna no Conjur, externando sua preocupação no tocante à inclusão de um capítulo sobre precedentes no projeto do Código de Processo Civil à época.

<sup>315</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>316</sup> Nesse sentido, STRECK, Lênio Luiz. Devemos no importar, sim, com o que a doutrina diz. **Consultor Jurídico**, 05 jan. 2006. Disponível em: <<https://goo.gl/xqNgZ3>>. Acesso em: 01. nov 2018.

<sup>317</sup> (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 279.889. Rel. Humberto Gomes de Barros, 14 ago. 2002. **Diário da Justiça**, Brasília, 07 abr. 2003:

<sup>318</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas, 2017.

incorporada à Civil Law, sem que fosse levantada qualquer tese preliminar, sem qualquer experimento de adequação, isto é, foi recebida sem qualquer aviso, servindo aos julgadores como forma de garantir a condenação que entenderem mais adequada.

Conforme dito à exaustão, a origem da cegueira deliberada se dá na *common law* e lá ela surgiu para punir o acusado que apenas contava com a alta suspeita ou elevado grau de possibilidade de que participava de um ato ilícito. Ocorre que, para o *civil law*, tal exigência é absolutamente dispensável, uma vez que o dolo eventual já se presta a punir aquele conta com um grau de representação suficiente da tipicidade da sua conduta e mesmo assim assume o risco de concretizá-la.

A despeito desse processo de commonlawlização do direito brasileiro, infere-se o que disse Jonh Henry em 1985,

Um código por mais completo que possa parecer, é promulgado depois que mil perguntas inesperadas são apresentadas ao juiz. Porque as leis, uma vez escritas, assim permanecem. O homem, pelo contrário, nunca permanece o mesmo ele muda constantemente, e essa mudança, que nunca para, e cujos efeitos são tão diversamente modificados pelas circunstâncias, produz, a cada instante uma nova combinação, algum fato novo, algum resultado.<sup>319</sup>

Diante disso, faz-se imprescindível destacar que não se pretende rasgar a força da contribuição jurisprudencial para o direito brasileiro, pelo contrário, não fosse pela magnitude da sua intensidade, esse trabalho não teria esse viés. Entretanto, é preciso lembrar aos tribunais o tamanho da responsabilidade que possuem, uma vez que, a jurisprudência é capaz de captar o direito em movimento, podendo coletar o que há de mais avançado na doutrina ou mesmo no direito comparado, propondo, com isso, soluções criativas e inovadoras para a solução de casos emblemáticos e eventuais problemas jurídicos.

**O que não se defende aqui é uma atuação negligente, que deliberadamente fecha os olhos para a legalidade. Em razão disso, é indispensável que essa atividade criativa seja feita de forma cuidadosa e criteriosa, comprometida com a Constituição e com os fundamentos do ordenamento jurídico.**

Pode-se evitar, com isso, a criação do direito de maneira deturpada, emprestando a força hierárquico-normativa do poder jurisdicional a soluções contrárias ao princípio da legalidade. Não se pretende criticar indiscriminadamente a jurisprudência ou negar-lhe protagonismo no desenvolvimento do direito, no entanto é preciso que essa atividade venha acompanhada de senso de adequação de suas soluções, buscando-se compatibilizar as proposições jurisprudenciais à constitucionalidade e à sistematicidade do ordenamento jurídico.

Dessa forma, questiona-se, portanto, se a ostensiva valoração aos precedentes, por meio da *commonlawlização* do direito, considerada por muitos, como medicamento aplicável a

---

<sup>319</sup> MERRYMAN, Jonh Henry. *The Civil law Tradution. An Introduction to the Legal Systems of Western Europe and latin America*. 2ª. Stanford. Standfor University Press, 1985, p.21.

praticamente todos os males da sociedade não atua sob efeito simbólico do antídoto acabando por envenenar suas vítimas.<sup>320</sup>

### **4.3 O PROTAGONISMO DA JURISPRUDÊNCIA NA APLICAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL**

Conforme dito alhures, logo se verifica o papel destacado da jurisprudência na disseminação da teoria, consoante exposto por Lucchesi ao afirmar que o crescimento da citada doutrina nos julgamentos brasileiros “se deu pela retroalimentação das decisões judiciais, havendo o uso predominante de precedentes judiciais como fundamento para a aplicação, sendo as referências acadêmico-doutrinárias esparsas nas decisões.”<sup>321</sup>. Nesse tópico se destacará, de forma breve, os dois casos mais emblemáticos de aplicação da teoria no Brasil, para que no próximo capítulo se analise a lava jato, isoladamente.

#### **4.3.1 O Caso do Banco Central em Fortaleza**

O caso do banco Central em Fortaleza , ocorreu em Agosto de 2005 e foi o primeiro caso emblemático de aplicação da teoria da cegueira deliberada no Brasil, pasmén, ainda é considerado como o maior furto realizado no país, resultando na subtração de R\$ 164.755.150,00, e com essa quantia em mãos, os integrantes da quadrilha adquiriram 11 (onze) veículos de uma revendedora de automóveis, pagando, em espécie, o valor de R\$ 980.000,00, de modo que, o montante de R\$ 200.000,00 foi deixado na empresa, para a futura aquisição de outros carros.

Em primeiro grau, a sentença proferida pela 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, publicada em 26 de junho de 2007<sup>454</sup>, discutiu a aplicação da cegueira deliberada em relação à imputação por lavagem de capitais dirigida aos sócios da empresa de venda de veículos e ao proprietário da transportadora contratada para realizar o deslocamento dos carros, denunciados com base no artigo 1º, V e VII, §1º, I, e §2º, I e II, da Lei n. 9.613/1998, conforme previsão anterior à reforma realizada em 2012.

No bojo da sentença condenatória, o Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio já cita a doutrina de Sérgio Moro no intuito de fixar o entendimento de que o tipo básico de lavagem,

---

<sup>320</sup> BELDEL, Thais de Jesus Almeida. A (in) constitucionalidade do feminicídio como circunstância qualificadora do tipo penal de homicídio. Revista do CEPEJ. n. 20 (2017)

<sup>321</sup> LUCCHESI, op. cit., p. 78.

previsto no caput do artigo 1º da lei, aceita o dolo eventual, ao passo em que elucida que o silêncio da lei a esse respeito é eloquente, ou seja, dá espaço para a incidência da modalidade de imputação subjetiva em questão, sustentando seu argumento com a exposição de motivos da lei, conforme já se analisou alhures.

A ora sentença foi recorrida e em nível de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região afastou a condenação em face dos donos da revendedora de veículos, alegando que a transposição da doutrina da cegueira deliberada, nos moldes da sentença em questão, apresenta grande proximidade com a responsabilidade penal objetiva, rechaçada no ordenamento brasileiro.

Oportunidade em que o relator, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, absolveu os réus, uma vez que não haveria prova segura de que soubessem ou mesmo desconfiassem da procedência criminosa do dinheiro.

#### 4.3.2 Ação Penal n. 470: caso “Mensalão”

O termo “Mensalão” foi o nome empregado para denominar aquele que seria um esquema de pagamento de propinas a parlamentares para que votassem a favor de projetos no âmbito do governo federal.

A Ação Penal 470, foi um verdadeiro divisor de águas no direito penal brasileiro, verdadeira proptora das amalgamas punitivas que se vê desembocar na lava jato. Seu acórdão restou publicado em 22 de abril de 2013, com 8.405 páginas. O julgamento foi o mais longo da história do Supremo Tribunal Federal, tendo sido necessárias 53 sessões plenárias para julgar o processo contra 38 réus. Ao final, 25 pessoas foram condenadas, 12 foram absolvidas.

Dentre as diversas discussões travadas ao longo do julgamento e leitura de todos os votos, os quais não se cabe eximir detalhes neste trabalho, observa-se que, de maneira geral, a Ação Penal n. 470 assinalou a possibilidade de admitir o dolo eventual para a configuração do delito de lavagem mesmo com a redação anterior da Lei n. 9.613/1998, vigente à época dos fatos apurados no caso “Mensalão”.

## **5 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO ÂMBITO DA “OPERAÇÃO LAVA JATO”**

Firmadas as premissas elucidadas anteriormente, o presente capítulo tem por desiderato desenvolver ao leitor a sutil percepção do contexto de surgimento da operação lava jato, bem como a dimensão da aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais, por meio da pesquisa qualitativo- empírica realizada, conforme Anexo- através da qual se obteve algumas conclusões pertinentes para se demonstrar as possíveis razões pelas



quais se defende a ausência de identidade da teoria em si mesma com o ordenamento jurídico pátrio.

## 5.1 O surgimento da “Operação Lava Jato”

A denominada “Operação Lava Jato”<sup>322</sup> escamoteou o ordenamento jurídico brasileiro e impactou o mundo. Deflagrada em março de 2014, a investigação teve início perante a Justiça Federal em Curitiba, possuindo atualmente desdobramentos em outros estados da federação, a exemplo do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, além de inquéritos criminais em curso perante o Supremo Tribunal Federal para a apuração de fatos atribuídos a acusados com prerrogativa de função.

De sorte que, a doutrina da cegueira deliberada tem corroborado em inúmeras condenações no bojo da aludida “Operação Lava Jato”, além de ser mencionada, também, em acórdãos prolatados nos mesmos processos, que ao longo de pouco mais de quatro anos somam 2.476 procedimentos instaurados, 1.072 mandados de buscas e apreensões, 227 mandados de conduções coercitivas, 120 mandados de prisões preventivas, 138 mandados de prisões temporárias e 06 prisões em flagrante, 548 pedidos de cooperação internacional, sendo 269 pedidos ativos para 45 países e 279 pedidos passivos com 36 países, 176 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas, 11 acordos de leniência e 1 termo de ajustamento de conduta, 82 acusações criminais contra 347 pessoas (sem repetição de nome), sendo que em 46 já houve sentença, 215 condenações contra 140 pessoas, contabilizando 2.036 anos, 4 meses e 20 dias de pena, 9 acusações de improbidade administrativa, contra 52 pessoas físicas, 16 Empresas e 1 Partido Político pedindo o pagamento de R\$14,9 bilhões. Valor total do ressarcimento pedido (incluindo multas): R\$39,9 bilhões, dados atualizados até 15 de outubro de 2018 e estampados em letras garrafais no site do Ministério Público Federal.<sup>323</sup>

Com números que assustam e saltam aos olhos da população – que se mantém anestesiada pelo pretense combate à corrupção- maior das feridas brasileiras- a referida operação é denominada pelo Ministério Público Federal como a maior iniciativa de combate a corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil.<sup>324</sup>

Portanto, é chegado o momento de se analisar com maior afinco a operação que suscitou o aspecto de maior inquietação recente deste trabalho.

---

<sup>322</sup> O nome Lava Jato era uma dessas frentes iniciais e fazia referência a uma rede de postos de combustíveis e lava jato de veículos, em Brasília, usada para movimentação de dinheiro ilícito de uma das organizações investigadas inicialmente. Desde então, a operação descobriu a existência de um vasto esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e algumas das maiores empresas públicas e privadas do país, principalmente empreiteiras. Os desdobramentos não ficaram restritos à estatal e às construtoras. As delações recentes da JBS e braços da operação espalhados pelo Brasil e exterior são exemplos das novas dimensões que a investigação ainda pode atingir. A duração permanece imprevisível.

<sup>323</sup> Dados atualizados até 15 de outubro de 2018, disponíveis em: <<https://bit.ly/2qa4nvC>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

<sup>324</sup>

Preliminarmente, a referida operação pretendia investigar quatro organizações criminosas lideradas por doleiros<sup>325</sup>, tendo sido recolhidas provas que apontavam irregularidades ocorridas no âmbito da Petrobrás<sup>326</sup>, maior estatal do país, consoante se depreende na imagem ilustrada a seguir, correspondente a um esquema ilustrativo trazido pela Folha de São Paulo<sup>327</sup>

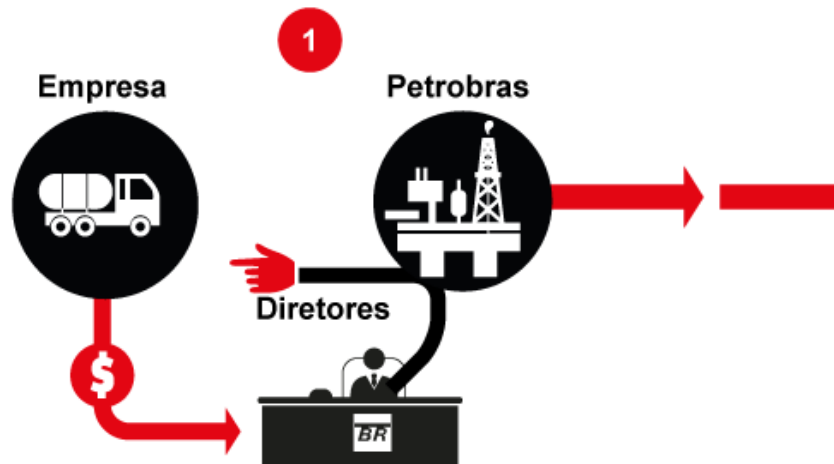


Imagem 01

Fonte: Folha de São Paulo.

Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/infografico.html>

Destarte, através da figura ilustrativa acima, se vislumbra o funcionamento do recebimento das propinas, uma vez que as empresas se reuniam secretamente para deliberar, dentre outras coisas, os esquemas de fraude às licitações e alterações nos contratos firmados, conforme se observa na imagem 02, a seguir:



Imagem 02:

Fonte: Folha de São Paulo.

Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/infografico.html>

<sup>325</sup> Pessoas que realizam operações de comércio ilegal com dólar ou com qualquer moeda estrangeira.

<sup>326</sup> Petróleo Brasileiro S.A. é uma empresa de capital aberto (sociedade anônima), cujo acionista majoritário é o Governo do Brasil (União), sendo, portanto, uma empresa estatal de economia mista. Com sede no Rio de Janeiro, opera atualmente em 25 países, no segmento de energia, prioritariamente nas áreas de exploração, produção, refino, comercialização e transporte de petróleo, gás natural e seus derivados.

<sup>327</sup> A matéria completa encontra-se disponível através do link: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/infografico.html>

Tais contratos eram, em sua maioria, superfaturados, permitindo assim, o desvio dos valores dos cofres públicos, que posteriormente, eram repassados a doleiros e aos partidos políticos, conforme demonstrado ilustradamente a seguir:

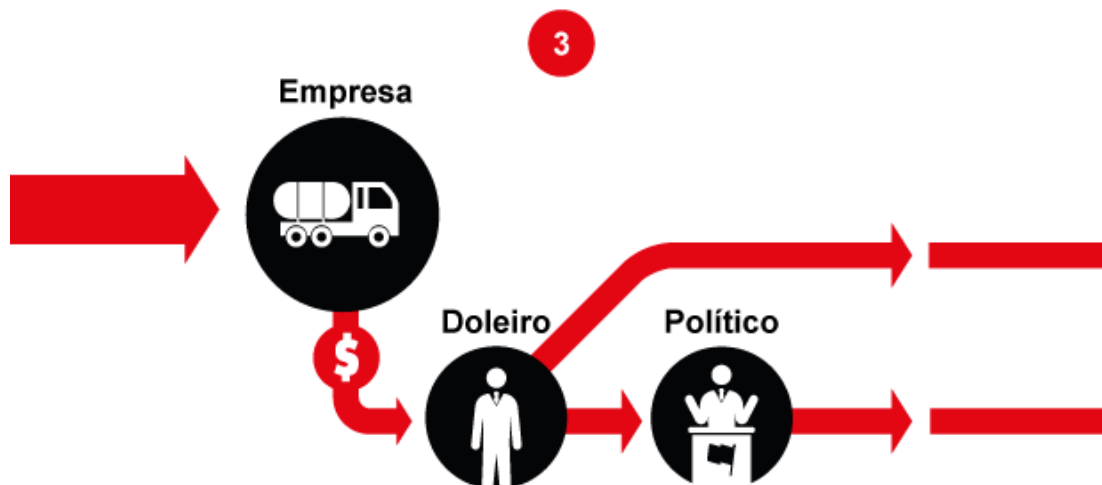


Imagem 03  
Fonte: Folha de São Paulo.  
Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/infografico.html>

Assim, Segundo o Ministério Público, o esquema beneficiava os partidos políticos responsáveis pela indicação dos diretores da Petrobras que colaboravam com o esquema na estatal, conforme disposto na imagem 04.

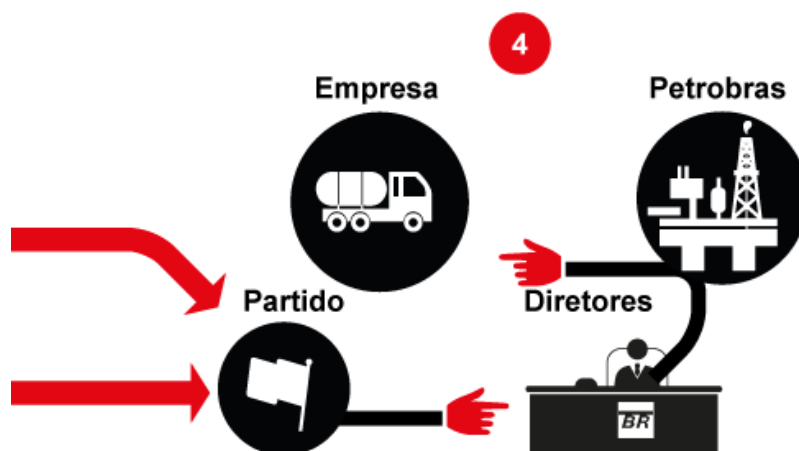


Imagem 04  
Fonte: Folha de São Paulo.  
Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/infografico.html>

Em vista do que acabara de ser, por assim dizer, ilustrado, percebe-se que a aludida operação teve o coro de se fazer compreensível à população, por todos os meios de comunicação, a fim de que se atingisse a notoriedade que lhe foi conferida. E a população respondeu, ainda que de forma singela, enquanto telespectadora dessa avultosa “operação” – que diga-se de passagem, já foi objeto de seriados na Netflix, e inspira à venda de diversos livros de conteúdo aprioristicamente “jornalístico”- e anseia veementemente por mudanças de cunho político, ideológico e moral.

Saindo do panorama social e adentrando-se ao viés teoricamente “jurídico”, a malfadada operação também abalou as estruturas de diversos institutos e trouxe à baila debates envolvendo temas inerentes à condução coercitiva, delação premiada, teoria do domínio do fato e a teoria da cegueira deliberada, aqui estudada, que, atraindo, de um lado, a crescente defesa por sua aplicação à criminalidade econômica, como instrumentos de um supostamente eficaz combate à impunidade, e, de outro, as críticas de considerável e louvável parte da doutrina.

De modo que, passa-se agora ao singelo exame da aplicação da teoria no âmbito da Lava Jato para amparar condenações criminais por delitos de lavagem de dinheiro.

## **5.2 ANÁLISE QUALITATIVA DE ALGUMAS CONDENAÇÕES BASEADAS NA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA**

Eis o momento crucial de se debruçar a despeito do objeto central da proposta deste trabalho, registre-se aqui a impossibilidade de se analisar com o devido afinco todos os julgados em que direta ou indiretamente a teoria foi aplicada no âmbito da universalidade da operação lava-jato.<sup>328</sup>

Em razão disso, consoante tabela em Anexo, optou-se por selecionar alguns exemplos da incidência da teoria em decisões proferidas pela 13ª Vara Federal de Curitiba, e pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em casos envolvendo o crime de lavagem de capitais.

Não se trabalhará discussões inerentes aos fatos, uma vez que não se analisou o mérito de nenhuma das decisões ora expostas.

Foram, efetivamente, depuradas, em média, 40 (quarenta) decisões, dentre as quais foi possível vislumbrar da análise as seguintes conclusões.

Faz-se imprescindível destacar que a referida pesquisa se afiliou mais as sentenças e decisões monocráticas, o que, diante da inexistência de um mecanismo de busca eficiente de decisões de primeira instância, tornou dificultoso e extenso o processo de análise e acesso a um

---

<sup>328</sup> O que já foi exposto no tópico anterior.

maior número de decisões, principalmente em razão da essência desse tipo de trabalho, o que certamente, poderá ser realizado com maior detalhamento em outras oportunidades acadêmicas, cada a relevância jurídica e social da matéria.

Nesse sentido, no âmbito da universalidade das sentenças oriundas da 13ª Vara Federal de Curitiba, pode-se inferir que impera um modelo genérico estrutural, para além dos ritos procedimentais das sentenças em nosso ordenamento jurídico.

De modo que, o que se percebe é um evidente nivelamento na estrutura de todas as fundamentações das decisões, que são extretamente vastas, notadamente no que pertine ao elemento subjetivo do tipo de lavagem de dinheiro, em que, no mais das vezes, há uma tendência a exposição iniciar com auto citações do Juiz Federal Sérgio Moro, que, conforme dito exaustivamente neste trabalho (vide notas de rodapé), é professor, pesquisador e autor de diversas obras jurídicas pertinentes à temática.

Ademais, observa-se também, um paralelismo fulcral com o que se afirmou acerca da cegueira deliberada, nos acórdãos do caso “Mensalão”, de modo a assumir como pacífico o cabimento de dolo eventual em delitos de lavagem, ao invocar precedente do Supremo Tribunal Espanhol com vistas a afirmar que, mesmos nas cortes de tradição civil law, a cegueira deliberada restou assimilada como equivalente ao dolo eventual em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, dentre outros delitos.

Destaca-se que, o douto magistrado sempre inicia sua exposição, argumentando que a *willful blindness*, foi construída no direito anglo-saxão e equipara-se ao dolo eventual na tradição do direito continental, de modo que, nos crimes de lavagem de ativos, age dolosamente o autor que pratica condutas de ocultação ou dissimulação optando por permanecer ignorante quanto à natureza ilícita dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos, in verbis:

(...) São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros.

Em muitos casos, foi possível concluir que a teoria da cegueira deliberada foi invocada pelos magistrados de 1º grau sem qualquer utilidade prática, uma vez que as tais decisões afirmavam que os acusados detinham conhecimento integral dos fatos e, portanto, teriam agido com dolo direto.

Nesse diapasão, aplicaram o instituto da ignorância voluntária de maneira alternativa<sup>329</sup>, aparentemente no intuito de resguardar os julgadores de qualquer possibilidade de contestação a respeito do dolo, ou na linha do que expõe Guilherme Brenner Luchesi, a teoria foi usada,

---

<sup>329</sup> LUCHESEI, Guilherme Brenner. A punição da culpa a título dolo o problema da chamada “cegueira deliberada”. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba 2017.

muitas vezes, como mero adorno retórico<sup>330</sup>, para amalgamar a decisão, por uma espécie de capricho jurídico do julgador.

Nada obstante, as sentenças que afirmaram a configuração do dolo eventual trouxeram considerações acerca da cegueira deliberada aparentemente com o escopo de reduzir a carga probatória necessária à condenação, suplantando a ausência de elementos suficientes para a caracterização do elemento doloso pela afirmação de que o agente “não poderia alegar desconhecimento dos sinais de ilicitude” supostamente existentes no caso.

Em razão disso, por corolário lógico, evidentemente, a situação torna ainda mais complex o exercício da defesa – se é que é possível- para contrapor as narrativas fáticas desenvolvidas pela sentença condenatória, sendo certo que a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais não se coaduna com uma linha de argumentação que sequer descreva se o réu tinha conhecimento pleno sobre as circunstâncias e atuou com a intenção de cometer o delito de lavagem de capitais ou, de forma distinta, havia intencionalmente ignorado os fatos e assumido o risco de produzir o resultado não desejado.<sup>331</sup>

Forçoso se faz destacar uma das sentenças proferidas pelo ex juiz federal Sergio Fernando Moro, que equivocadamente alude à existência de manifestações pelos ministros Luiz Fux e Carlos Ayres Britto invocando “incidentemente a doutrina da cegueira deliberada”, equiparando-a ao dolo eventual<sup>332</sup>

Oportunidade em que o respeitável ex magistrado cita como fonte artigo eletrônico publicado por Pierpaolo Cruz Bottini<sup>333</sup>. Ocorre que, de fato, o levantamento feito por Bottini se refere à admissão da figura do dolo eventual como elemento subjetivo dos crimes de lavagem de dinheiro anteriormente às alterações pela Lei Federal n.o 12.683, de 2012.

Contudo, não nos parece ter sido este o posicionamento adotado pelo STF por ocasião do julgamento da Ação Penal em discussão, tendo em vista que as folhas do acórdão no caso “Mensalão” indicadas por Bottini foram consultadas e, de fato, não há qualquer menção à cegueira deliberada nos votos dos ministros Luiz Fux ou Ayres Britto. Ao passo em que a ministra Cármen Lúcia, embora cite trecho da obra de Moro, também não alude à cegueira deliberada em seu voto.<sup>334</sup>

Tal situação serve, data máxima vênia, de alerta para que se atente a todos elementos textuais presentes, de sorte que, não raro, equívocos de interpretação acontecem todos os

---

<sup>330</sup> Trata-se de termo difundido por Guilherme Luchesi, em sua tese de doutoramento, intenta revelar os casos em que a teoria é aplicada meramente como um acabamento argumentativo da decisão.

<sup>331</sup>

<sup>332</sup> BRASIL. 13.<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. **Sentença**. Ação Penal n.º 5013405- 59.2016.4.04.7000. n. 375. Disponível em: <<https://goo.gl/WzJfm4>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

<sup>333</sup> A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470. **Consultor Jurídico**. Edição online, 30 jul. 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/KmtnjN>>. Acesso em: 06 dez. 2018)

<sup>334</sup> LUCHESEI, Guilherme Brenner. A punição da culpa a título dolo o problema da chamada “cegueira deliberada”. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba 2017.

dias, notadamente quando se deseja alcançar uma dada compreensão, isto é, quando nossos sentidos se voltam para um dado objetivo, é possível que se perca a dimensão dos demais. Para além disso, se equívocos desse norte ocorreram dentro do mesmo ordenamento jurídico, o que se pode imaginar a despeito da interpretação do direito estrangeiro?

Fechado esse parentese de viés eminentemente crítico-didático, e seguindo-se adiante, ainda com relação as sentenças, pode-se inferir com intenso pesar, que todas as decisões analisadas, restringiam-se ao desuso da doutrina, isto é, pouco se referenciou a doutrina penalista brasileira, que é repleta de trabalhos valorosos acerca das temáticas envolvidas. O que nos faz chegar ao ponto que foi suscitado no capítulo anterior e que merece guarida. Na linha do que alertava Lenio Streck<sup>335</sup> há 13 anos atrás: *Devemos nos importar, sim, com o que a doutrina diz.*

Portanto, consoante dispõe Guilherme Brenner Luchesi, crê-se que a relevância da aplicação da cegueira deliberada exige obras de maior fôlego e profundidade teórica, e que é notória a qualidade das bibliotecas dos tribunais brasileiros e das bases de dados que nelas podem ser acessadas, sem contar o número de servidores disponíveis a realizar pesquisas.

Face a tudo que foi dito, é cristalina a razão pela qual, as decisões analisadas apenas se limitam a **reproduzir as mesmas citações doutrinárias e jurisprudenciais**, vide tabela em anexo, sugerindo uma aparente uniformidade no que tange à aceitação do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro e à equiparação de tal modalidade de imputação subjetiva às construções de willful blindness, nos Estados Unidos, e de ignorancia deliberada, na Espanha.

Com o intuito de corroborar o quanto afirmado acima, importante são os registros de Renato de Mello Jorge Silveira<sup>336</sup>,

“Fundamental ter-se presente um dos principais alertas quando se estuda legislação comparada. **Não se pode, nunca, simplesmente ter a referência da previsão da norma estrangeira, como se dissesse ela respeito à mesma ordem de coisas que a legislação nacional. Veja-se, dessa forma, que a leitura do tipo penal da lavagem de dinheiro, na Espanha, compreende o entendimento acerca da expressa previsão relativa à incidência do que se poderia ter por dolo direto e de dolo eventual, o que se mostra muito diverso da legislação nacional (na qual resta dúvida sobre a extensão ao dolo eventual). Tem-se, por evidente, que a simples menção da legislação estrangeira não referenda e não é tão simples para justificar o pretendido, pois o seu teor é diverso do que, no Brasil, se encontra.**”

---

<sup>335</sup> STRECK, Lênio Luiz. Devemos nos importar, sim, com o que a doutrina diz. **Consultor Jurídico**, 05 jan. 2006. Disponível em: <<https://goo.gl/xqNgZ3>>. Acesso em: 27 nov 2018.

<sup>336</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.122, p.267, set./out. 2016.

Ora, em qualquer hipótese, ausência de embasamento teórico na doutrina seria grave, mas no caso específico da jurisprudência<sup>337</sup>, é ainda mais nefasto, pois julgam-se casos predominantemente de direito penal e processual penal, lidando com a privação de liberdade de indivíduos.

Em virtude dessa louvável função que possuem, registra-se, com todas as licenças, que, independentemente de qualquer interesse e/ou necessidade de convicção, para se aplicar uma categoria que não é expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se indispensável conhecê-la profundamente para avaliar sua origem e sua compatibilidade, o que do contrário só faz restar evidente que, ao fim e ao cabo, que muitos magistrados não dominam a matéria que estão aplicando para condenar pessoas.<sup>338</sup>

### **5.3 A (IM) POSSIBILIDADE DE UM CONCEITO BRASILEIRO DE CEGUEIRA DELIBERADA EM FACE DA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA**

*Um texto, depois de ter sido separado do seu emissor e das circunstâncias concretas de sua emissão, flutua no vácuo de um espaço infinito de interpretações possíveis. Por conseqüência, nenhum texto pode ser interpretado de acordo com a utopia de um sentido autorizado definido, original e final. A linguagem diz sempre algo mais do que seu inacessível sentido literal, que já se perdeu desde o início da emissão textual. (Umberto Eco, apud Luís Roberto Barroso, 'Interpretação e Aplicação da Constituição', Saraiva, 1996, p.01).*

Por todas as razões expostas no decorrer deste trabalho é que se constata a inexistência de um conceito sólido de cegueira deliberada que possa ser, efetivamente, importado pelo direito brasileiro.

O que se defende aqui é que da forma que vem sendo empregada pela jurisprudência pátria, notadamente no bojo da operação lava jato – objeto central deste trabalho- não é possível aplicá-la ao crime de lavagem de capitais, principalmente quando constatadas as importantes divergências estabelecidas a indevida equiparação de institutos que, efetivamente, não se assemelham.

E assim, pode-se inferir que a abertura feita pela teoria da cegueira deliberada, nesses moldes de aplicação, abre as portas para o ativismo judicial, didaticamente aqui vislumbrado

---

<sup>337</sup> LUCHESE, Guilherme Brenner. A punição da culpa a título dolo o problema da chamada “cegueira deliberada”. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba 2017.

<sup>338</sup> Ibidem.



como, “*commonlawlização*” do direito brasileiro.

Arrematando este item, poder-se-ia transcrever, literalmente, a afirmação de Dowkin,

O ativismo é uma forma violenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige

Em que pese a existência de anseios por grande parte da população que nutre uma certa expectativa, por valorosas punições, não se pode admitir que existam leituras dogmáticas distantes de um esperado racionalismo, devendo-se buscar um equilíbrio entre a segurança jurídica e uma suposta efetividade do direito.

Em primeiro lugar, conforme dito à exaustão no presente trabalho não há se falar em transplante da teoria da cegueira deliberada do seu verdadeiro context de origem, de tradição *common law*, uma vez que não há identidade entre a função que ela desempenha lá com a pretensa função a ser desempenhada no ordenamento jurídico nacional. Ponto. Não se defender de forma alguma aqui, importações automáticas e acríticas.

O que se percebe é que a teoria cegueira deliberada foi invocada como uma suposta solução para problemas decorrentes de supostos vazios de punibilidade deixados por espaços que não poderiam, em tese, ser alcançados pela dogmática tradicional.

Com as devidas vênias e licenças, este pensamento não pode subsistir. Não se passará a preencher supostos vazios de punibilidade, apenas para se estabelecer um critério mais elástico de imputação subjetiva, em nome da “eficiência” do sistema por meio de uma teoria desrazoadamente importada, sequer pacífica em suas bases de origem. Recorrer-se a um instituto oriundo de doutrina estrangeira, sem um equivalente normativo codificado, não se coaduna com um sistema de garantias próprios do Estado democrático de direito.

**Assim, do ponto de vista dogmático, em nosso sentir, a cegueira deliberada é exatamente isso: desnecessária, uma vez que não se vislumbra qualquer utilidade na teoria, visto que não facilita o reconhecimento do dolo, apenas o obscurece ao se sobrepor requisitos indispensáveis, sem previsão legal.**

Trata-se, em verdade, de uma forma escamoteada e sub-reptícia de se buscar legitimar a alargamento do conceito de dolo eventual, permitindo que sejam punidas a título de dolo condutas em realidade culposas. Percebe-se, em verdade, que este raciocínio deixa entrever o reconhecimento de que a legalidade, deliberadamente restou por esquecida. Mas enquanto houver doutrina, há esperança.

## 5 CONCLUSÕES

Após a vasta explanação desenvolvida ao longo deste trabalho, foi possível extrair as seguintes conclusões:

- a) O fenômeno da globalização por meio do estreitamento das comunicações contribui fortemente para o desenvolvimento de relações transnacionais, que associada à delinquência crescente conduz a um contexto de criminalidade transnacional;
- b) a sociedade capitalista, o avanço tecnológico-científico e as diversas transformações sociais ocorridas a partir da segunda metade do século XX alteraram o rumo da história e impactaram de forma ostensiva os pilares e horizontes do direito penal da atualidade;
- c) que a atuação dos meios de comunicação de massa, que exploram a insegurança e o medo disseminados entre os cidadãos, contribui fortemente para a banalização da violência e propagação de um sentimento crescente de vitimização social, o que por sua vez, transforma-se em campo fértil para atuação de grupos de pressão e da mídia, que apelam para uma resposta cada vez mais ostensiva do Estado na intervenção do sistema penal;
- d) em face do avanço do sistema capitalista e a conseqüente difusão dos meios de produção, fruto principalmente do liberalismo, a economia deixou de sistematicamente ser controlada pelo Estado, regulando-se, portanto, segundo as leis do Mercado;
- e) o crime do mundo global é, por excelência, o econômico, em que pese a existência de outras condutas criminosas, como por exemplo, os casos de tráfico de pessoas, imigração ilegal e crimes contra a humanidade, também serem tidas como frutos da globalização;
- f) as discussões em torno do direito penal no contexto da sociedade de risco remetem à conclusão de que seria impossível deixar o direito penal à margem da discussão atual, alheio aos riscos da sociedade pós-moderna. Contudo, o emprego de uma política criminal inadequada inevitavelmente resulta no uso meramente simbólico do direito penal;
- g) no sistema capitalista, o dinheiro não possui adjetivos, tampouco certidão de nascimento ou DNA, ou seja, no mais das vezes, a sua origem desconhecida perde a relevância quando o que se está em jogo é o poder de compra;
- h) Os primeiros países que criminalizaram a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos da América;
- i) a criminalização da lavagem de dinheiro surgiu com o compromisso assumido em

1991, através do Decreto n. 154/1991, onde o Estado Brasileiro torna-se signatário da Convenção de Viena, promulgada pela ONU em 1988, sendo a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas;

- j) A extinção do rol de crimes antecedentes, com o conseqüente aumento do âmbito de abrangência típico do delito de lavagem de capitais, imediatamente foi relacionada pela doutrina como mais uma evidência do expansionismo penal que, com o escopo de reprimir as novas formas de criminalidade, acaba por criar regras e dispositivos que ampliam sobremaneira a norma punitiva;
- k) Dolo é conceito técnico-jurídico que se refere a um dado da realidade natural, que é a intenção, e somente pode ser compreendido no contexto normativo do juízo de tipicidade;
- l) A partir do conceito de dolo, fornecido pelo legislador, se reconhece a iniciativa terminológica, entretanto, analisando-se seu teor, observa-se que se definiu muito pouco, uma vez que não basta afirmar que o agente “quis o resultado” ou “assumiu o risco de produzi-lo, é preciso delimitar o que pode ser entendido por “querer” e “assumir” um resultado;
- m) Já no dolo eventual, o agente não quer diretamente o resultado, mas atua de tal modo que o incorpora como consequência provável ou possível de sua ação;
- n) o dolo direto de primeiro grau é considerado a forma básica do dolo, porquanto está em perfeita harmonia com a dupla programação psíquica, já o dolo direto de segundo grau representa a forma especial de dolo, porquanto ainda que os resultados não sejam o interesse imediato do autor, são consequências inevitáveis da sua atuação, e o dolo eventual é, portanto, considerado um dolo inacabado, uma modalidade na qual prevalece a dúvida;
- o) o crime de lavagem de capitais, face a sua extrema complexidade, já explanada no primeiro capítulo, deste trabalho, enseja maior dificuldade probatória, incumbência que sempre será mais dificultosa para a acusação;
- p) em que pese a Exposição de Motivos da lei original contemple expressamente o cabimento do dolo eventual nas hipóteses do caput do artigo 1º, conforme descrito alhures, deve-se compreender o sentido da norma por meio de uma interpretação sistemática;
- q) após a reforma da Lei de lavagem, há uma forte tendência da jurisprudência pátria, a admitir o dolo eventual, notadamente no âmbito da “Operação Lava Jato”, em que diversas decisões proferidas partem da premissa de compatibilidade do tipo de lavagem com o dolo eventual, inclusive valendo-se, com vistas a preencher e até mesmo alargar o elemento subjetivo;

- r) advento da culpa surge no direito penal brasileiro, de forma expressamente excepcional e encontra previsão no artigo 18, II, do Código Penal, o qual dispõe que o crime será culposo quando o agente der causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia;
- s) há culpa consciente, também conhecida como culpa com previsão, quando o autor reconhece a perigosidade da sua conduta, representa a produção do resultado típico como possível, mas age deixando de observar a diligência a que estava obrigado, porque confia cegamente que ele não ocorrerá;
- t) enquanto que no dolo eventual o agente abstrai ao advento desse resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, ele repele a hipótese de superveniência do resultado, na esperança convicta de que esse não ocorrerá, avalia mal e age;
- u) A Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como willful blindness, deliberate ignorance, conscious avoidance doctrine ou ignorancia deliberada, dentre outros termos;
- v) a teoria da cegueira deliberada surgiu no âmbito das Cortes inglesas, em 1861. E o caso que deu origem a sua aplicação foi o Regina v. Sleep, no qual se discutia a posse de resina de uso naval gravados com a marca do governo, sendo tal conduta vedada pelo Embezzlement of Public Stores Act., em que Sleep era um ferrageiro, acusado de embarcar containers em um navio, com parafusos de cobre com a marca (sinal em forma de flecha) indicativa da propriedade do Estado inglês;
- w) nos Estados Unidos da América, diz-se que a teoria aparece pela primeira vez no ano de 1899 em que a Suprema Corte aplicou o que denominou de Ostrich Instructions, ao revisar a condenação de Spurr, presidente do Commercial National Bank of Nashville, no caso Spurr vs. United States, acusado por ter certificado diversos cheques sem provisão de fundos, emitidos por um cliente;
- x) A partir de 1962, as discussões acerca da cegueira deliberada no Direito Penal estadunidense, passaram a condicionar-se pelas disposições nacionais do Model Penal Code, proposto pelo American Law Institute;
- y) , o leading case quanto à aplicação da teoria da cegueira deliberada seria o caso surgido em 1992, United States v. Campbell, no qual uma corretora de imóveis foi acusada de lavagem por intermediar a aquisição de um imóvel por um traficante de drogas. Nesse julgamento, decidiu-se que não se poderia concluir que a acusada tivesse agido com dolo apenas porque deveria saber de alguns fatos, devendo ser provado que ela, propositadamente, evitara descobrir o que estava acontecendo;
- z) existe um grande abismo na interpretação dos elementos subjetivos do tipo no direito estadunidense,- mas não só a despeito deles- forjado sob a pretensa necessidade de se

aproximar conteúdos jurídicos distintos com se direito comparado fosse, sem qualquer fundamento ou reflexão semântica acerca da origem do instituto, tampouco compreensão hermeneutico- dogmática, o que desencadeia uma série de equívocos sucessivos na interpretação e evolução do direito comparado;

- aa) O caso do banco Central em Fortaleza , ocorreu em Agosto de 2005 e foi o primeiro caso emblemático de aplicação da teoria da cegueira deliberada no Brasil, pasmém, ainda é considerado como o maior furto realizado no país,
- bb) a doutrina da cegueira deliberada tem corroborado em inúmeras condenações no bojo da aludida“Operação Lava Jato”, além de ser mencionada, também, em acórdãos prolatados nos mesmos processo, que ao longo de pouco mais de quatro anos somam 2.476 procedimentos instaurados, as decisões analisadas apenas se limitam a reproduzir as mesmas citações doutrinárias e jurisprudenciais;
- cc) A Teoria da cegueira deliberada foi invocada como solução para problemas decorrentes de supostos vazios de punibilidade deixados por espaços que não poderiam ser alcançados pela dogmática tradicional;
- dd) O que se observa com frequência em tais decisões, aliada a escassa referência bibliográfica sobre a matéria, é o uso predominante de precedentes judiciais como fundamento para a aplicação;
- ee) Contudo, sabe-se que a punibilidade só existirá quando estiverem presentes os requisitos para a configuração do dolo;
- ff) Dessa forma, o fato do legislador não ter previsto modalidade culposa de lavagem, não permite a sua punição dolosa, diante da reprovabilidade da conduta praticada pelo agente, tendo em vista que, o direito penal de bases democráticas deve saber lidar com a possibilidade de não se alcançar toda e qualquer pretensa ofensa a bens jurídicos, ou urgências sociais.
- gg) O crime como fenômeno social e, portanto, humano, deve ser estudado à luz da natureza desse ser complexo cuja dignidade transcende superficiais conceitos legais estabelecidos em épocas de lógica pouco democrática.
- hh) O alargamento do conceito de dolo eventual, permitindo que sejam punidas a título de dolo condutas em realidade imprudentes, fere o princípio da legalidade, devendo ser rechaçada a aplicação da cegueira deliberada fora de seu sistema e contexto originários.
- ii) Em muitos casos, foi possível concluir que a teoria da cegueira deliberada foi invocada pelos magistrados de 1º grau sem qualquer utilidade prática, uma vez que as tais decisões afirmavam que os acusados detinham conhecimento integral dos fatos e,

portanto, teriam agido com dolo direto;

- jj) O emprego de instituto oriundo de doutrina estrangeira, sem um equivalente normativo codificado, apenas para facilitar condenações por delitos de lavagem de capitais, não se coaduna com um sistema de garantias próprios do Estado democrático de direito. Por tal razão se defende que a teoria da cegueira deliberada não pode ser aplicada no ordenamento nacional;
- kk) em sua formulação original, a cegueira deliberada é proposta como substituto da exigência de conhecimento como critério de imputação. Entretanto, no Brasil, a teoria parece constituir mais um instrumento do direito penal do risco para evitar a indesejada impunidade, assegurando que condutas negligentes sejam punidas a título de dolo, especialmente em relação aos crimes cometidos com culpa consciente e que, contudo, não possuem previsão dessa modalidade delitiva;
- ll) Identificou-se como problema central da tese a existência de um corpo pouco homogêneo de decisões aplicando cegueira deliberada, de modo que, como transplantada pelos tribunais brasileiros, a cegueira deliberada funciona como uma categoria que visa à expansão do alcance do dolo para além do campo delimitado pelo legislador brasileiro, invadindo o território da culpa.

## REFERÊNCIAS

AROUCK, Vinicius. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Empório do Direito, 8 jul. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2JAtLpO>>. Acesso em: 6 jun. 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BALTHAZAR, Ricardo. Teoria da “cegueira deliberada” ampara condenações na Lava Jato. Folha de São Paulo, 28 dez. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/bDEAGM>>. Acesso em: 9 jun. 2018.

BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, n. 41, pp. 45-68, set. 2011.

BECK, Ulrich. “Momento cosmopolita” da sociedade de risco. Tradução de Germana Barata e Rodrigo Cunha. ComCiência, Campinas, n. 104, 2008. Disponível em: <<https://goo.gl/RXR75>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. O que é globalização? Equívocos do globalismo; respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELDEL, Thais de Jesus Almeida. A (in) constitucionalidade do feminicídio como circunstância qualificadora do tipo penal de homicídio. Revista do CEPEJ. n. 20 (2017).

BLANCO CORDERO, Isidoro. El delito de blanqueo de capitales. 3. ed. Navarra: Editorial Aranzadi S.A., 2012.

BOTTINI, Pierpaolo. A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470. Consultor Jurídico, 30 jul. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2ssrwLA>>. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRANDÃO, Nuno. Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

BUSATO, Paulo César. Direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. Dolo e significado. In: BUSATO, Paulo César (coord.). Dolo e direito penal: modernas tendências. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas,

2017.

\_\_\_\_\_; WEBER, Ariel Barazzetti. A cegueira deliberada da common law à civil law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência dos valores. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 133, p. 17-35, jul. 2017.

\_\_\_\_\_;

CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. Algunas observaciones sobre el blanqueo imprudente de capitales (aspectos doutrinarios y jurisprudenciales). *Iustitia*, Universidad Santo Tomás Bucaramanga, n. 8, p. 59-86, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2HpHi2z>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *El delito de blanqueo de capitales*. Madrid: Colex, 1998.

CARDOSO, Débora Motta. A lavagem de dinheiro culposa frente aos excessos punitivos. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel (org.). *Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho*. São Paulo: LiberArs, 2014, p. 109-118. Disponível em: <<https://goo.gl/GN2Bo6>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

CARRILLO, Armando Sánchez Málaga. *Concepto y delimitación del dolo. Teoría de las condiciones para el conocimiento*. Tese – Universitat de Barcelona. Barcelona, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2Hd6k53>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CEREZO MIR, José. Los delitos de peligro abstracto em el ámbito del derecho penal del riesgo. *Revista de derecho penal y criminología*, n. 10, p. 47-72, 2002. Disponível em: <<https://goo.gl/zrCmos>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

COSTA, Gerson Godinho. O tipo objetivo da lavagem de dinheiro. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (org.). *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. A crise da modernidade e as suas consequências no paradigma penal. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM*, São Paulo, ano 9, n. 98, Editorial, jan. 2011.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal: parte geral. Tomo I – questões fundamentais; a doutrina geral do crime*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. *Temas básicos da doutrina penal: sobre os fundamentos da doutrina penal; Sobre a doutrina geral do crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DÍAZ PITA, María del Mar. A presumida inexistência do elemento volitivo no dolo e sua impossibilidade de normatização. Tradução e notas de Paulo César Busato. In: BUSATO, Paulo César (coord.). *Dolo e direito penal: modernas tendências*. 2. ed. São Paulo: Atlas,



2014.

ESTELLITA, Heloísa. Criminalidade econômica traz desafios para dogmática penal. Consultor Jurídico, 30 abr. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2mi29IU>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

FERNANDES, Paulo Silva. Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal: panorâmica de alguns problemas comuns. Coimbra: Almedina, 2001.

FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Direito de Intervenção e Lei 12.846/2013**: a adoção do compliance como excludente de responsabilidade. 2015. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. Do crime de “branqueamento” de capitais: introdução e tipicidade. Coimbra: Almedina, 2001.

GRECO, Luís. Algumas observações introdutórias à “Distinção entre dolo e culpa”, de Ingeborg Puppe. In: PUPPE, Ingeborg. A distinção entre dolo e culpa. Tradução, introdução e notas de Luís Greco. Barueri: Manole, 2004.

\_\_\_\_\_. Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GRECO, Luís. Dolo sem vontade. In: SILVA DIAS et al. (coords.). Liber Amicorum de José de Sousa e Brito em comemoração do 70º aniversário: estudos de Direito e Filosofia. Coimbra: Almedina, 2009.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n. 18, p. 144- 157, fev.-mar. 2003.

HERNANDES, Camila Ribeiro. A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. 176 f. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

HIRECHE, FÖPPEL EL, Gamil; LUZ, Ilana Martins. Comentários críticos à Lei brasileira de lavagem de capitais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

JAKOBS, Günther. El Derecho penal como disciplina científica. Tradução de Alex van Weezel. Navarra: Civitas, 2008.

KLEIN, Ana Luiza. A doutrina da cegueira deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCSRS, 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2Lht1U5>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada "cegueira deliberada". Tese (Tese em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2Lkn1tJ>>. Acesso em: 23 maio 2018.

LUHMANN, Niklas. Sociología del riesgo. Tradução de Javier Torres Nafarrate (coord.). México: Universidad Iberoamericana, 2006.

.

MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. Direito penal: sistemas, códigos e microsistemas jurídicos. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

\_\_\_\_\_. Microsistemas jurídico-penais e a lavagem de dinheiro – Aspectos da Lei 9.613/98. Revista Jurídica dos Formandos em Direito da UFBA, Salvador, ano 4, v. VI, p. 327-344, jun.-dez. 1999.

\_\_\_\_\_; HERNANDES, Camila Ribeiro. O delito de lavagem de capitais e a teoria da cegueira deliberada: compatibilidade no direito penal brasileiro? Conpedi Law Review, Braga

– Portugal, v. 3, n. 2, pp. 441-461, jul.-dez. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2Nwqya1>>. Acesso em: 3 dez. 2018.

MENDOZA BUERGO, Blanca. El derecho penal en la sociedad del riesgo. Madrid: Civitas Ediciones, 2001.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Exposição de Motivos n. 692/MJ, de 18 de dezembro de 1996, publicada no Diário do Senado Federal de 25 de novembro de 1997. Disponível em: <<https://goo.gl/LtXeno>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

MIR PUIG, Santiago. Bases constitucionales del derecho penal. Madrid: Iustel, 2011.

MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (org.). Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOSER, Manoela Pereira. A teoria da cegueira deliberada no direito penal econômico. Revista de Doutrina e Jurisprudência, ano 52, Brasília, n. 108, v. 2. p. 166-182, jan.-jun. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2t0kRZt>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

NEISSER, Fernando; SYDOW, Spencer Toth. Cegueira deliberada só pode ser aplicada se preencher oito requisitos. Consultor Jurídico, 14 jun. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2loe9Z4>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PASSOS, Thais Bandeira Oliveira. A neosseletividade do sistema penal: a lei de lavagem de capitais como uma demonstração da vulnerabilidade do criminoso de colarinho branco. Uma aproximação entre a dogmática e os aspectos criminológicos. Tese (Tese em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2lQLsnH>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Lavagem de capitais: (dis)funções político-criminais no seu combate. Salvador: JusPodivm, 2011.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PORCIÚNCULA, José Carlos. Lo “objetivo” e do “subjetivo” en el tipo penal. Hacia la “exteriorización de lo interno”. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2014.

PRADO, Luiz Regis. Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTE, René Ariel (org.). Direito penal da administração pública (Coleção doutrinas essenciais: direito penal econômico e da empresa; v. 4). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Rodrigo Leite. O controle penal da lavagem de dinheiro – Dos crimes: aspectos subjetivos. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

PUPPE, Ingeborg. A distinção entre dolo e culpa. Tradução, introdução e notas de Luís Greco. Barueri: Manole, 2004.

RAGUÉS I VALLÉS, Ramón. De nuevo, el dolo eventual: un enfoque revolucionario para un tema clásico. Recensión a Gabriel Pérez Barberá, El dolo eventual. Hacia el abandono de la idea de dolo como estado mental. InDret. Revista para el Análisis del Derecho, Barcelona, n. 3, jul. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/1pK3eqn>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. El dolo y su prueba en el proceso penal. Barcelona: Jose Maria Bosh Editor, 1999.

\_\_\_\_\_. La ignorancia deliberada em Derecho penal. Barcelona: Atelier Libros Juridicos, 2007.

RIOS, Rodrigo Sanchez. Alterações na lei de lavagem de dinheiro: breves apontamentos críticos. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo, ano 20, n. 237, p. 3, ago. 2012.

ROBBINS, Ira P. The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea. Journal of Criminal Law and Criminology, vol. 81, n. 2, p. 191-234, 1990. Disponível em: <<https://bit.ly/2J8Km4M>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

ROBINSON, Paul H.; DUBBER, Markus D. The American Model Penal Code: a brief overview. New Criminal Law Review, vol. 10, n. 3, p. 319-341, 2007. Disponível em: <<https://bit.ly/2sLaDfk>>. Acesso em: 3 dez. 2018.

ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general; tomo I – Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Tradução e notas de Diego-Manuel L. Penã, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 5. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais [Série as Ciências Criminais no Século XXI; v. 11]. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Luciana Carneiro da. Perspectivas político-criminais sob o paradigma da sociedade mundial do risco. Revista Liberdades, São Paulo, n. 5, p. 85-115, set.-dez. 2010.

SILVA, Robson A. Galvão; LAUFER, Christian. A cegueira deliberada na lava-jato. Empório do Direito, 15 nov. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2LUDdD6>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

SILVA, Thiago Minetti A.; BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 957, p. 203-256, jul. 2015.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCrim, São Paulo, v. 24, n. 122, p. 255-280, ago. 2016.

STRECK, Lênio Luiz. Devemos no importar, sim, com o que a doutrina diz. **Consultor Jurídico**, 05 jan. 2006. Disponível em: <<https://goo.gl/xqNgZ3>>. Acesso em: 10 dez 2018.

SYDOW, Spencer Toth. A teoria da cegueira deliberada. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

TAVARES, Juarez. Teorias do delito: variações e tendências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

VIANA, Eduardo. Dolo como compromisso cognitivo. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

VON LIZST, Franz. Tratado de direito penal alemão, vol. I. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial; Superior Tribunal de Justiça, 2006.  
WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 39, p. 133-168, 2011.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. Direito penal brasileiro – segundo volume: teoria do delito; introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, E. Raúl. Globalización y sistema penal en America Latina: de la seguridad nacional a la urbana. A legislação brasileira em face do crime organizado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 13-23, out.-dez. 1997.

## 1. Documentos Jurídicos

ALEMANHA. Strafgesetzbuch. **Bundesgesetzblatt**, v.1, 13 nov. 1998.

AMERICAN LAW INSTITUTE. **Model Penal Code**. Filadélfia: American Law Institute, 1962.

BRASIL. Presidência da República. Divisão de Atos Internacionais. Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena – Áustria, 20 de dezembro de 1988). Disponível em: <<https://goo.gl/9Chk3P>>. Acesso em: 5 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Divisão de Atos Internacionais. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <<https://goo.gl/zWJ1Cw>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Penal n. 470. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Brasília, DF, 24, 26 e 27 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/ZJeXiv>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Penal n. 694. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, DF, 2 de maio de 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2uXT4fA>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

BRASIL. 13.<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. **Sentença**. Ação Penal n.º 501340559.2016.4.04.7000. Disponível em: <<https://goo.gl/WzJfm4>>. Acesso em: 5 dez. 2018

BRASIL. 13.<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. **Sentença**. Ação Penal n.º 5027685-35.2016.4.04.7000. Disponível em: <<https://goo.gl/GGuh5i>>. Acesso em: 5 dez. 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. **Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro**. Brasília, 2002. (Série Pesquisas do CEJ, n. 9). Disponível em: <<https://goo.gl/Lxpfkg>>. Acesso em: 5 dez. 2018

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<https://goo.gl/Nxqdwy>>. Acesso em: 5 dez. 2018

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <<https://goo.gl/ZXM2iN>>. Acesso em: 5 dez. 2018

BRASIL. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <<https://goo.gl/tBBryA>>. Acesso em: 5 dez. 2018

BRASIL. Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/Kv8ffT>>. Acesso em: 6 dez. 2018

BRASIL. Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/RVpwCc>>. Acesso em: 5 dez. 2018.

BRASIL. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/7kZPB5>>. Acesso em: 5 dez. 2018.

BRASIL. Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <<https://goo.gl/vv36aF>>. Acesso em: 5 dez. 2018

BRASIL. Lei n.º 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <<https://goo.gl/TfGg3D>>. Acesso em: 5 dez. 2018

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://goo.gl/3RKnrB>>. Acesso em: 5 dez. 2018

BRASIL. Lei n.º 13.254, de 13 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Disponível em: <<https://goo.gl/4mmhFk>>. Acesso em: 5 dez. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos n.º 692/1996-MJ**. Brasília, 18 dez. 1996. Disponível em: <<http://goo.gl/Ol4SqO>>. Acesso em: 5 dez. 2018

BRASIL. Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado do Ceará. **Alegações Finais n.º 01/07**. Rita de Cassia Vasconcelos Barros. Fortaleza, 19 jan. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 279.889. Rel. Humberto Gomes de Barros, 14 ago. 2002. **Diário da Justiça**, Brasília, 07 abr. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Habeas Corpus n.º 82.873. Rel. Rogério Schietti Cruz, 17 mar. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 1.º abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. Agravo em Recurso Especial n.º 58.887/CE. Rel. Néfi Cordeiro, 02 fev. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n.º 47.524. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 02 fev. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 26 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n.º 52.786. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 12 fev. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 25 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 7**: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 5 dez. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Ação Penal n.º 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, 27 ago. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 22 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 470/MG – 142. **Informativo STF**, n.684, 15-19 out. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 470/MG – 52. **Informativo STF**, n.677, 27-31 ago. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Décimos Sextos Embargos Infringentes na Ação Penal 470. Rel. Joaquim Barbosa, 13, mar. 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 20 ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n.º 14**: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Disponível em: <<https://goo.gl/QZ1XhZ>>. Acesso em: 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. Apelação Criminal n.º 0001232-28.2005.4.01.4100. Rel. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 03 nov. 2015. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1.ª Região**, Brasília, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região. Recurso em Sentido Estrito n.º 2011.51.02.0013834. Rel. Marcello Ferreira de Souza Granado, 08 jul. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, Rio de Janeiro, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Apelação Criminal n.º 0001123-17.2008.4.03.6181. Rel. Denise Avelar, 1.º dez. 2015. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região**, São Paulo, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Apelação Criminal n.º 0010017-62.2012.4.03.6109. Rel. José Lunardelli, 16 dez. 2014. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região**, São Paulo, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Apelação Criminal n.º 0040367-47.2000.4.03.0000. Rel. Nino Toldo, 26 jan. 2016. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região**, São Paulo, 5 dez. 2018

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Apelação Criminal n.º 0006251-86.2006.8.4.03.6181. Rel. Hélio Nogueira, 23 mar. 2015. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região**, São Paulo, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, Corregedoria Regional. Portaria n.º 63, 26 jan. 2012. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.ª Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Criminal n.º 0000625-16.2009.4.04.7000. Rel. João Pedro Gebran Neto, 02 abr. 2014. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.ª Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Criminal n.º 5009722-81.2011.4.04.7002. Rel. Sérgio Fernando Moro, 18 set. 2013. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.ª Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Criminal n.º 5001079-31.2011.4.04.7004. Rel. João Pedro Gebran Neto, 13 nov. 2013. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.ª Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Criminal n.º 5000220-41.2013.4.04.7005. Rel. João Pedro Gebran Neto, 20 nov. 2013. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.ª Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Criminal n.º 5000059-24.2010.4.04.7009. Rel. João Pedro Gebran Neto, 25 mar. 2014. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.ª Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5002540-78.2010.4.04.7002. Rel. João Pedro Gebran Neto, 13 maio 2014. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5002824-35.2014.4.04.7006. Rel. Sebastião Ogê Muniz, 09 dez. 2014. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5006501-89.2013.4.04.7206. Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 04 nov. 2015. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5001231-40.2015.4.04.7004. Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 1.º dez. 2015. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 02 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5008479-45.2010.4.04.7000. Rel. Gilson Luiz Inácio, 15 dez. 2015. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5001907-17.2013.4.04.7017. Rel. Gilson Luiz Inácio, 21 jun. 2016. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 0005403-89.2001.4.04.7105. Rel. Leandro Paulsen, 1.º out. 2014. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5001945-68.2013.4.04.7000. Rel. Ricardo Rachid de Oliveira, 24 fev. 2015. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5004064-08.2013.4.04.7002. Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 28 abr. 2015. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5011122-62.2013.4.04.7002. Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 28 abr. 2015. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 50044064-08.2013.4.04.7002. Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 28 abr. 2015. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 50001461-30.2011.4.04.7002. Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 28 jul. 2015. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5000095-34.2013.4.04.7115. Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 24 ago. 2015. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 0000547-47.2008.4.04.7102. Rel. Sebastião Ogê Muniz, 5 dez. 2018. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5004606-31.2010.4.04.7002. Rel. João Pedro Gebran Neto, 07 jul. 2014. **Diário Eletrônico da Justiça**



**Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5004477-06.2013.4.04.7007. Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 28 abr. 2015. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5004125-63.2013.4.04.7002. Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 16 jun. 2015. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5000076-42.2014.4.04.7002. Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 04 nov. 2015. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5006880-17.2014.4.04.7005. Rel. Leandro Paulsen, 24 fev. 2016. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5014377-91.2014.4.04.7002. Rel. João Pedro Gebran Neto, 27 abr. 2016. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 28 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5012479-43.2014.4.04.7002. Rel. João Pedro Gebran Neto, 27 abr. 2016. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 28 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5000007-96.2013.4.04.7017. Rel. João Pedro Gebran Neto, 12 mar. 2014. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 24 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5011017-51.2014.4.04.7002. Rel. Márcio Antônio Rocha, 05 maio 2015. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 05 maio 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Apelação Criminal n.º 5001079-31.2011.4.04.7004. Rel. João Pedro Gebran Neto, 13 nov. 2013. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 19 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 5004957-96.2013.4.04.7002. Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 25 ago. 2015. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 27 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região. Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 5011242-73.2011.4.04.7100. Rel. José Jacomo Gimenes, 31 maio 2016. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4.<sup>a</sup> Região**, Porto Alegre, 1.º jun. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região. Acórdão. Apelação Criminal n.º 2005.81.00.014586-0. Rel. Rogério Fialho Moreira, 09 nov. 2008. **Diário da Justiça**, Recife, n.197, p.207, 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região. Acórdão. Embargos de Declaração em Apelação Criminal n.º 5.520/CE. Rel. Francisco Barros Dias, 19 ago. 2009. **Diário da Justiça**, Recife, p.189-190, 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região. Apelação Cível n.º 0002877-66.2011.05.8400. Rel. Luiz Alberto Gurgel de Faria, 16 maio 2013. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5.<sup>a</sup> Região**, Recife, 19 maio 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 0000166-65.2011.8.07.0005.

Rel. Jesuino Rissato, 14 ago. 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 20 ago. 2014.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. **Sentencia 33/2005**. Madrid, 19 jan. 2005.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. **Sentencia 22/2005**. Madrid, 3 fev. 2005.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. **Sentencia 420/2003**. Madrid, 20 mar. 2003.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. **Sentencia 1034/2005**. Madrid, 14 set. 2005.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Federal Court of the Southern District of Florida. United States v. Ortiz. **Federal Supplement**, St. Paul, v.738, p.1394, 1990.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Code**, 1986.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, District of Columbia Circuit. United States v. Alston-Graves. **Federal Reporter, Third Series**, St. Paul, v.435, p.331, 2006.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Eighth Circuit. United States v. Willis. **Federal Reporter, Third Series**, St. Paul, v.277, p.1026, 2002.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Eighth Circuit. United States v. Florez. **Federal Reporter, Third Series**, St. Paul, v.368, p.1042, 2004.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Eighth Circuit. **Manual of Model Criminal Jury Instructions for the District Courts of the Eighth Circuit**. Disponível em: <<https://goo.gl/gJJ7ys>>, acesso em: 15 abr. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Eighth Circuit. United States v. Lalley. **Federal Reporter, Third Series**, St. Paul, v.257, p.751, 2001.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Eighth Circuit. United States v. Oberhauser. **Federal Reporter, Third Series**, St. Paul, v.284, p.827, 2002.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Eighth Circuit. United States v. Long. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.977, p.1264, 1992.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Eighth Circuit. United States v. Jensen. **Federal Reporter, Third Series**, St. Paul, v.69, p.906, 1995.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Eighth Circuit. United States v. Barnhart. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.979, p.647, 1992.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Eleventh Circuit. United States v. Puche. **Federal Reporter, Third Series**, St. Paul, v.350, p.1137, 2003.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Eleventh Circuit. United States v. Perez-Tosta. **Federal Reporter, Third Series**, St. Paul, v.36, p.1552, 1994.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, First Circuit. *United States v. Rivera-Rodriguez*. **Federal Reporter, Third Series**, St. Paul, v.318, p.268, 2003.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, First Circuit. *United States v. Cunan*. **Federal Reporter, Third Series**, St. Paul, v.152, p.29, 1998.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Fourth Circuit. *United States v. Jones*. **Federal Reporter, Third Series**, St. Paul, v.366, p.705, 2004.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Fourth Circuit. *United States v. Montejo*. **Federal Reporter, Third Series**, St. Paul, v.442, p.213, 2006.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Fourth Circuit. *United States v. Washington*. **Federal Reporter, Third Series**, St. Paul, v.743, p.938, 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Fourth Circuit. *United States v. Campbell*. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.977, p.854, 1992.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Fourth Circuit. *United States v. Schnabel*. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.939, p.197, 1991.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Fourth Circuit. *United States v. Rockson*. **Federal Reporter, Third Series**, St. Paul, v.104, p.360, 1996.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. *United States v. Alvarado*. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.838, p.311, 1988.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. *United States v. Jewell*. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.532, p.697, 1976.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. *United States v. Davis*. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.501, p.1344, 1974.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. *United States v. Heredia*. **Federal Reporter, Third Series**, St. Paul, v.483, p.913, 2007.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. *United States v. Baron*. **Federal Reporter, Third Series**, v.94, p.1312, 1996.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. *United States v. Kelm*. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.827, p.1319, 1987.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. *United States v. Pac. Hide & Fur Depot, Inc.* **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.768, p.1096, 1985.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. *United States v. Garzon*. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.688, p.607, 1982.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. *United States v. Asuncion*. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.973, p.769, 1992.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. *United States v. Sanchez-Robles*. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.927, p.1070, 1991.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. *United*

States v. Alvarado. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.817, p.580, 1987.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. United States v. Murrieta-Bejarano. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.552, p.1323, 1977.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Ninth Circuit. **Manual of Model Criminal Jury Instructions for the District Courts of the Ninth Circuit**. Disponível em: <<https://goo.gl/lh0QAR>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Second Circuit. Griego v. United States. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.298, p.845, 1962.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Second Circuit. United States v. Llanes. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.374, p.712, 1967.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Second Circuit. United States v. Squires. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.440, p.859, 1971.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Second Circuit. United States v. Sarantos. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.455, p.877, 1972.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Second Circuit. United States v. Jacobs. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.475, p.270, 1973.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Second Circuit. United States v. Joly. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v.493, p.672, 1974.

PARANÁ. Á. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 1.348.233-0. Rel. Ângela Regina Ramina de Lucca, 20 ago. 2015. **Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná**, Curitiba, n.1554, 29 abr. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 1.005.561-9. Rel. Lilian Romero, 21 nov. 2013. **Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná**, Curitiba, 04 dez. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 1.246.269-0. Rel. Renato Naves Barcellos, 5 fev. 2015. **Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná**, Curitiba, 18 mar. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 1.261.277-8. Rel. Ângela Regina Ramina de Lucca, 02 maio 2015. **Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná**, Curitiba, n.1554, 29 abr. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 1.373.071-9. Rel. Renato Naves Barcellos, 05 nov. 2015. **Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná**, Curitiba, 15 dez. 2015.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Assizes of Gloucester. Regina v Lewin Clifford. **English Reports**, Londres, v.175, p.84, 1845.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Assizes of Gloucester. Rex v Forbes. **English Reports**, Londres, v.173, p.99, 1835.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Court for Consideration of Crown Cases Reserved. Regina v William Sleep. **English Reports**, Londres, v.169, p.1.296, 1861.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Court for Consideration of Crown Cases Reserved. Rex v William Giles. **English Reports**, Londres, v.168, p.1.227, 1827.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Court for Consideration

of Crown Cases Reserved. Regina v William Butcher. **English Reports**, Londres, v.169, p.1.145, 1858.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Court of Criminal Appeal. Arthur James Havard. **Criminal Appeal Reports**, Londres, v.11, p.2, 1916.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Court of Criminal Appeal. Regina v Court. **The Criminal Law Review**, Londres, v.1954, p.622, 1954.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Divisional Court of the High Court of Justice of England and Wales. Taylor's Central Garages (Exeter) v Roper. **Justice of the Peace Law Reports**, Londres, v.115, p.445, 1951.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. King's Bench Division of the High Court of England and Wales. Evans v Dell. **All England Law Reports**, Londres, v.1, p.349, 1937.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. Privy Council of the United Kingdom. The Zamora (No. 2). **The Law Reports, Appeals Cases**, Londres, v.1, p.801, 1921.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 0075900-30.2013.8.19.0001. Rel. Alcides da Fonseca Neto, 16 jun. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Rio de Janeiro, 21 jun. 2016.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Criminal n.º 14576-68.2009.6.20.0000. Rel. Marco Bruno Miranda, 28 jun. 2011. **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte**, Natal, 30 jun. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 70058189275. Rel. Jayme Weingartner Neto, 03 abr. 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, 24 jun. 2014.

RONDÔNIA. Tribunal Regional Eleitoral. Ação Penal n.º 38. Rel. Élcio Arruda, 09 dez. 2008. **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia**, Porto Velho, 09 dez. 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 0000267-29.2013.8.26.0159. Rel. Rebouças de Carvalho, 15 abr. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 16 abr. 2015

# ANEXOS

## ANEXO 1

**RESULTADOS DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL SOBRE A  
APLICAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ÂMBITO DA  
OPERAÇÃO LAVA-JATO-**

NOME DO ARQUIVO	SÍNTESE RELATÓRIO	USO DA CEGUEIRA DELIBERADA - FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO	ESTADO
CASO A	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	SIM. Pg 63. (...) aplica-se ao réu, diferente do que sustenta sua defesa técnica, a Teoria da Cegueira Deliberada, cuja aplicação foi consagrada no julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão), ocasião em que a Corte Suprema admitiu a condenação por crime de lavagem de dinheiro diante do dolo eventual.	RJ
CASO B	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	NÃO	RJ
CASO C	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	NÃO	RJ
CASO D	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	SIM. Pg 49. (...) Mas ainda que assim não fosse, é plenamente possível afirmar que, no caso dos autos, os agentes no mínimo se recusam a saber a origem ou forma dos pagamentos, “fechando os olhos” aos evidentes sinais ilicitude dos recursos (teoria da cegueira deliberada), o que se afigura possível, mas pouco provável dadas as relações de	RJ

		parentesco, amizade e subordinação que se observa entre os acusados.	
<b>CASO E</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	<b>SIM. Pg 211. (...) São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. (...) A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de recepção, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros.</b>	<b>PR</b>
<b>CASO F</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	<b>(...) São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. (...) A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law,</b>	<b>PR</b>
<b>CASO G</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	<b>NÃO</b>	<b>PR</b>
<b>CASO H</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	<b>(...) São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. (...) A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law,</b>	<b>PR</b>



<b>CASO I</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	<b>NÃO</b>	<b>PR</b>
<b>CASO J</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	SIM. Pg 70. (...) São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. (...) A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros.	<b>PR</b>
<b>CASO K</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	<b>NÃO</b>	<b>PR</b>

<b>CASO L</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	<b>SIM. Pg 88. (...) São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. (...) A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros.</b>	<b>PR</b>
<b>CASO M</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	<b>SIM. Pg. 55. (...) São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. (...) A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law,</b>	<b>PR</b>
<b>CASO N</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	<b>em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros.</b>	<b>PR</b>
<b>CASO O</b>	<b>Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados</b>	<b>(...) São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. (...) A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros.</b>	<b>PR</b>
<b>CASO P</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código	<b>NÃO</b>	<b>PR</b>

	Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei nº 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados		
<b>CASO Q</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei nº 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	(...) São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. (...) A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros.	<b>PR</b>
<b>CASO R</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei nº 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	<b>NÃO</b>	<b>PR</b>
<b>CASO S</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V , da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei nº 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	(...) São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. (...) A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law,	<b>PR</b>

CASO T	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	(...) pg. 234. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu.	PR
CASO U	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	NÃO	PR
CASO V	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	(...) pg. 120. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. (...) A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law	PR
CASO X	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	NÃO	PR

CASO W	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	SIM. Pg 202. (...) Não reputo aqui pertinente as construções em torno da doutrina da cegueira deliberada no crime de lavagem dinheiro e da responsabilização por dolo eventual, pois elas também exigem a presença de um contexto que torne pelo menos de elevada probabilidade o conhecimento da origem criminosa dos recursos utilizados em uma transação de lavagem.	PR
CASO Z	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	SIM. Pg 76. (...) São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da "cegueira deliberada" ou "willful blindness" e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Pg 77. (...) A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. Por todos, transcrevo parcialmente trecho de decisão do Supremo Tribunal Espanhol na STS 33/2005, na qual a ignorância deliberada foi assimilada ao dolo eventual. Pg 78. (...) Apesar do trabalho argumentativo de destaque efetuado pela Defesa de Carlos Habib Chater, viável a equiparação entre cegueira deliberada e dolo eventual. No dolo eventual, o agente representa o resultado delitivo como uma probabilidade e persiste na realização da conduta típica que pode levar ao resultado delitivo de forma indiferente à representação realizada.	PR
CASO AA	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	(...) São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. (...) A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi	PR

		assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law,	
<b>CASO BB</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	NÃO	PR
<b>CASO CC</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	NÃO	PR
<b>CASO DD</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	(...) pg. 221. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu.	PR
<b>CASO EE</b>		NÃO	PR
<b>CASO FF</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de	NÃO	PR

	<b>obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados</b>		
<b>CASO GG</b>		<b>NÃO</b>	<b>PR</b>
<b>CASO HH</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	<b>NÃO</b>	<b>PR</b>
<b>CASO II</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	<b>SIM. Pg.62. A própria dinâmica da movimentação de valores, em espécie, indica a presença do dolo de ocultar a origem espúria do dinheiro. E ainda que assim não o fosse, aplica-se ao réu, diferente do que sustenta sua defesa técnica, a Teoria da Cegueira Deliberada, cuja aplicação foi consagrada no julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão), ocasião em que a Corte Suprema admitiu a condenação por crime de lavagem de dinheiro diante do dolo eventual.</b>	<b>RJ</b>
<b>CASO JJ</b>	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	<b>NÃO</b>	<b>DF</b>

CASO KK	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998) e de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) contra os acusados acima nominados	NÃO	PR
CASO LL	Trata-se de ação penal proposta pelo MPF pela prática de crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico internacional de drogas, de lavagem de dinheiro, tendo como antecedentes crimes de tráfico internacional de drogas, e de evasão de divisas contra os acusados acima nominados.	SIM. 244. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010).	
CASO MM	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência a grupo criminoso organizado (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013) e de uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP)	NÃO	PR



CASO NN	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados	NÃO	PR
CASO OO	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do CP) e de lavagem de dinheiro, por diversas vezes, (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, contra os acusados acima nominados	SIM. 915. Não reputo aqui pertinente as construções em torno da doutrina da cegueira deliberada no crime de lavagem dinheiro e da responsabilização por dolo eventual, pois elas também exigem a presença de um contexto que torne pelo menos de elevada probabilidade o conhecimento da origem criminosa dos recursos utilizados em uma transação de lavagem. Considerando as peculiaridades do caso, com o repasse da vantagem indevida através de negócios imobiliários, é possível que tenham cogitado outras hipóteses razoáveis para justificar as ordens recebidas de José Adelmário Pinheiro Filho, até mesmo de que se tratava de um presente do Grupo OAS para o ex-Presidente.	PR
CASO PP	Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do CP) e de lavagem de dinheiro, por diversas vezes, (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, contra os acusados acima nominados	NÃO	PR

CASO QQ	<p>. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crime de corrupção (arts. 317 e 333 do CP), gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998), no âmbito da assim denominada Operação Lava Jato contra os acusados acima nominados</p>	<p>(...) São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu.          (...) A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law,</p>	PR
CASO RR	<p>Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998), de crimes de pertinência a grupo criminoso organizado (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) e de uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP) contra os acusados acima nominados (eventos 4 e 8).</p>	<p>(...) São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu.          (...) A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law,</p>	

CASO SS	<p>Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do CP), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998) e de pertinência à organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/2013), no âmbito da assim denominada Operação Lavajat o contra os acusados acima nominados (eventos 4 e 6).</p>	<p>370. São aqui também pertinentes as construções do Direito anglosaxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da "cegueira deliberada" ou "willful blindness" e que são equiparáveis ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi longamente sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010).</p>	
---------	--	--	--

\*\*